

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA –**  
**PROPPEC**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ**  
**PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**Dissertação**

**COMPETÊNCIA E CONCILIAÇÃO: os pilares dos juizados especiais federais cíveis**

**ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA**

**ITAJAÍ**  
**2005**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA –**  
**PROPPEC**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ**  
**PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**COMPETÊNCIA E CONCILIAÇÃO: os pilares dos juizados especiais cíveis**

Projeto de Dissertação submetido à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, a título de qualificação para o Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica

**Orientador: Professor Doutor Paulo de Tarso Brandão**

**Co-orientador: Professor Doutor Moacyr Motta da Silva**

**ITAJAÍ**

**2005**

**ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA**

**COMPETÊNCIA E CONCILIAÇÃO: os pilares dos juizados especiais federais  
cíveis**

Esta Dissertação foi julgada APTA para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (CPCJ/UNIVALI).

---

**Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão**  
Orientador

---

**Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz**  
Coordenador do CPCJ

**Apresentada perante a Banca Examinadora composta dos Professores:**

---

**Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão**  
Orientador e Presidente da Banca

---

**Prof. Dr. -----**  
Membro Titular da Banca

---

**Prof. Dr. -----**  
Membro Titular da Banca

**Itajaí, dezembro de 2005.**

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI –, a Coordenação do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (CPCJ/UNIVALI), a Banca Examinadora, o Orientador e o Co-orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí (SC), dezembro de 2005.

**Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva**

Mestrando

## **ROL DE CATEGORIAS BÁSICAS:**

1. **Causa:** a “palavra ‘causa’ deve ser tomada em sentido amplo, de modo a compreender qualquer procedimento que contenha decisão proferida sobre o direito da parte, independentemente se for caso de jurisdição voluntária ou contenciosa”. Bochenek (2004 p. 93).
2. **Competência:** é o limite da jurisdição que cabe à autoridade judiciária.
3. **Competência absoluta:** é o limite da jurisdição que cabe à autoridade judiciária, de acordo com critérios de ordem pública, e que, por isto, ficam imunes à vontade das partes litigantes.
4. **Complexidade da causa:** é o conjunto de critérios legais (valor, pessoa, matéria, procedimento) que determina ser ou não uma causa complexa para fins de seu *aceite* no sistema dos Juizados Especiais Federais.
5. **Conciliação:** “técnica ‘lato senso’ que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas”. Bacellar (2003 p. 174).
6. **Execução:** tornar real o direito afirmado na sentença mediante a utilização de procedimentos específicos a tal desiderato, previstos na Lei 10.259/01.
7. **Hermenêutica** – “[...] parte da ciência do direito, cujo objeto é o estudo e a sistematização dos processos lógicos de interpretação, integração e aplicação do direito, correspondendo particularmente à dimensão dogmática do conhecimento jurídico”. (Coelho, 1981, p. 178).
8. **Interpretação:** é a procura do sentido e do alcance da norma jurídica, sob a orientação das regras de hermenêutica.
9. **Juizados Especiais Cíveis:** são órgãos da Justiça dos Estados da Federação, com estrutura e procedimentos próprios, previstos na Lei 9.099/95.
10. **Juizados Especiais Federais Cíveis:** são órgãos da Justiça Federal, pertencentes ao Poder Judiciário da União, com estrutura e procedimentos próprios, previstos na Lei 10.259/01.
11. **Juízo:** “é o nome técnico que tem o órgão judiciário; é a célula do Poder Judiciário, sendo o nome do órgão jurisdicional, na divisão orgânica dos serviços desse Poder, em primeira instância”. Alvin (2005, p. 90).
12. **Jurisdição:** “é o poder-dever da autoridade estatal (juiz), que atua de modo desinteressado aplicando a lei, por meio de um processo, nos casos em que lhe são submetidos”. Bochenek (2004, p. 45).

13. **Legitimidade ativa e passiva:** são os titulares dos direitos ou interesses em conflito no processo. A “legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”. (THEODORO JÚNIOR, 1994, p. 57).
14. **Mediação:** “é o acordo de vontades, em que as pessoas fazem concessões mútuas a fim de solucionar o conflito”. (BACELLAR, 2003, p. 175).
15. **Negociação:** “é uma técnica que tem por objetivo criar ou fazer evoluir um relacionamento baseado na confiança, gerando ou renovando compromissos múltiplos e facilitando a formulação de um acordo ou de novos acordos” (BACELLAR, 2003, p. 171), abrangendo as figuras da mediação e da conciliação.
16. **Normas:** o vocábulo engloba a “totalidade dos elementos que regulam juridicamente a conduta dos membros de um grupo, seja coletivamente, seja individualmente; são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar prestação, ação ou abstenção em favor de outrem”. (SCHÄFER, 2001, p. 42).
17. **Princípios:** “espécie de norma que constitui exigências de otimização, para que algo se realize, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, ou seja, normas que não proíbem, não permitem nem exigem algo em termos de ‘tudo ou nada’, porém impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a ‘reserva do possível’, fática e juridicamente”. (SCHÄFER, 2001, p. 42).
18. **Processo:** “é o *método*, isto é, o *sistema* de compor a lide um juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto *procedimento* é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto”. (THEODORO JÚNIOR, 1994, p. 43).
19. **Regra:** “espécie de normas que prescreve imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida”. (SCHÄFER, 2001, p. 42).
20. **Renúncia:** é a manifestação de vontade que expressa o desejo de rejeitar ou de desistir de determinado direito disponível, no todo ou em parte.
21. **Valor da causa:** é o conteúdo econômico da causa.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo descrever, analisar e interpretar as regras de competência e conciliação vigentes para os Juizados Especiais Federais Cíveis, utilizando-se o método indutivo acompanhado das técnicas do referente, da categoria básica, do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e da pesquisa jurisprudencial. Desenvolvemos considerações preliminares a respeito da importância dos Juizados Especiais Federais Cíveis no âmbito do Judiciário Federal, em comparações qualitativas e quantitativas com as Varas Federais. Configuramos, em seguida, um mosaico dos Juizados pelo mundo ocidental e suas características comuns, perscrutando a influência deles nos Juizados brasileiros, com a evolução histórica desses órgãos no solo pátrio. Estudamos as Teorias Gerais do Processo, o Direito Processual Constitucional, o Direito Constitucional Processual e a influência sobre os Juizados Federais, bem como a interpretação da Constituição da República. Cuidamos dos princípios dos Juizados Especiais Federais Cíveis e da exegese da Lei 10.259/01 frente à Lei 9.099/95 e ao Código de Processo Civil. Após, tecemos considerações a respeito da competência, com o estudo da complexidade da causa, de acordo com os critérios da complexidade econômica, procedimental, pessoal e material. Adiante, estabelecemos o valor da causa, abrangendo a problemática da consideração das obrigações vincendas. Caracterizamos a complexidade do litisconsórcio ativo e passivo, bem como a impossibilidade de renúncia frente à competência absoluta. Estudamos, ainda, a competência territorial e o mandado de segurança. É vista a negociação, a mediação e a conciliação, considerando-se o novo papel do juiz, do advogado e do procurador público nesses misteres. Após reflexões filosóficas a propósito da mediação e do conflito, apresentamos as técnicas da mediação no âmbito federal, cuidando-se particularmente da audiência de conciliação e sua dinâmica. Explicitamos a legislação infralegal que cuida da conciliação para os órgãos federais e, finalmente, apresentamos o bom exemplo dos Tribunais que, atualmente, promovendo conciliações em seus processos.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Federais Cíveis – Competência – Conciliação

## **ABSTRACT**

The goal of present research is to describe, analyze, and interpret, the rules of competence and conciliation in force for Special Federal Civil Judgeships, using the intuitive method, along with techniques of the referent, of the basic category, of the operational concept, as well as of the bibliographic and jurisprudential research. We have herewith developed preliminary considerations regarding the importance of Special Federal Civil Judgeships in the sphere of the Federal Judiciary Power, as compared to Federal Judgeships, in terms of quality and quantity. Following configuration is a mosaic of the judgeships in the western world and the features they have in common, assessing their influence upon Brazilian judgeships, together with the historical evolution of mentioned departments in our country. We have therefore studied. The General Process Theories, the Constitutional Process Law, the Process Constitutional Law and their influence upon Federal Judgeships and the interpretation of the constitution of the Republic of Brazil as well. We considered the principles of the Special Federal Civil Judgeships and the exegesis of law 1.259/01, with relation to law 9.099/95 and the Civil Process Code. Afterwards, we conveyed our considerations regarding competence, with the study of case complexities, according to the criteria of economic, procedure, personal and material complexities. Further on, we have established the value of the case, broaching the problem of coming due obligations. We have, furthermore, characterized the active and passive litisconsortium, as well as the quitclaim impossibility, regarding absolute competence. We have also studied territorial competence and the court injunction. Negotiation, mediation and conciliation are viewed in the light of the new role of the judge, the lawyer and the public prosecutor in their fields of activity. After philosophical reflections on mediation and conflict, we have disclosed mediation techniques in the federal sphere, with a special focus on conciliation hearings and their dynamics. We explained the infra-legal legislation that attends to conciliation for federal conciliation departments and, finally, we presented the good example of the Tribunals that currently promote conciliation in their trials.

**Key-words:** Special Federal Civil Judgeships – Competence – Conciliation.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS: considerações preliminares.....</b>	<b>14</b>
2.1	OS “JUIZADOS” PELO MUNDO OCIDENTAL E SUAS CARACTERÍSTICAS COMUNS.....	16
2.2	OS JUIZADOS NO BRASIL: evolução histórica.....	20
2.3	A TEORIA GERAL DO PROCESSO, O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, O DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL E A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.....	24
2.4	OS PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS.....	36
2.4.1	PRINCÍPIO DA ORALIDADE.....	38
2.4.2	PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE.....	41
2.4.3	PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE.....	42
2.4.4	PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.....	43
2.4.5	PRINCÍPIO DA CELERIDADE.....	45
2.5	A INTERPRETAÇÃO E A INTEGRAÇÃO DA LEI 10.259/01.....	46
<b>3</b>	<b>A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS: considerações preliminares.....</b>	<b>56</b>
3.1	O CRITÉRIO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA.....	60
3.1.1	A COMPLEXIDADE ECONÔMICA.....	62
3.1.2	A COMPLEXIDADE PROCEDIMENTAL, PESSOAL E MATERIAL.....	63
3.2	O CRITÉRIO DO VALOR DA CAUSA.....	68
3.3	OBRIGAÇÕES VINCENDAS.....	72
3.4	O LITISCONSÓRCIO ATIVO E PASSIVO.....	76
3.5	CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	80
3.6	A COMPETÊNCIA ABSOLUTA E A RENÚNCIA.....	81
3.7	A COMPETÊNCIA TERRITORIAL.....	83
3.8	A COMPETÊNCIA PARA O MANDADO DE SEGURANÇA.....	86

<b>4</b>	<b>CONCILIAÇÃO: considerações preliminares.....</b>	<b>90</b>
4.1	O PAPEL DO JUIZ, DO ADVOGADO E DO PROCURADOR PÚBLICO NO JUIZADO.....	97
4.2	A MEDIAÇÃO E O CONFLITO.....	103
4.3	A TÉCNICA DA CONCILIAÇÃO.....	104
4.4	O DISCURSO DA AUDIÊNCIA.....	107
4.5	O DECRETO 4.250/02, A PORTARIA 505/02 E PROCEDIMENTOS PARA AS CONCILIAÇÕES.....	112
4.6	O BOM EXEMPLO DOS TRIBUNAIS.....	119
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>123</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>127</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>134</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Federais Cíveis, instituídos pela Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, dotaram a Justiça Federal de mecanismos ágeis e modernos de prestar a jurisdição no âmbito da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais e estão presentes em todas as regiões do Brasil<sup>1</sup>.

Desde que começaram a funcionar em janeiro de 2002, até 2004, foram distribuídos cerca de 2,8 milhões de processos, tendo sido julgados, aproximadamente, 1,7 milhões no período<sup>2</sup>. A distribuição bate recordes sucessivos: o número de 348 mil processos distribuídos em 2002 saltou para 916 mil em 2003 e, em 2004, para mais de 1,7 milhões.

Em 2004, ingressaram 2,6 milhões de processos na Justiça Federal, sendo que, desses, 1,7 milhões, ou seja, 58%, nos Juizados. A maior parcela de feitos julgados também é dos Juizados: 64%.

Com isto, a efetividade econômica dos Juizados, em cotejo com as Varas federais, foi quase quatro vezes maior, pois, no ano de 2004, as Requisições de Pequeno Valor (até 60 salários mínimos) representaram o pagamento de aproximadamente seiscentos milhões nas Varas federais, enquanto que os Juizados pagaram mais de dois bilhões de reais.

Destarte, a presente Dissertação<sup>3</sup> tem como **objeto** as regras de competência e conciliação vigentes para os Juizados Especiais Federais Cíveis.

O **objetivo institucional** é a obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (CPCJ) da Universidade do vale do Itajaí (UNIVALI), enquanto que o **objetivo geral**<sup>4</sup> é realizar um estudo crítico-reflexivo por meio da descrição, análise e exegese dos artigos que

---

<sup>1</sup> A Justiça Federal está dividida em 5 regiões, nos termos do § 6º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A 4ª Região da Justiça Federal compreende os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

<sup>2</sup> Segundo dados do Conselho da Justiça Federal, no ano de 2004, a relação processo por juiz teve um incremento de 9,13%, passando de 2.288 ações por juiz federal para 2.497 processos. Registrou-se, também, um incremento de 54% no número de processos julgados. Considerando-se apenas os Juizados Especiais Federais, o aumento foi de 124%. A geração de receitas pela Justiça Federal, representada pela arrecadação das execuções fiscais, chegou a R\$ 7 bilhões de reais. A arrecadação de custas foi de R\$ 34,9 milhões. Esses valores superam em 125% o valor das despesas, pelo que a Justiça Federal é a mais econômica para a sociedade. (<http://www.justicafederal.gov.br>)

<sup>3</sup> “[...] é o produto científico com o qual se conclui o Curso de Pós-Graduação **Stricto sensu** no nível de Mestrado”. (PASOLD, 2002, p. 147)

<sup>4</sup> “[...] finalidade que o pesquisador pretende alcançar quanto ao tema/problema que especificou [...]”. (PASOLD, 2002, p. 139)

regulam a competência e a conciliação na Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

Em face da juventude dos Juizados federais, é ainda escassa a doutrina e a jurisprudência a respeito destes órgãos, em particular, no que tange ao tema do presente estudo. Por outro lado, tal constatação nos mostra a oportunidade e a conveniência da pesquisa nesta seara, pois que todos os profissionais do Direito têm a mesma necessidade, ou seja, a premência de material científico que disseque com profundidade o tema da competência e da conciliação, o qual, no âmbito do Poder Público, ainda é um dogma para muitos operadores.

O tema será desenvolvido na linha de pesquisa de Investigação principiológica da Ciência Jurídica quanto ao Direito Público, dentro da área de concentração Fundamentos do Direito Positivo.

Com a finalidade de melhor compreensão, inseriu-se no presente trabalho um tópico referente ao rol das categorias, após detalhado mapeamento, entendido este em conformidade com Pasold como o “[...] rol de categorias [...] estabelecido para facilitar o entendimento da pesquisa e de seu relato e, portanto, pede uma segurança e deve buscar um consenso com o destinatário da pesquisa”.(2002, p. 30)

Os problemas que de início se apresentaram no desenvolver dos trabalhos consubstanciam-se nas seguintes indagações:

- a) Consiste a Lei 10.259/01 no paradigma exegético dos Juizados federais?
- b) A complexidade da causa é um requisito constitucional de competência para os Juizados Federais?
- c) Para a definição do valor da causa, é possível a aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil?
- d) É possível a renúncia frente ao estabelecimento da competência absoluta no Juizado?
- e) Estamos abandonando a divisão geográfica das subseções judiciárias no artigo 20 da Lei 10.259/01?
- f) É constitucional a restrição à aplicação da Lei 10.259/01 na Justiça Estadual?
- g) A atuação do juiz, do advogado e do procurador público necessita mudar no Juizado?
- h) A conciliação e a mediação formam o mesmo instituto?
- i) Quais as possibilidades de cada instituto, se diferentes?
- j) Estão os operadores preparados para a mudança de cultura (negocial X adversarial)?

Para responder a estas questões, dividimos o estudo em quatro capítulos, sendo que o primeiro faz a introdução da presente dissertação.

No segundo, desenvolvemos considerações preliminares a respeito da importância dos Juizados Especiais Federais Cíveis no âmbito do Judiciário Federal, em comparações qualitativas e quantitativas com as Varas Federais. Configuramos, em seguida, um mosaico dos Juizados pelo

mundo ocidental e suas características comuns, perscrutando a influência dos mesmos nos Juizados brasileiros, com a evolução histórica desses órgãos no solo pátrio. Pela influência direta sobre os Juizados Federais, não olvidamos de estudar a Teoria Geral do Processo, o Direito Processual Constitucional, o Direito Constitucional Processual e a interpretação da Constituição da República. Finalizamos com os princípios dos Juizados Especiais Federais Cíveis e a exegese da Lei 10.259/01 frente à Lei 9.099/95 e ao Código de Processo Civil (CPC).

No terceiro, tecemos considerações sobre a jurisdição, o processo e a ação. Examinamos a competência a partir do estudo da complexidade da causa, de acordo com os critérios da complexidade econômica, procedimental, pessoal e material. Adiante, estabelecemos o valor da causa, abrangendo a problemática da consideração das obrigações vencidas e vincendas. Caracterizamos a complexidade do litisconsórcio ativo e passivo, bem como a impossibilidade de renúncia frente à competência absoluta. Estudamos, ainda, a competência territorial e o mandado de segurança.

No quarto, vemos a negociação, a mediação e a conciliação, considerando o novo papel do juiz, do advogado e do procurador público nestes misteres. Após reflexões filosóficas a propósito da mediação e do conflito, apresentamos as técnicas da mediação e da conciliação no âmbito federal, cuidando-se particularmente da audiência de conciliação e sua dinâmica. Comentamos a legislação infralegal (Decreto 4.250/02 e Portaria 505/02) que cuida da conciliação para os órgãos federais e explicitamos os procedimentos para as conciliações. Por derradeiro, apresentamos o bom exemplo dos Tribunais que, atualmente, promovem negociações em seus processos.

Encerramos o presente Relatório de Pesquisa com as Considerações Finais, nas quais apresentamos pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a competência e a conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Quanto à Metodologia empregada, registramos que, na Fase de Investigação, utilizamos o Método Indutivo, e que o Relatório dos Resultados, expresso nesta Dissertação, é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da pesquisa, acionamos as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica, ressaltando, quanto a esta última, a pesquisa efetuada na internet.

## 2 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS: considerações preliminares

Ninguém duvida que a “sociedade clama por Justiça célere, simplificada e sintonizada com a realidade social” (SILVA; SCHÄFER, 2002, p. 13), cabendo aos profissionais do direito ouvi-las e concretizá-las no mundo dos fatos. Neste sentido, consideramos relevante aquilatar a importância dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEF’s) no desempenho de seu papel após três anos de utilização de seu serviço pelo público brasileiro<sup>5</sup>.

Os Juizados Especiais Federais Cíveis são órgãos da Justiça Federal pertencentes ao Poder Judiciário da União, a teor do art. 98 da Constituição Federal (CF), embora não estejam previstos expressamente em seu art. 106<sup>6</sup>, uma vez que foi a Emenda Constitucional (EC) n. 22, de 18 de março de 1999, que deu gênese a esse novo órgão judicial.

Instituídos pela Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis dotaram a Justiça Federal de mecanismos ágeis e modernos de prestar a jurisdição no âmbito da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Estão presentes em todas as regiões do Brasil de acordo com a divisão geográfica da Justiça Federal.

Segundo dados do Conselho da Justiça Federal, os Juizados já contam com um acervo de mais de 2 milhões de processos em tramitação e, desde que começaram a funcionar em janeiro de 2002, até 2004, foram distribuídos cerca de 2,8 milhões de processos, tendo sido julgados, aproximadamente, 1,7 milhões no período<sup>7</sup>.

Ano após ano, a distribuição de processos bate recordes: o número de 348 mil processos distribuídos em 2002 saltou para 916 mil em 2003 e, em 2004, para mais de 1,5 milhões. Outro dado que chama a atenção é que, em 2004, foram ajuizados 2,6 milhões de processos na Justiça Federal, sendo que, desses, 1,7 milhões, nos Juizados, o que significa que, hoje em dia, os Juizados respondem por 58% dos processos distribuídos na Justiça Federal. Além disso, graças ao procedimento criado para agilizar os julgamentos das causas, os Juizados também são

---

<sup>5</sup> Os Juizados Especiais Federais começaram a ser instalados em janeiro de 2002 por força do artigo 27 da Lei 10.259/01.

<sup>6</sup> “Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I – os Tribunais Regionais Federais;

II – os Juízes Federais”.

<sup>7</sup> Segundo dados do Conselho da Justiça Federal, no ano de 2004, a relação processo por juiz teve um incremento de 9,13%, passando de 2.288 ações por juiz federal para 2.497 processos. Registrou-se, também, um incremento de 54% no número de processos julgados. Considerando-se apenas os Juizados Especiais Federais, o aumento foi de 124%.

responsáveis pela maior parcela de feitos julgados na Justiça Federal em 2004: 64% dos processos.

A demanda crescente fomentou a modernização dos Juizados, inclusive com a criação do processo eletrônico nas cinco regiões da Justiça Federal. Assim também, a 3ª e a 4ª Regiões desenvolveram um mecanismo para julgamento em bloco de ações com idêntica matéria de Direito.

Quanto à efetividade econômica dos Juizados, em cotejo com as varas federais, é mister consignar que, no ano de 2004, as Requisições de Pequeno Valor (até 60 salários mínimos) representaram o pagamento de R\$ 648.615.666,15 nas varas federais, enquanto que os Juizados pagaram R\$ 2.392.688.127,46, ou seja, quase quatro vezes mais.

Desta forma, a Lei 10.259/01 merece todas as contribuições possíveis da doutrina e da pesquisa jurídica, dados o seu grande alcance social e o fato de ser um marco histórico no campo da efetividade do Poder Judiciário da União.

Outrossim, a recente Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, conhecida como Emenda da “Reforma do Judiciário”, constitucionalizou, de forma inequívoca, a efetividade da prestação jurisdicional, seja pelo acesso, seja pela celeridade, inserindo no art. 5º o inc. LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por seu turno, o artigo 7º da EC 45 traz:

O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Ao trabalho da referida comissão foi dado o nome de “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano”, restando subscrito pelos Presidentes dos três Poderes da República. Tem os seguintes compromissos fundamentais: I - a implementação da reforma constitucional do Judiciário; II - a reforma do sistema recursal e dos procedimentos; III - a ampliação da defensoria pública e acesso à justiça; IV - o apoio aos Juizados especiais e à justiça itinerante; V - a reforma da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) para melhoria da arrecadação e combate à sonegação; VI - a reforma dos precatórios, em especial, com o objetivo de solucionar o problema vivido por Estados e Municípios; VII - a repressão às violações aos Direitos Humanos; VIII - a informatização do processo (meios eletrônicos); IX - a organização das informações e dados a respeito do funcionamento do Judiciário do Brasil; X - a coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas; e XI - o incentivo à aplicação de penas alternativas.

São, ao todo, sete Projetos de Lei, a saber: Projeto de Lei (PL) n. 4723/2004 (uniformização de decisões para os Juizados estaduais); PL n. 4724/2004 (súmula impeditiva de recursos); PL n. 4725/2004 (realização de separações e inventários em cartórios); PL n. 4726/2004 (meios eletrônicos processuais); PL n. 4727/2004 (restrições ao agravo de instrumento); e PL n. 4728/2004 (procedimentos para julgamento de processos repetitivos).

Por outro lado, aguardamos na comunidade jurídica grandes mudanças processuais, pois, como visto, desde que tenhamos instrumentos adequados, poderemos gradativamente resgatar a confiança da população na Justiça brasileira.

## 2.1 OS “JUIZADOS” PELO MUNDO OCIDENTAL E SUAS CARACTERÍSTICAS COMUNS

Quando falamos em “Juizados”, nos referimos a sistemas apartados do modelo de justiça comum, baseados, em síntese, no modelo adversarial, ou seja, do vencedor e do vencido.

Para fins de nossa pesquisa, todos os modelos que adotam procedimentos processuais simplificados e incentivam a resolução das lides de modo consensual, seja pela eleição de um árbitro pelas partes (arbitragem), seja pela aceitação de um mediador (mediação), seja pela construção partilhada da solução do conflito (conciliação), insere-se no que denominamos de “Juizados”.

Convencidos do hermetismo e conservadorismo dos tribunais regulares e de juízes, Cappelletti e Garth (1988, p. 81) estudaram métodos alternativos para a solução dos conflitos e assim sintetizaram as características desses juízos:

As colocações a seguir tendem a aceitar as limitações das reformas dos tribunais regulares e, como consequência, envolvem a criação de alternativas, utilizando procedimentos mais simples e/ou julgadores mais informais. Os reformadores estão utilizando, cada vez mais, o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais. Essas técnicas, é preciso que se diga, podem ser obrigatórias para algumas ou todas as demandas, ou podem tornar-se disponíveis como opção para as partes. Embora, como veremos, a atividade mais importante de reforma se esteja verificando com respeito a **tipos particulares de causas**, especialmente as pequenas ou as de interesse dos consumidores, algumas **reformas gerais** também merecem atenção [...] (Grifos no original)

Mas não só da ênfase à mediação, à conciliação e aos incentivos econômicos viveram os reformadores, pois ainda não tínhamos o ideal de acesso à justiça, em especial para fornecer mecanismo judicial para as pessoas comuns contra o Estado em causas de enfoque individual e de pequena expressão econômica.

Daí a gênese de tribunais ou juízos especializados nas “pequenas causas”, como explicam Cappelletti e Garth (1988, p. 92):

Os novos direitos substantivos das pessoas comuns têm sido particularmente difíceis de fazer valer ao nível individual. As barreiras enfrentadas pelos indivíduos relativamente fracos com causas relativamente pequenas, contra litigantes organizacionais – especialmente corporações ou governos – têm prejudicado o respeito a esses novos direitos. Tais indivíduos, com tais demandas, freqüentemente não têm conhecimento de



seus direitos, não procuram auxílio ou aconselhamento jurídico e não propõem ações (188). Nem o movimento considerável e contínuo em defesa dos direitos difusos, nem as técnicas gerais de diversificação podem atacar as barreiras à efetividade desses importantes novos direitos, ao nível individual. A grande tarefa dos reformadores do acesso à justiça é, portanto, preservar os tribunais ao mesmo tempo em que **afeiçoam uma área especial do sistema judiciário que deverá alcançar esses indivíduos, atrair suas demandas e capacitá-los a desfrutar das vantagens que a legislação substantiva recente vem tentando conferir-lhes.** (Grifos no original)

O retrato desenhado pelo culto articulista representa as nações em desenvolvimento, em particular, o Brasil. Mas o fato histórico é que, ao lado da justiça ordinário-formal, surge a necessidade social de termos uma justiça extraordinário-informal, dadas as desigualdades sociais e as desigualdades das demandas.

Temos como marco histórico para a justiça extraordinário-informal a década de 70 do século passado, embora as sementes tenham sido lançadas há mais tempo, como relata Abreu (1996), em particular, nos países da *common law*, sendo a experiência britânica já centenária e existindo as *Small Claims Courts* nos Estados Unidos desde 1930. (VIANNA, 1999)

Com efeito, as principais mudanças ocorreram a partir de então com os tribunais de pequenas causas em diversos países:

- na Austrália (1973), esses tribunais cuidavam de ações de consumidores contra comerciantes com valor de 500 a 1000 dólares, além de causas relativas à locação de imóveis, dando prioridade à conciliação;
- na Inglaterra, com a arbitragem de causas até 200 libras (1973);
- na Suécia (1973), com a conciliação para causas de até 1.100 dólares, salvo as de família e desde que as partes aceitem a competência do tribunal de pequenas causas;
- nos Estados Unidos (1972), particularmente em Nova Iorque, por meio da *Small Claims Courts* para ações de indenização de até 1.000 dólares, com ampla utilização da arbitragem (o árbitro também concilia), vedada a Corte para as pessoas jurídicas (empresas, corporações, associações), dado que esta só é acessível às pessoas físicas;
- no Canadá, para causas de 500 a 3.000 dólares, sem restrições à representação por advogado (somente Quebec não permite) ou a pessoas jurídicas (VIANNA, 1999);
- na Nova Zelândia (1976), o teto é de 1.000 dólares, proibida a representação por advogado, mas sem restrição de acesso às empresas, com apelação vedada, salvo casos excepcionais;
- no Japão e na China, prevalecem os sistemas baseados na conciliação;

- no México, foram instituídos os “juízos de paz” (juiz não-togado), e, em 1975, uma reforma lhes conferiu competência civil (teto de 5.000 pesos) e criminal (prisão de 1 ano), caracterizando-se o procedimento pela informalidade, oralidade e amplo poder probatório do juiz, com ênfase à conciliação;

- na Colômbia, Costa Rica, Uruguai e Venezuela, sistemas parecidos aos mencionados são adotados.

Dentre as características que marcam o tipo de justiça informal, a respeito das quais todas se abeberaram, podemos refletir sobre: 1) a redução dos custos para as partes, pela dispensa de cobrança de custas judiciais e pela desnecessidade de representação por advogado<sup>9</sup>; 2) a presença de um magistrado ativo na produção das provas e informal no procedimento, minimizando o possível desnível entre as partes; 3) a ênfase à arbitragem e à conciliação como técnicas de solução de litígios; 4) a aceitação da equidade como norma substantiva para a tomada de decisões, sem desprezo às leis vigentes<sup>10</sup>; 5) a limitação da competência, absorvendo parte da problemática social pela técnica da legitimidade das partes e pela especialização de matérias; 6) a simplificação dos ritos processuais; e 7) a submissão facultativa da causa ao juizado.

Consideramos oportuno ressaltar, agora, um importante aspecto resultante do estudo sobre o tema aqui abordado no Direito comparado: não existe, nos países acima mencionados, sistema que tenha o Estado como uma das partes da relação jurídica<sup>11</sup>. Tal constatação é por demais significativa, pois mostra o reconhecimento de que o Estado brasileiro é o maior demandado do sistema de justiça e, em sendo assim, nada mais justo que se disponibilizasse ao enfrentamento no modelo informal, célere e efetivo.

Neste sentido, verificamos que a inspiração do modelo brasileiro é nitidamente ligada à *common law*, decorrente da opção de se criarem sistemas apartados do sistema ordinário, denominados, entre nós, de Juizados estaduais e de Juizados federais, delimitando-se a competência pela complexidade da causa, em razão do valor, do procedimento, da matéria e da pessoa.

---

<sup>9</sup> Na Austrália, a representação por advogado é proibida em muitos tribunais de pequenas causas e, no Canadá, funcionários da justiça assistem as partes na formulação de seus requerimentos e na indicação das provas necessárias. (CAPPELLETI; GARTH, 1988)

<sup>10</sup> Na Austrália, admite-se que as decisões sejam justas e equânimes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). No Brasil, o art. 6º da Lei 9.099/95 prevê o julgamento por equidade.

<sup>11</sup> A Lei 9.099/95 não admite os entes públicos no Juizado estadual.

No lugar de um reforço da tradição, uma resposta moderna, importando mudanças na própria configuração do Judiciário, que, ademais, se constitui na principal fonte de animação das inovações processuais, nisso diferindo do que tem ocorrido no sistema da *common law*, onde os movimentos realizados por atores da sociedade civil são os principais propulsores das transformações em curso. (VIANNA, 1999, p. 166)

A constatação supra decorre, em síntese, do alto grau de educação dos cidadãos da *common law*, cientes e conscientes dos seus direitos e da necessidade de mecanismos para realização efetiva desses direitos.

No Brasil, é despidendo tratar a respeito do nível de cidadania da população quando ainda temos trabalho escravo em fazendas, analfabetismo em todas as idades, etc. O crucial é que o Judiciário está consciente de que a mudança deve vir de dentro para fora e de que é a mudança de atitude dos juízes a grande reforma de que ele precisa, “antes de ser surpreendido por soluções externamente produzidas e para cuja formulação não contribuiu”. (NALINI, 1994, p. 44)

Oliveira (*site*) realizou interessante estudo de Direito comparado por meio do qual averiguou as semelhanças entre a trintenária experiência inglesa e os Juizados federais. Oliveira apurou, por exemplo, que, na Inglaterra, não se criou uma estrutura física autônoma – algo como uma *Small Claims Courts*, sendo os processos de pequenas causas atribuídos à estrutura judiciária existente, como foi adotado no Brasil com os Juizados Especiais Federais.

Para fins de competência, além do valor econômico, o juiz inglês levará em conta outros fatores, tais como a complexidade da matéria e sua compatibilidade com o rito simplificado. Quando o valor superar o teto e, desde que as partes concordem, o feito pode ser conduzido pelo *Small Claims Track* ou rito de pequenas causas. A audiência é informal, tendo o julgador liberdade para conduzi-la do modo que entender mais apropriado, com ampla liberdade no que se refere à prova. Não é obrigatória a presença de advogado, e as partes poderão levar alguém para falar por elas – figura denominada *lay representative* –, da mesma forma que temos o representante (art. 10 da Lei 10.259/01). A sentença é prolatada na audiência, com fundamentação simples e breve.

Enfim, tal qual ocorre no Brasil, trata-se de procedimento simples e tendente à informalidade, com pouca ou nenhuma representação legal, atenuação dos ônus sucumbenciais e especial destaque para a figura do ‘árbitro conciliador’, que possui, dentre outras, a atribuição de orientar as partes na apresentação de seus casos. Também em seus fins, que são a criação de uma Justiça de menor custo e, portanto, mais acessível, coincidem o ‘*Small Claims System*’ e nossos Juizados Especiais Federais-JEFs. (OLIVEIRA, *site*)

As similitudes aconselham a observação constante do modelo inglês no escopo de acompanharmos a evolução daquele sistema e, em especial, para que não cometamos os mesmos equívocos no seu desenvolvimento histórico. Devemos extrair as lições para o aperfeiçoamento paulatino do nosso sistema, não olvidando as nossas peculiaridades culturais e sociais.

## 2.2 OS JUIZADOS NO BRASIL: evolução histórica

Para termos a real noção do desenvolvimento dos Juizados federais, aos quais reputamos uma singularidade, pois só admitem os entes públicos como réus nos seus feitos originários, temos que relembra a história, sempre destacando o que determina ser o “Juizado” um Juizado de fato e de Direito<sup>12</sup>.

Temos que rememorar os Conselhos de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul (1982), os Juizados de Pequenas Causas (1984), a Constituição Federal (1988), os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (1995), as Emendas Constitucionais (1998 e 1999) e, finalmente, os Juizados Especiais Federais (2001).

Os Conselhos de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul foram criados no seio da magistratura gaúcha em reação ao movimento social que pretendia a gênese de alternativas de solução de conflitos à margem do Poder Judiciário (VIANNA, 1999) e tinham por objetivo a solução de demandas com valor máximo de 40 Obrigações do Tesouro Nacional.<sup>13</sup>

Ainda em relação aos Conselhos de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul, não havia restrição ao ingresso de empresas; as causas eram resolvidas por árbitros (bacharéis em Direito); os árbitros tentavam prioritariamente a conciliação e, se frustrada, propunham a arbitragem; o procedimento era oral; o registro dos atos era informal e em fichas; e, se não fosse aceita a arbitragem, o juiz togado julgaria o caso.

Em 1984, com a edição da Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984, os Juizados Especiais de Pequenas Causas surgiram no cenário judicial brasileiro. Abreu (1996) destaca as suas principais características: a competência para causas de até 20 salários mínimos; a facultatividade do procedimento pelo autor; a busca permanente da conciliação; a simplicidade dos atos

---

<sup>12</sup> A respeito de aspectos históricos dos Juizados no Brasil: Abreu (2004).

<sup>13</sup> A Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) foi extinta pelo art. 15 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, com o valor de NCz\$ 6,17 (Cruzados Novos). A atualização deste valor, chamada pelos contadores de OTN estendida, atinge atualmente R\$ 28,49, obedecendo-se aos indexadores gerais da Justiça Federal (<http://www.bacen.gov.br>).

processuais; a celeridade com a proibição da intervenção de terceiros e redução dos prazos; a economia pela possibilidade de dispensa do advogado e isenção de custas, salvo no recurso; e a ampliação dos poderes do juiz na prova e no julgamento (decisão por equidade).

O modelo era inspirado na Corte de Pequenas Causas de Nova Iorque, tendo como seu mentor intelectual o Desembargador de São Paulo, Kazuo Watanabe, para quem a proposta de criação do Juizado Especial de Pequenas Causas (JEPC) pretendia, fundamentalmente resgatar:

[...] ao Judiciário a **credibilidade popular** de que é ele merecedor e fazendo renascer no povo, principalmente nas camadas média e pobre, vale dizer, do cidadão comum, a **confiança na Justiça** e o sentimento de que o direito, qualquer que seja ele, de pequena ou grande expressão, sempre deve ser defendido. Da defesa que cada um faça de seu direito pela via normal, depende a vitalidade da ordem jurídica nacional. (WATANABE, 1985, p. 2-3). (Grifos no original)

Do ponto de vista do Poder Executivo, que trabalhava inspirado na idéia de desburocratizar o Estado, também era oportuna a gênese dos Juizados:

Ao optar pelos Juizados de Pequenas Causas, o Executivo Federal alinhava-se com as experiências já consolidadas em outros países, especialmente as dos países da *common law*. Aproximava-se, também, da agenda reformista descortinada pelo Poder Judiciário, cujos mentores, se bem que orientados por um programa diverso, viram na institucionalização dos Juizados uma possibilidade de fazer avançar os seus objetivos de construção de novos vínculos com a sociedade e, desse modo, de soerguimento das suas bases de legitimação. (VIANNA, 1999, p. 172)

Aqui merece registro um fato importante: a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ainda não se conformou com a possibilidade de dispensa do advogado e, por outro lado, a magistratura ainda não se conformou com a possibilidade de um julgamento de mérito por juiz não-togado, competência que caberia ao árbitro.

Sutilmente, a legislação incorporou as resistências, destacando que caberia à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação dos árbitros e que a arbitragem somente teria espaço se frustrada a conciliação e, ainda assim, ao alvedrio das partes. Consideramos que tenha sido a tropicalização do instituto pelo desestímulo à arbitragem.

Em 1988, a nova Constituição trouxe a possibilidade de a União, os Estados e o Distrito Federal legislares concorrentemente sobre a “criação, funcionamento e processo do juizado de

pequenas causas”, conforme o art. 24, inc. X<sup>14</sup>. Também dispôs a respeito dos juizados especiais para causas de menor complexidade:

Artigo 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Com a superveniência da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a distinção entre pequenas causas e causas de menor complexidade logo acabou, pois a criação dos Juizados Especiais Cíveis nos estados da federação deflagrou o entendimento de que a referida Lei fez a conjunção dos artigos 24, X e 98, I, englobando no conceito de menor complexidade as causas de pequeno valor.

Segundo Abreu (1996), a Lei 9.099/95 reproduz praticamente a Lei 7.244/84, visto que as considerações acerca da Lei dos Juizados de Pequenas Causas valem para os Juizados de Causas de Menor Complexidade.

Especialmente, vale referir o art. 2º da Lei 9.099/95: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Constatamos, então, que foram reprisadas as características do Juizado de Pequenas Causas, lembrando as principais: a exclusão de determinadas pessoas físicas e jurídicas do sistema; a opção de juízo pelo autor; a possibilidade de renúncia a valores; a competência para causas de até 40 salários mínimos e de menor complexidade; a não-obrigatoriedade de advogado; a existência de conciliadores, árbitros e juízes leigos; um procedimento especial para o juizado; a gratuidade da jurisdição, salvo recursal; a irrecorribilidade das decisões interlocutórias; a proibição de provas complexas (perícia); a comunicação informal dos atos processuais; e, em especial, a ampliação dos poderes do juiz<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Abreu (1996) narra a experiência catarinense nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, sendo destacado que Santa Catarina foi o primeiro Estado a implantá-los.

<sup>15</sup> A ampliação decorre especialmente do artigo 5º (“O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”) e do artigo 6º (“O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”).

Em “nome de uma justiça mais substantiva e eficaz, o legislador amplia os poderes do juiz, transferindo-lhe, também, um novo conjunto de responsabilidades que passará a exigir uma requalificação desse profissional”. (VIANNA, 1999, p. 183)

Dentre as propostas de emenda da Lei 9.099/95, estava a criação de Juizados federais e de Juizados do trabalho. Entretanto, foi a combinação de duas Emendas Constitucionais que possibilitou a gênese do novo sistema de Justiça no âmbito federal.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, determinou que a União, os Estados e os Municípios pagassem as suas obrigações “definidas em lei como de pequeno valor” de forma direta, ou seja, fica dispensado o regime do precatório para solução dessas dívidas (§ 3º do art. 100).

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 22, de 18 de março de 1999, acrescentou parágrafo único ao art. 98, dispondo que Lei “federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”.

Também é importante frisar que a Lei 10.259/01 é fruto do trabalho de uma comissão de juristas, integrada por ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e por uma Comissão de Trabalho do Poder Executivo, criada pela Portaria Interministerial n. 5, de 27/09/2000<sup>16</sup>, que teve por escopo examinar e propor modificações ao anteprojeto de lei elaborado pelo STJ, a partir de proposta da Associação dos Juízes Federais (AJUFE).

A posição dos juízes federais foi atendida em inúmeras questões pelo anteprojeto do STJ, tais como: a eliminação do recurso necessário das sentenças e dos prazos privilegiados; a possibilidade de pagamento independentemente de precatório; a previsão de juizados itinerantes; a autorização para os procuradores públicos celebrarem acordos; a possibilidade de seqüestro de valores como garantia do cumprimento da ordem judicial; a prática de atos por meio eletrônico, entre outras.

Da exposição de motivos do projeto da Lei 10.259/01 encaminhado à Presidência e ao Congresso, extraímos importantes informações para entendimento do Juizado federal:

8. A Comissão de Trabalho houve por bem sugerir modificações no anteprojeto do STJ, destacando-se as que visam a manter a consonância da proposição com o texto da Lei n. 9.099, de 1995, inclusive no que concerne à reforma da Parte Geral do Código Penal; a determinação da forma de cálculo do valor da causa; a sanção aplicada a servidores civis e militares que, por sua própria natureza, deve ser excluída da competência do Juizado Especial Federal; a exclusão de entidades que não se caracterizam como hipossuficientes, tendo em vista a finalidade primordial da criação do Juizado; a

---

<sup>16</sup> A propósito: Tourinho Neto; Figueira Júnior (2002 p. 56-57).

possibilidade de realização de perícias tendo em vista serem fundamentais para o deslinde de causas previdenciárias e demais outras providências que têm o claro desiderato de agilizar a implementação dos Juizados Especiais Federais.

Do consenso entre os Poderes nasceu o novo órgão judicial, conforme o artigo 1º da Lei 10.259/01: “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Foram adotados, por força da Lei 9.099/95, os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como a conciliação e a transação, com a inserção no sistema federal de regras próprias à condição dos réus.

Portanto, aos Juizados federais se aplica toda a cultura histórica dos juizados brasileiros, observadas as peculiaridades necessárias ao tratamento das causas submetidas à competência federal.

## 2.3 A TEORIA GERAL DO PROCESSO, O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, O DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL E A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

É importante fixarmos a posição da Teoria Geral do Processo à luz dos seus ramos a fim de que estabeleçamos a origem e os marcos de cada disciplina, de molde a evitar invasões teóricas de conseqüências práticas de umas sobre as outras, o que tem trazido inúmeras confusões e más aplicações das respectivas disciplinas.

De início, examinamos o que é uma teoria<sup>17</sup>:

**Teoria** é um corpo de **conceitos sistematizados** que nos permite conhecer determinado domínio da realidade. A Teoria não nos dá um **conhecimento direto e imediato** de uma realidade concreta, mas nos proporciona os meios (os conceitos) que nos permitem conhecê-la. E os meios ou instrumentos que nos permitem conhecer determinado domínio da realidade são justamente os conceitos que, sistematizados, formam a teoria. Daí a definição de teoria como um corpo de conceitos sistematizados que nos permite conhecer determinado domínio da realidade. (ROCHA, 2003, p. 17, grifos no original)

Entendemos por conceito:

---

<sup>17</sup> A palavra “teoria”, sob o enfoque filosófico, tem diversas acepções, como pode ser verificado em Abbagnano (2000, p. 952-953).



Em geral, todo processo que torne possível a descrição, a classificação e a previsão dos objetos cognoscíveis. [...] Enfim, o alegado caráter de **universalidade subjetiva** ou **validade intersubjetiva** do C. na realidade é simplesmente a sua **comunicabilidade** de signo lingüístico: a função primeira e fundamental do C. é a mesma da linguagem, isto é, a comunicação. (ABBAGNANO, 2000, p. 164, grifos no original)

A propósito de sua natureza, o conceito traduz a idéia de essência necessária das coisas sem a qual deixam de ser o que são. Também pode ser o signo do objeto, achando-se em relação de significação com ele.

De acordo com a sua função, o conceito pode ser visto na atividade de descrever os objetos para permitir o seu reconhecimento, a sua classificação e a sua organização em face de conexões lógicas entre eles.

Desta forma,

O objeto de estudo da Teoria Geral do Processo são os conceitos que a compõem. Por outras palavras, o objeto de estudo da disciplina que recebe o nome de Teoria Geral do Processo são os conceitos mais gerais do direito processual. [...] E o estudo dos conceitos se faz através de sua definição ou explicação, ou seja, através daqueles conceitos que designamos por conceitos-definição. Por conseguinte [os] conceitos mais gerais e importantes da Teoria Geral do Processo, **que são justamente os que servem de fio condutor para explicar os outros conceitos do direito processual em geral.** (ROCHA, 2003, p. 19, grifos nossos)

Então, a Teoria Geral do Processo é a teoria que estuda os conceitos fundamentais do processo jurisdicional<sup>18</sup>, os quais são caracterizados por sua generalidade. Graças a conceitos gerais, informa e prescreve a doutrina do processo, quer seja civil, penal, trabalhista, eleitoral, constitucional, etc.

Baracho (1984, p. 121-122) a conceitua da seguinte forma:

A Teoria Geral do Processo é considerada como a exposição dos conceitos, instituições e princípios comuns aos distintos ramos do processo. A Teoria Geral do Processo, apesar de fornecer os elementos gerais para o exame do processo, não prejudica as diversas espécies processuais que surgem [...]

De seu lado, Rocha (2003, p. 18) afirma que a Teoria Geral do Processo é “um conjunto de conceitos sistematizados (organizados) que serve aos juristas como instrumento para conhecer os diferentes ramos do direito processual”.

---

<sup>18</sup> A nossa pesquisa limita-se ao estudo do processo como instrumento da jurisdição.

A doutrina tradicional ainda discute se a ciência processual é uma ou não. A esse respeito, leciona Alvin (2005, p. 43):

Os **unitaristas** sustentam que o direito processual civil e o direito processual penal são dois ramos distintos de uma **mesma ciência**, que é a ciência do direito processual, não existindo distinção substancial entre ambos. Os seus adeptos constituem hoje a grande maioria.

De outro lado, os seguidores da corrente **dualista** sustentam que o direito processual civil e o direito processual penal são substancialmente distintos, constituindo, pois, **duas ciências** jurídicas distintas. (Grifos no original)

Esta discussão, sem dúvida, já está superada. O problema é que, ainda hoje em dia, muitos tratadistas enxergam apenas uma grande divisão, ou seja, consideram a ciência do processo sob duas perspectivas somente: a civil e a penal.

A civil empunha o Código de Processo Civil, e a penal, o Código de Processo Penal, ambas extraíndo dos códigos uma *teoria geral* para os respectivos ramos. É como se o processo não fosse nada mais que isto, a tudo e a todos se subsumindo aos seus princípios e ditames.

Com efeito, conforme “[...] a natureza da lide, o direito processual se divide em dois grandes ramos: *direito processual penal* e *direito processual civil*”. (SANTOS, 1994, p. 14, grifos no original). A esta visão binária há os que, como Rocha (2003), contraponham uma divisão trinária: penal, civil e trabalhista.

Em nosso modo de ver, Marques (1974, p. 2-3) é mais contemporâneo ao partir da jurisdição para classificar o processo e seus ramos, dispondo:

Tendo em vista a distribuição do poder jurisdicional contida na Constituição da República, a jurisdição se distingue, no direito brasileiro, sob tríplice aspecto: a) jurisdição especial; b) jurisdição ordinária; c) jurisdição de órgãos não judiciários, especialíssima, ou anômala.

Na jurisdição especial, existe também tríplice divisão: a) jurisdição militar; b) jurisdição eleitoral; c) jurisdição do trabalho.

Na esfera da jurisdição especialíssima, ou anômala, há a jurisdição política e a jurisdição administrativa, esta última por enquanto absorvida pela jurisdição ordinária, por não ter sido instaurado, ainda, o contencioso administrativo.

Dentro da jurisdição ordinária, finalmente, há a jurisdição penal e a jurisdição civil.

Como o processo é o instrumento de que se serve, para seu exercício, a função jurisdicional, relativamente a cada uma das jurisdições há o respectivo processo com igual nome. Daí resulta haver as seguintes espécies de processo: a) processo militar; b) processo eleitoral; c) processo do trabalho; d) processo político; e) processo administrativo; f) processo penal; e g) processo civil.

Não temos dúvida de que a divisão tradicional, limitada aos processos civil, penal e trabalhista está vencida pela “caquexia da senectude”<sup>19</sup>, uma vez que complexidade da sociedade contemporânea não se contém mais nestes estreitos limites para o correto entendimento e manuseio do instrumental da jurisdição.

Não é à toa que observamos o nascer de novas disciplinas ou ramos processuais:

[...] Particularmente após a Segunda Grande Guerra Mundial, quando ocorreu nas Constituições a consagração de instituições processuais, **desde que os constituintes contemporâneos perceberam a necessidade de outorgar a devida importância à função jurisdicional.** (BARACHO, 1984, p. 5, grifos nossos)

Podemos afirmar que a constitucionalização de regras processuais teve por escopo conferir-lhes a eficácia da Constituição. De tão necessárias, passaram a ter assento na Carta Magna das nações mais desenvolvidas, arrimadas na moderna doutrina constitucional que entende que não basta declarar Direitos, mas é preciso instrumentalizá-los de molde a garantir-lhes a eficácia.

As atenções voltadas para o Direito Constitucional e o Processo resultam do crescimento das normas que procuram desenvolver novas maneiras de tutelar direitos, consagrados no texto maior. Liebman ressalta que os diversos ramos do direito, que, por comodidade, são habitualmente considerados separadamente, cada um distinto do outro, apesar de apresentarem diferença em seu objeto, são portadores de pontos comuns. O Direito Constitucional representa o centro dessa unidade, o tronco comum. (BARACHO, 1984, p. 124)

Assim, por força da necessidade de conferir eficácia aos Direitos constitucionais, bem assim à própria Constituição, surgiram duas situações:

I) a constitucionalização da Teoria Geral do Processo e

II) a gênese de instrumentos constitucionais (ações) para assegurar a eficácia da Carta Magna e dos direitos firmados nela mesma.

Explica Cattoni de Oliveira (2001, p. 211):

Com a ampla constitucionalização de princípios processuais, no passado reconstruídos a partir da aplicação da legislação processual, juristas brasileiros, seguindo as lições de autores alemães e italianos, introduziram na discussão constitucional e processual pátria a distinção entre o que seriam um ‘Direito Constitucional Processual’ – o conjunto de

---

<sup>19</sup> Excerto retirado da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941).

normas constitucionais que estruturam o Direito processual – e um ‘Direito Processual Constitucional’ – processo através do qual a Jurisdição Constitucional é exercida.

No mesmo sentido é a lição de Baracho (1984, p. 126):

Os defensores de um Direito Constitucional Processual afirmam que não se trata de simples jogo, puramente semântico, de palavras. O Direito Processual Constitucional empreende o estudo dos instrumentos processuais que garantem o cumprimento das normas constitucionais. O Direito Constitucional Processual detém-se no estudo sistemático dos conceitos, categorias e instituições processuais, consagradas nos dispositivos da Constituição.

Rocha (2003, p. 52) não discrepa destes entendimentos:

[...] Dado que as normas do direito constitucional processual referem-se, basicamente, ao Poder Judiciário, a órgãos a ele ligados funcionalmente, às partes a ao processo em sentido estrito, matéria compreendida no conceito amplo de jurisdição, então podemos definir o direito constitucional processual, sucintamente, como **o conjunto de normas constitucionais que traçam o perfil constitucional da jurisdição**. (Grifos no original).

Não obstante, Cattoni de Oliveira (2001, p. 213) observa com perspicácia:

Portanto, não se pode levar tão a sério a distinção entre um Direito Constitucional Processual e um Direito Processual Constitucional, a ponto de se distinguir o que deve estar intimamente relacionado, Processo e Constituição. Ainda que se admita a existência de um Processo Constitucional, enquanto disciplina a congregar o estudo de instrumentos especiais e complementares de garantia, no Brasil qualquer processo é constitucional, quer em razão de sua estrutura e de seus fundamentos, quer pelo fato de garantir as condições institucionais para a problematização e para a resolução de questões constitucionais subjacentes às situações concretas de aplicação do Direito Civil, Comercial, Administrativo, Penal, Tributário, etc.

Rocha (2003) explica que a preferência pela denominação da disciplina em “direito constitucional processual” decorre na necessidade de enfatizar o caráter constitucional das normas, pois a denominação “direito processual constitucional”

induz o jurista a interpretar as normas constitucionais a partir das noções tradicionais do processo de onde teriam sido induzidas, subvertendo assim o princípio de hierarquia e perpetuando as velhas ‘concepções’ sobre o processo, o que redundaria em restringir a força inovadora inerente aos princípios constitucionais, ou seja, negar seu caráter construtivo, amarrando o futuro ao passado. Assim, os princípios constitucionais do processo seriam os mesmos princípios previstos, tradicionalmente, nos códigos de processo, só que agora reforçados por sua elevação à categoria de normas constitucionais. Exemplo disso é o que acontece com a legitimação de agir das associações ou entes coletivos em geral, consagrada irrestritamente na Constituição, mas

limitada pela doutrina que a interpreta a partir da noção de legitimidade de agir induzida do Código de Processo Civil de cunho rigidamente **individualista**. (p. 51, grifo no original)

Em face da constatação da influência negativa do Código de Processo Civil sobre as ações constitucionais, Brandão (2001, p. 182) defende a necessidade de uma teoria geral para elas, uma vez que:

Ressaltada a natureza jurídica dos instrumentos processuais conhecidos por Ações Constitucionais, fácil é concluir que eles necessitam urgentemente receber o tratamento no interior de uma teoria geral própria, abandonando-se definitivamente a teoria geral do Código de Processo Civil. **Mesmo aqueles que, como Kazuo Watanabe, pretendem fazer a ligação do Direito Processual Civil com o ‘sistema constitucional’ não avançam; pelo contrário, atrasam o avanço, por reforçarem a idéia do Processo Civil como a única possibilidade de tutela dos direitos**, confundindo estes, por isso mesmo, com os direitos civis (de cunho também interindividual). A necessidade da construção de uma teoria geral para os instrumentos destinados à tutela dos denominados ‘novos’ direitos está estreitamente **ligada aos temas da efetividade dos direitos** e do acesso à justiça, que são temas, igualmente, co-relacionados entre si. (Grifos nossos)

A conseqüência, segundo Brandão (2001, p. 195), é “uma grande perda de potencialidade quando se utiliza o instrumental teórico e conceitual do Processo Civil no âmbito de operação dos referidos instrumentos processuais”.

Mas é conveniente esclarecer que o objeto da presente pesquisa não está relacionado às ações constitucionais ou ao Direito Processual Constitucional. O que quisemos demonstrar, preparando o terreno para as futuras investigações, foi a nefasta influência do Código de Processo Civil não só sobre as ações constitucionais e sua regulamentação infra-constitucional, mas também sobre toda a legislação processual de caráter civil e, em um primeiro momento, sobre os Juizados estaduais e, agora, sobre os Juizados federais.

Daí a importância de resgarmos a Teoria Geral do Processo e a sua constitucionalização para o fim específico de, desde já, negarmos e repudiarmos a existência fática de uma verdadeira “Teoria Geral do Código de Processo Civil”. Dizemos que é uma existência “fática” porque, ao invés de ser firmada teoricamente e explicitamente pelos processualistas, tem sido afirmada pelos Tribunais em sua jurisprudência.

Sem embargo, a questão será tratada no decorrer da pesquisa, pois o que importa é resgarmos as normas da Teoria Geral do Processo que foram constitucionalizadas mediante a instituição de princípios e de regras:

**a) Normas:** O vocábulo ‘norma’ engloba a totalidade dos elementos que regulam juridicamente a conduta dos membros de um grupo, seja coletivamente, seja individualmente; são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.

**b) Princípios:** espécie de norma que constitui exigências de otimização, para que algo se realize, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, ou seja, normas que não proíbem, não permitem nem exigem algo em termos de ‘tudo ou nada’, porém impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a ‘reserva do possível’, fática e juridicamente.

**c) Regras:** espécie de normas que prescreve imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida. (SCHÄFER, 2001, p. 42, grifos no original)

Destarte, sinteticamente podemos elencar os princípios fundamentais expressos na Constituição de 1988, começando pelo mais importante, qual seja, o do devido processo legal: é o livre acesso ao juiz natural, com o direito de participar em contraditório com igualdade de condições, conforme regras formais (legais) previamente conhecidas pelos litigantes.

O devido processo legal (art. 5º da CF) abrange os princípios: da legalidade, do direito à tutela jurisdicional (inc. XXXV), do monopólio do Poder Judiciário, do contraditório, da ampla defesa (LV), da vedação à prova ilícita (LVI), do juiz natural (proibição de tribunais de exceção – XXXVII – autoridade competente para julgar – LIII), da publicidade dos atos processuais (LX) e da fundamentação das decisões (art. 93, X).

Conforme já mencionado, com a Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, conhecida como Emenda da “Reforma do Judiciário”, constitucionalizou-se, no âmbito do devido processo legal, a celeridade como condição de efetividade da prestação jurisdicional, inserindo-se no art. 5º o inc. LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Rocha (2003, p. 47) antecipou-se à Emenda Constitucional, aduzindo:

**Princípio da tempestividade da prestação jurisdicional.** Não está diretamente previsto na Constituição, mas decorre da própria efetividade do direito à tutela jurisdicional. Significa que as partes têm direito a um processo sem dilações indevidas. Repousa na idéia de que justiça tardia é negação da justiça. Daí o direito das partes a uma decisão dentro de um prazo razoável. (Grifos no original)

Neste momento, é importante destacar a diferença doutrinária entre “direitos fundamentais”, “direitos humanos” e “garantias de direitos fundamentais”.

[...] A expressão direitos fundamentais deve ser reservada para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional estatal, enquanto o termo direitos humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, por se referir àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, aspirando, dessa forma, à validade universal, para todos os povos e tempos, revelando um inquestionável caráter supranacional (internacional). (SCHÄFER, 2001, p. 26)

A propósito dos direitos fundamentais, explica Canotilho (1991, p. 93):

Nela se consagra um extenso catálogo de direitos fundamentais, que abrange as suas sucessivas sedimentações históricas ao longo do tempo: os tradicionais *direitos negativos*, conquista da revolução liberal; os *direitos de participação política*, emergentes da superação democrática do Estado liberal; os direitos positivos de natureza econômica, social e cultural (usualmente designados de forma abreviada por *direitos sociais*), constituintes da concepção social do Estado; finalmente, os chamados *direitos da quarta geração*, como o direito ao ambiente e à qualidade de vida. (grifos no original)

Schäfer (2001, p. 44) esclarece que:

[...] o Texto Constitucional, pretendendo manter sua força normativa, estabelece institutos jurídicos cujos objetivos centram-se na proteção de seu núcleo essencial, meios através dos quais é possível tornar eficazes concretamente os direitos declarados em seu corpo, ou, ainda, proteção contra ataques à manutenção dos preceitos constitucionais. A esses instrumentos jurídicos é que se reserva a expressão ‘garantias dos direitos fundamentais’: de um lado, a declaração dos direitos; de outro lado, a estes ligados indissociavelmente, os mecanismos de sua proteção.

Ferreira (1993, p. 148) explica que:

[...] os direitos do homem nenhuma validade prática têm caso não se efetivem determinadas garantias para a sua proteção. As declarações enunciam os principais direitos do homem, enquanto as garantias constitucionais são os instrumentos práticos ou os expedientes que asseguram os direitos enunciados.

A nossa Constituição prescreve, no art. 5º, direitos e deveres individuais e coletivos, bem como traz uma série de garantias, tais como: o mandado de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ação civil pública, o *habeas corpus*, o *habeas data*, etc.

Dentre as garantias, destacamos a do acesso ao Judiciário (inc. XXXV do art. 5º), acompanhada da novel garantia da celeridade (inc. LXXVIII). Noutras palavras, garantimos o acesso a um Judiciário célere.

Outrossim, reside a importância do estudo da interpretação da Carta Magna na verificação de que toda a problemática da competência dos Juizados federais está umbilicalmente relacionada à Constituição. Não podemos enveredar no estudo sem a correta linha interpretativa.

Coelho (1981, p. 203-204) afirma que:

[...] dentro da hermenêutica jurídica atual, o problema *crítico* prepondera sobre o **metodológico**; quer dizer que todos os procedimentos interpretativos são válidos e, na prática, devem ser utilizados pelo jurista de modo conjunto, embora concedendo maior ou menor ênfase a determinados procedimentos, por exigência do ramo específico do direito positivo onde está ubicada a regra interpretada. (Grifos no original)

Com base nas palavras de Coelho, afirmamos que não importa o método, mas o produto da interpretação. A avaliação crítica deste resultado é o que revela o acerto ou não do trabalho exegético produzido a respeito da norma jurídica<sup>20</sup>.

Alerta Campilongo (1986, p. 94-95) que:

em contextos sociais tensos e fragmentados como o brasileiro, a rigidez do modelo positivista de Constituição conduz à oscilação entre duas alternativas: ou a perda da eficácia da ordem constitucional ou o alargamento de suas bases pelo recurso a fórmulas mais flexíveis e abertas.

Seja qual for a linha, não podemos admitir a perda de eficácia da Constituição, sendo, por isto, adotados os seguintes axiomas da interpretação constitucional:

I – a unidade da constituição: o princípio dispõe que todas as normas devem ser entendidas de modo a manter a coerência interna do sistema constitucional, evitando-se interpretações isoladas e divorciadas deste sistema<sup>21</sup>;

<sup>20</sup> Normas englobam princípios e regras. Princípios são normas que impõem que algo deva ser feito na maior amplitude fática e jurídica possível; regras são normas que ordenam a realização, a proibição ou a permissão de determinada conduta. A diferença entre princípios e regras é o grau de abstração que os circunda.

<sup>21</sup> “[...] O princípio encontra suas raízes, antes, no princípio da **unidade da ordem jurídica**: por causa dessa unidade, leis que foram promulgadas sob a vigência da Lei Fundamental devem ser interpretadas com consonância com a Constituição, e direito que continua a vigor, de época anterior, deve ser ajustado à nova situação constitucional”. (HESSE, 1998, p. 72, grifos no original)  
Canotilho (1991, p. 53) denomina de “interpretação sistemática”.



II – a máxima efetividade da constituição: procura o intérprete maximizar os preceitos constitucionais de modo a potencializar a sua efetividade;

III – a harmonização da constituição: os direitos devem conviver de forma harmônica, vedando-se a opção que implique no aniquilamento de outro direito constitucional;

IV – a força normativa da constituição: a interpretação deve ser atualizada e contextualizada de forma a garantir a eficácia e a permanência da constituição;

V – o efeito integrador da constituição: na solução de conflitos, atribui-se prevalência aos critérios que favoreçam a integração política e social da comunidade.

Discorrendo sobre a interpretação, Canotilho (1991, p. 51) ensina:

A interpretação é um ‘discurso’ ou ‘processo’ complexo que incide sobre um enunciado lingüístico. Tem como objecto uma **disposição**, sendo o seu resultado uma **norma**.

Os pressupostos básicos de interpretação constitucional são os de que a Constituição é uma lei (**a Constituição como lei**), sendo formada por um conjunto de normas (**a Constituição como norma**).

Por um lado, a interpretação da Constituição equivale à interpretação de uma lei, pretendendo com isto dizer-se que aquela deve ser entendida, em primeiro lugar, como interpretação de uma lei escrita – a lei constitucional –, utilizando-se as regras gerais de interpretação. O objecto da interpretação da Constituição é, nesta perspectiva, uma disposição (ou parte dela) ou um conjunto de disposição da lei constitucional, procurando captar o seu significado, isto é, a norma (ou um fragmento ou um conjunto de normas). Norma significa o resultado da interpretação de uma disposição constitucional. Por outro lado, ao referir-se à Constituição como norma, pretende-se significar que a Lei fundamental deve ser interpretada **sempre como norma**, mesmo quando as disposições exprimam em primeira linha decisões políticas, programas ou valores e não enunciados deônticos em sentido restrito. (Grifos no original)

“Para a boa interpretação constitucional é preciso verificar, no interior do sistema, quais as normas que foram prestigiadas pelo legislador constituinte ao ponto de convertê-las em princípios regentes desse sistema de valoração”. (TEMER, 1993, p. 24)

Voltando ao tema dos direitos fundamentais e das suas garantias, intimamente ligados à questão da exegese constitucional, parece-nos que, em se tratando de *acesso* e de *celeridade*, estamos diante não apenas de *garantias*, mas também de *direitos*, pois ambos não se contêm nas definições propostas pela doutrina.

Esta constatação traria aos dois institutos uma nova dimensão teórica, em especial, para fins de efetividade, porque o acesso e a celeridade são faces de uma mesma moeda ou, pelo menos, devem ser.

Podemos classificar tanto o acesso quanto a celeridade como “direitos-garantias fundamentais”, isto é, nós temos o “direito fundamental” de acessar o Judiciário e temos o “direito fundamental” a um Judiciário célere.

Assim, não nos parece haver dúvida de que, em matéria de Poder Judiciário, há um direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV) relacionado ao direito fundamental da celeridade (art. 5º, inc. LXXVIII), pois de nada adianta ter acesso dentro de uma efetividade<sup>22</sup> atrasada no tempo e no espaço.

Não podemos dizer que haja “desprestígio” à segurança jurídica<sup>23</sup>. Muito pelo contrário, a constatação que fazemos, a partir da própria Emenda 45, é a de que a segurança jurídica não está sendo alcançada pela garantia do devido processo legal em vigor, apesar de que nele estão albergadas a celeridade e a efetividade da jurisdição.

Então, temos de compreender que o direito fundamental à celeridade impõe uma nova dinâmica para o intérprete constitucional, em especial, frente ao duplo grau de jurisdição, ao sistema recursal, às formalidades processuais e a todos os demais embaraços criados na legislação em desfavor da celeridade.

Na atividade de verificação da compatibilidade das leis e dos atos com os preceitos da Carta Magna, o Judiciário como intérprete desta, deverá promover o desenvolvimento da Constituição, realizando o diálogo entre suas normas e a realidade social em constante mudança. O texto maior compõe um sistema aberto de valores, princípios e normas, permitindo que a definição do sentido de tais elementos possa ser efetuado em consonância com as idéias e expectativas sociais ocorrentes em determinado momento histórico. (DOBROWOLSKI, 2000, p. 314)

A exegese constitucional é realizada em prol da sociedade de maneira a tornar reais as intenções do constituinte, dando-se, pois, efetividade ao texto constitucional. De qualquer modo, a Constituição necessita do trabalho integrativo da legislação, pelo que o primeiro intérprete do texto maior é o legislador ordinário a quem cabe positivar no âmbito infra-constitucional os princípios eleitos na Carta Magna.

---

<sup>22</sup> Efetividade é a qualidade de ser útil, proveitoso, eficiente. Efetivo é o “mesmo que real [...]. Em italiano e francês, esse termo ressalta o caráter que a realidade possui diante do que só é imaginado ou desejado; em inglês e alemão, ressalta o caráter que a realidade possui diante do que é somente possível”. Quanto à eficiência, “hoje, em todas as línguas, esse termo é empregado com significado diferente, como correspondência ou adequação de um instrumento à sua função ou de uma pessoa à sua tarefa”. (ABBAGNAMO, 2000, p. 306-307)

<sup>23</sup> “LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (art. 5º, CF)

Almeida (2004, p. 11) leciona que “A superioridade normativa da Constituição Federal exige que todas as demais normas do ordenamento jurídico estejam em situação de compatibilidade, de conformidade com aquela”.

Assim, compete, inicialmente, aos nossos deputados e senadores realizar a interpretação conforme a Constituição, traduzindo esta exegese nos textos legais que serão produzidos. O segundo intérprete é o Presidente da República, pois lhe compete vetar as normas contrárias à Constituição, na forma do art. 84, inc. V, da Carta. Por fim, cabe ao Poder Judiciário interpretar os diplomas legais e verificar a compatibilidade deles com a Constituição.

Nesta verificação, temos que considerar que, se há a “impossibilidade de a legislação ordinária ser aplicada num único sentido, resulta lógico aplicá-la no sentido que a compatibilize com a Constituição, flexibilizando-a ou restringindo-a para alcançar tal desiderato” (SILVA, 1999, p. 32).

Importante, desde agora, é afirmar que a

Constituição não encontra acima dela outros textos normativos que a vinculem. Daí esse caráter de inicialidade, que do ângulo estritamente interpretativo impõe que seus termos e vocábulos sejam interpretados a partir dela mesma. Se se tratar de palavras de uso comum é este que deverá prevalecer. Se se tratar, contudo, de um termo técnico, o que se deve tomar em conta é toda a tradição existente em torno dele. O que não se pode é erigir uma fonte normativa qualquer como especialmente credenciada a fornecer-lhe o verdadeiro sentido. (BASTOS, 1992, p. 103)

Bastos quer dizer que não é possível uma interpretação constitucional que tenha como pressuposto a Lei, pois a mesma, como dissemos, já é produto da interpretação da própria Constituição. A propósito, é preciso lembrar a lição de Canotilho e Moreira (1991, p. 52): “Se se procura o sentido objectivo da Constituição, é natural que as conexões de sentido se busquem *dentro dela* e não fora dela, através do recurso a um sistema ou ordem extra-normativa”.

Concluindo, é a Constituição a matriz exegética dela mesma e de todo o sistema que dela provém, sem possibilidade de tergiversação a respeito dos desígnios e dos princípios que ela adotou. Esta sistemática hermenêutica assume particular importância quando nos deparamos cotidianamente com textos legislativos imperfeitos. Mas a imperfeição pode ser proposital, conforme se apurou no voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobin, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.480, em 18.09.1996:

Diria ao eminente Ministro Carlos Velloso, quando citou um determinado autor, referindo-se a um texto confuso e mal redigido, que, efetivamente, a má redação, a anemia legislativa ou a ambigüidade do texto legal não são um erro de técnica legislativa. Pelo contrário, essa pseudo deficiência se constitui em sólido instrumento de formação de maiorias. Várias vezes os textos legislativos brasileiros são confusos e mal redigidos, na perspectiva técnica, exatamente porque é a única forma pelo qual se possibilita a formação das maiorias necessárias para aprovar aquele texto. Se o texto enfrenta uma questão de forma nítida e clara, pode não ser aprovado. O parlamento não forma a maioria. Não tem condições políticas de decidir a matéria naquele momento.

A solução é jogar para frente. É o que se chama de 'acordos dilatórios'. A matéria vai para frente. Daí a 'ambigüidade' ser uma forte técnica no processo legislativo democrático.

O voto universal reduziu as hegemonias nos parlamentos. Temos de compreender, portanto, que a classificação, emendas, leis complementares e leis ordinárias decorrem, exatamente, desse problema. (<http://www.stf.gov.br>)

Do exposto por Jobin, compreendemos que assumem os magistrados a difícil tarefa de compatibilizar as leis à Constituição de molde a privilegiar os novos nortes exegéticos firmados por ela em suas constantes emendas constitucionais, em particular, para que seja dada efetividade à jurisdição por meio de decisões céleres. A segurança jurídica, outrora representada por um processo lento e formal, assume nova feição, agora visível em procedimentos orais, informais, simples, céleres e econômicos. Chegamos, tardiamente, à conclusão de que a lentidão da Justiça é o maior risco à eficácia da segurança jurídica que todo o ordenamento se dispõe a garantir.

## 2.4 OS PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS

A importância da compreensão do sentido e do alcance dos princípios, em particular quando positivados, refere-se a sua utilização no dia-a-dia dos processos a que estão diretamente relacionados.

Os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê porque não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas? (BOBBIO, 1989, p. 158-159)

O artigo 1º da Lei 10.259/01 dispõe: “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

O artigo supra estabelece a aplicação subsidiária da Lei dos Juizados estaduais, pelo que os Juizados federais obedecem aos mesmos princípios: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (Artigo 2º da Lei 9.099/95)

Critérios ou princípios?

Filosoficamente, temos critério como uma “regra para decidir o que é verdadeiro ou falso, o que se deve fazer ou não, etc” (ABBAGNANO, 2000, p. 223). Outrossim, “Está claro que toda filosofia, ainda quando não elabora uma doutrina específica a respeito, tende sempre a apresentar ao homem um critério para dirigir suas opções, especialmente as que têm importância decisiva em sua vida. Kant usou, em vez de C., a palavra **cânion** (v)”. (ABBAGNANO, 2000, p. 223, grifo no original)

De seu turno, explica o dicionarista referido que princípio é “Ponto de partida e fundamento de um processo qualquer” (ABBAGNANO, 2000, p. 792). Acrescenta o autor que “Talvez caiba distinguir outro significado: como ponto de partida e causa, o P. às vezes é assumido como o elemento **constitutivo** das coisas ou dos conhecimentos”. (ABBAGNANO, 2000, p. 792, grifo no original)

Fixadas as premissas filosóficas, nos parece que estamos diante de princípios, pois que diversas regras legais, tanto na Lei 10.259/01 quanto na Lei 9.099/95, traduzem concretamente o princípio elencado nas normas, ou seja, “o elemento constitutivo das coisas ou dos conhecimentos” mencionado por Abbagnano, como veremos adiante. Isto significa que os princípios assumiram aspecto palpável nas normas, não cabendo mais qualquer **opção** para o intérprete, a qual seria papel dos critérios indicar. Assim, os princípios antecedem aos critérios.

Concordamos, pois, com Figueira Júnior (2002, p. 89) que identifica os critérios como “verdadeiros **princípios processuais** que são nada menos do que um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo”. (Grifos no original)

Por outro lado, é mister que fixemos a seguinte orientação: os princípios são expressos na legislação para todos os atores do processo, isto é, devem ser obedecidos (e não meramente

observados) pelos advogados em suas iniciais, pelos réus em suas defesas e pelos juízes na condução dos processos e em suas decisões (despachos e sentenças).

Antes de abordarmos individualmente os princípios, é necessário resgatar um pouco das origens da oralidade no processo:

[...] o processo romano foi oral, porque assim exigia a função que, nele, se atribuía à prova, como destinada à formação do livre convencimento do juiz, baseado na imediata observação dos elementos da cognição, ao passo que no antigo processo germânico, foi, é verdade, oral, mas devido a razões inteiramente exteriores. Expliquei ainda como, desaparecendo essas razões, o nosso processo medieval lentamente se transformou de oral em escrito, por influência, principalmente, do caráter formal da prova germânica e do sistema da prova legal que dela se originou. Expus, enfim, como o processo ordinário do direito comum determinou a formação dos processos escritos nas legislações dos Estados italianos e estrangeiros, e como e por que razões, a partir do século XVIII, teve início, por obra da doutrina, uma lenta reação que, em quase toda parte, conduziu à restauração da oralidade. [...] (CHIOVENDA, 1998, p. 57).

Ainda sobre as origens da oralidade no processo, Chiovenda elucida:

[...] Abstraímos do preconceito de que o processo escrito corresponde melhor ao espírito e à tradição latina, e de que o processo oral seja produto de índole germânica. Depois de quanto expus nas observações históricas (nº 32), com o fim de demonstrar que o processo romano foi nimamente oral, imediato e concentrado, e que se deformou convertendo-se em escrito sob a influência das idéias germânicas, de onde se conclui que o movimento moderno em prol do processo oral, conquanto lançado por escritores e legisladores alemães, foi um retorno à romanidade, nada me interessa acrescentar para pôr de manifesto que aquele preconceito é simples fruto da incompreensão histórica. (CHIOVENDA, 1998, p. 69).

#### 2.4.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O princípio da oralidade fundamenta-se na necessidade de prevalência do oral sobre o escrito, ou seja, preservando-se a forma escrita apenas para os atos essenciais do processo, pois não se confunde processo oral com processo verbal.

Cappelletti e Garth (1988, p. 76) informam que:

[...] no continente europeu, por exemplo, podemos apontar os bem conhecidos movimentos de reforma que foram agrupados sob a designação de ‘oralidade’ e ocuparam-se essencialmente com ‘a livre apreciação da prova’, a ‘concentração’ do procedimento e o contato ‘imediato’ entre juízes, partes e testemunhas, como com a utilização dos juízos de instrução para investigar a verdade e auxiliar a colocar as partes em pé de igualdade (149). Quando levada a efeito, na Áustria, pela pioneira *Zivilprozesordnung* de 1895, tais reformas, no dizer do notável processualista Franz

Klein, contribuíram para tornar o processo civil simples, rápido, barato e acessível aos pobres (150).

Neste diapasão, o § 3º do artigo 13 da Lei 9.099/95 estipula que apenas “os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente”.

Por força da oralidade, impõe-se ao juiz o contato físico com os sujeitos do processo (imediatismo) na audiência a fim de verificar e persuadir as partes à solução consensual do conflito e, se frustrada(s) a(s) tentativa(s), a colheita da prova oral (concentração) e o julgamento da lide (identidade física do juiz).

Ressaltamos que “[...] a escrita se usa entre ausentes, mas entre presentes usa-se a palavra”. (CHIOVENDA, 1998, p. 64)

A conciliação, uma das competências do Juizado, aparece no artigo 3º da Lei 10.259/01 - “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, **conciliar** e julgar causas [...]” - , sendo certo que somente o contato físico do juiz com as partes poderá viabilizar o acordo (grifo nosso).

Quanto à concentração dos atos processuais, em especial, a conciliação, a instrução e o julgamento, pensamos que não seja possível, como regra geral, o fracionamento da audiência sob pena de ferir, na ótica da concentração, o princípio da oralidade.

Este princípio da concentração é a principal característica exterior do processo oral, e a que mais influi na abreviação das lides. O mesmo é dizer oralidade que concentração.[...] No processo oral predomina, pois, a audiência ou debate, a cujo termo deve seguir-se imediatamente a sentença, só se concebendo nos casos mais graves que seja formulada e publicada em brevíssimo prazo ulterior. (CHIOVENDA, 1998, p. 66)

A divisão dos atos processuais igualmente consegue macular outros princípios, como o da economia processual e o da celeridade.

A postergação da instrução e do julgamento do feito é frustrante para o jurisdicionado, pois entrará ele em nova fila de espera, conhecida no Foro como pauta de audiências. Outrossim, a produção de provas poderá facilitar o acordo, convencendo-se a parte reticente na temeridade de sua resistência ao pacto. O que importa, para fins de pacificação social, é que a lide seja resolvida.

De nada adianta a retórica fácil e técnica de que não se estaria diante de uma nova audiência, conforme conhecido argumento processual de que o ato é uno. É outra data; é outro

momento. Novas conseqüências podem advir e frustrar a “continuação” da audiência: ausência da parte; ausência de testemunhas; feriado inesperado; suspensão de prazos; remoção do juiz; etc.

Audiência sem sentença, homologatória ou de mérito, é um nada. Não podemos transformar exceções em regra.

Bem pelos motivos acima, o artigo 21 da Lei 9.099/95 prescreve: “Aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre **as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio**, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei”. (Grifos nossos)

Frustrada a conciliação, dispõe a Lei que na “audiência de instrução e julgamento **serão** ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença”, a teor do art. 28 da Lei 9.099/95. (Grifo nosso)

Pelo exposto, o magistrado do juizado deverá exaltar os pontos positivos da conciliação, demonstrar os inconvenientes da continuidade do processo pela via adversarial e, após ouvir as partes, colher a prova e proferir o veredicto.

Este é o mote do princípio da oralidade, intrinsecamente ligado ao princípio da celeridade e da economia processual.

As vantagens do processo oral consistem:

1. Que o processo oral reduz de dois terços, pelo menos, o número dos atos judiciais necessários num processo escrito;
2. Que, seja pela simplificação dos atos, seja pela concentração dos meios de instrução numa audiência, acaba por desaparecer a matéria de numerosas questões alimentadas pelo formalismo do processo escrito, com a conseqüente diminuição de incidentes, impugnações e sentenças;
3. Que a proibição de impugnar as interlocutórias em separado do mérito, reduz também notavelmente as causas de recurso;
4. Que a obrigação de resolver os incidentes na audiência, precedendo imediatamente ao conhecimento da questão principal, suprime a ingente quantidade de causas incidentais a que o processo escrito empresta a figura de causas autônomas, quando não passam de diferentes controvérsias pertinentes a uma causa única; e, desta forma, obtém-se outra notável economia na atividade dos magistrados; pois é claro que, se o mesmo juiz decide na mesma audiência sobre os incidentes e sobre o mérito, despense uma soma de energias muito menos do que a necessária a que um número de juízes diversos em causas autônomas, em afastados lapsos de tempo, decidam por exemplo, um sobre a competência, outro sobre a capacidade, o terceiro sobre a admissibilidade de uma prova, o quarto sobre o incidente surgido durante a prova, e assim por diante, até que o último decida sobre o mérito;
5. Que, enfim, se pode utilizar a atividade do juiz delegado para aliviar o colégio de decisões para as quais for supérflua a colegialidade, como as sentenças sobre renúncia, sobre revelia, em que o juiz delegado pode pronunciar-se como juiz singular. (CHIOVENDA, 1998, p. 72-73)



## 2.4.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

O princípio da simplicidade vem insculpido no art. 14 da Lei 9.099/95, ao determinar:

O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito **ou oral**, à Secretaria do Juizado.

§1º Do pedido constarão, **de forma simples e em linguagem acessível**:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II – os fatos e fundamentos, **de forma sucinta**;

III – o objeto e seu valor. (Grifos nossos)

Se é verdade que a petição inicial é o espelho da resposta do réu e o projeto da sentença, uma vez que delimita a lide, temos que afastar do Juizado todo tipo de petição inicial longa e rebuscada, daquelas que o computador facilitou a “colagem” de livros e artigos, com citações prolixas e inúteis à defesa dos próprios interesses. De igual forma, a resposta deve ser simples e em linguagem acessível, com exposição sucinta de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado pelo autor. Por fim, a sentença deve ser o mais simples possível, até por coerência lógica ao que lhe foi solicitado na dialética inicial entre autor e réu.

O artigo 38 da Lei 9.099/95 dispensou o juiz de fazer relatório na sentença, tornando-a ainda mais simples, e o julgamento em segunda instância poderá limitar a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, simplificando sobremaneira o exame do recurso pelo órgão *ad quem* – art. 46 da Lei 9.099/95.

Consideramos que a simplicidade possa ser identificada com a objetividade: ser simples é ser objetivo.

No que tange à prova, colhemos do art. 12 da Lei 10.259/01 a força do princípio da simplicidade ao disciplinar a realização de “exame técnico” e não “perícia”, pelo que a prova tornou-se singela, rápida e descomplicada, a exigir respostas diretas e pragmáticas aos questionamentos das partes e do juiz. Outrossim, manifesta-se no procedimento ao não permitir a intervenção de terceiros (art. 10 da Lei 9.099/95) e a reconvenção (art. 31 da Lei 9.099/95), o que transformaria o processo do Juizado de simples em complexo.

A Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, inseriu a simplicidade de forma definitiva no foro, ao incluir, no art. 93, o seguinte: “XIV - os servidores receberão

delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”.<sup>24</sup>

Desta forma, todo e qualquer ato do juiz que não tenha conteúdo decisório pode e deve ser realizado por ato de secretaria no Juizado. Poderíamos, por exclusão, dizer que a atividade do magistrado resume-se, basicamente, em deferir ou não as medidas cautelares (art. 4º da Lei 10.259/01) e proferir sentenças.

### 2.4.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

O princípio da informalidade, que não se confunde com o da simplicidade, refere-se às formas processuais:

As atividades das partes e dos órgãos jurisdicionais, mediante as quais a lide procede do princípio para a definição, e ao conjunto das quais se aplica a denominação de **procedimento**, têm de submeter-se a determinadas condições de lugar, de tempo, de meios de expressão: tais condições se dizem **formas processuais** em sentido estrito. Em acepção mais ampla e menos própria, entende-se por formas as próprias atividades necessárias no processo, na medida em que, sendo coordenadas à atuação de um direito **substancial**, apresentem caráter de forma com respeito à substância. (CHIOVENDA, 1998, p. 5-6, grifos no original)

Compactuamos com Chiovenda porque processo é forma. O que se altera é a dispensa das formas sacramentais, sendo que é nisto que se avança, advindo daí a informalidade, ou seja, a ausência de formas pré-estabelecidas na legislação, preservando-se apenas determinadas formalidades para os atos essenciais, pois, sem esses, não há sequer processo (como nós o conhecemos). Se não há a possibilidade de supressão da forma, pelo menos há a possibilidade de serem retiradas as patologias que a cercam.<sup>25</sup>

Infelizmente é difícil conseguir-se um sistema de formas lógico, isto é, correspondente às condições do tempo em que se vive. Muitas formas são o reflexo das condições sociais e políticas da época; muitas, porém, constituem resquícios de sistemas antigos, que se transmitem por um apego, por vezes injustificável, por vezes desarrazoado, à

<sup>24</sup> O art. 162 do Código de Processo Civil dispõe:

“§4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários”.

<sup>25</sup> O Juiz Federal Eivaldo Ribeiro dos Santos nos dá interessante exemplo de informalidade ao utilizar o termo de audiência como alvará para saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou como alvará para levantamento de depósitos judiciais. (REVISTA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2004)

tradição, e pelo espírito conservador que domina a casta forense, como toda classe que se educa numa longa preparação **técnica**. A isto acresce o prejuízo oriundo da aplicação que se faz das formas, não raro com espírito litigioso e vexatório, ou ainda mais por espírito caviloso e formalístico, alimentado pela medíocre elevação e cultura das pessoas chamadas a utilizá-las. Eis aí porque a história das leis e dos costumes forenses nos oferece eterno contraste entre o sentimento da necessidade das formas e a urgência de que a justiça intrínseca, a verdade dos fatos no processo não venha a sacrificar-se a elas; entre a necessidade de presteza nas lides e a de uma cognição e de uma defesa completas. (CHIOVENDA, 1998, p. 6-7, grifo no original)

A informalidade, elevada a princípio processual, é uma resposta ao esquizofrênico culto pela forma, à valorização da forma em detrimento da substância, do esquecimento do verdadeiro valor do processo: o homem.

À medida que dispensamos, ainda que timidamente, o apego às formalidades, valorizamos o fim último do processo: a pacificação social.

Neste sentido, Passos (1999, p. 101) expõe que “Nós, juristas, incidimos em outro erro, talvez até de mais nefastas conseqüências. Esquecemo-nos de que o Direito é medicamento com que procuramos restabelecer a saúde da convivência social”.

#### 2.4.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio da economia processual reza que devemos ter o máximo de resultado com o mínimo de trabalho, seja das partes, seja do juízo. Julgamos que seja o princípio mais amplo e mais interligado com os demais, ou mesmo, que seja o grande fruto da boa utilização dos princípios dos Juizados.

Todos os dispositivos que contenham a oralidade, a simplicidade e a informalidade levam à economia processual. A economia refere-se a custos pessoais e materiais e à economia de fases no procedimento. Não temos notícia de um rito longo e econômico ao mesmo tempo; muito menos de um rito complexo e econômico ou de um rito formal e econômico. Quanto maiores forem as dificuldades para as partes e maiores os trâmites a serem observados pelo juízo, menor será a economia processual.

Por ocasião da implantação do processo eletrônico na 4ª Região da Justiça Federal, sul do Brasil<sup>26</sup>, foi realizado um estudo a respeito dos custos do processo no Juizado Especial Federal de Londrina, PR<sup>27</sup>, sendo aferido que:

- o custo material médio de um processo gira em torno de R\$ 5,01, considerando apenas a capa, o grampo, o papel e as etiquetas utilizadas desde a sua formação até o seu arquivamento;

- o custo de remessa de autos para a capital do Estado do Paraná, em torno de R\$ 2,00 (ida e volta).

Com uma distribuição de 900 processos revisionais/mês (matéria de Direito), foi apurado um custo anual de R\$ 54.000,00, só com os processos, naquela subseção judiciária.

Como exemplo de economia processual, podemos citar o fim do reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01); a intimação das partes por meio eletrônico<sup>28</sup> e a recepção de petições pela internet (§2º do art. 8º da Lei 10.259/01)<sup>29</sup>; a conciliação para entes públicos (§único do art. 10 da Lei 10.259/01); a possibilidade de suspensão dos processos (art. 14, §5º da Lei 10.259/01); o juízo arbitral (art. 24 da Lei 9.099/95); etc.

O único senão que podemos apontar na Lei 9.099/95 é a extinção prematura do processo, a teor dos incisos II e III do art. 51<sup>30</sup>, aplicável subsidiariamente aos Juizados federais, por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Entendemos que toda a atividade desenvolvida pelas partes e pelo juízo deve ser aproveitada, em face do princípio da economia processual, o qual não se contém nos limites do Juizado.

A regra de extinção, a princípio cômoda para o juiz (menos “um” no Juizado), pois encerra processo viciado, não encontra respaldo na possibilidade de serem aproveitados e

---

<sup>26</sup> Podemos identificar a origem do processo eletrônico na 4ª Região a partir do Provimento da Corregedoria-Geral n. 01, de 3 de janeiro de 2000, onde era determinada a utilização do correio eletrônico (e-mail) para comunicação de atos processuais. O Corregedor era o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas e o provimento foi inspirado na experiência da Vara Criminal de Blumenau, sob os auspícios do Juiz Federal Jairo Gilberto Schäfer.

<sup>27</sup> O trabalho foi capitaneado pelo Juiz Federal Emmerson Gazda, em dezembro de 2002.

<sup>28</sup> O Juizado Especial Federal de Blumenau, desde o início dos seus trabalhos em 2002, utilizou a intimação das partes via internet, mediante a geração de boletim encaminhado para o endereço eletrônico dos advogados militantes no Juizado.

<sup>29</sup> O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que abrange os três Estados do sul, possui o processo eletrônico *e. proc.*, pelo qual todo o processo é desenvolvido e ultimado em ambiente eletrônico.

<sup>30</sup> “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I – (...);

II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III – quando for reconhecida a incompetência territorial (...).”

recuperados os atos até então praticados, concretizando-se a economia processual e não sujeitando as partes a reiniciar o calvário judicial.

Não podemos, simplesmente, jogar fora todo o trabalho desenvolvido até então. Se há incompetência territorial, é preciso dirigir o processo ao juízo competente. Lá, o magistrado que o receber poderá, se for o caso, abrir a possibilidade para emenda da inicial e conceder prazo para a defesa; poderá reavaliar as provas; readequar, se necessário, o procedimento. Não vemos óbices práticos ao aproveitamento do processo. Quem prega a extinção como “remédio”, provavelmente, nunca foi vítima dela.

De qualquer forma, a doutrina contemporânea tem amenizado a interpretação literal:

Em síntese, a regra insculpida no art. 51 da Lei 9.099/95 é a extinção do processo, nada impedindo que, em determinadas situações excepcionais, verificadas as particularidades do caso concreto, opte o magistrado pela redistribuição, em interpretação sistemática com o Código de Processo Civil, particularmente o art. 113, § 2º, c/c o art. 311, ambos da Lei Adjetiva Civil e em harmonia com os princípios insculpidos no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais e art. 98, inc. I, da Constituição Federal. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 387)<sup>31</sup>

Nos casos de inércia (contumácia), aplaudimos a solução legislativa, pois a redistribuição caracteriza um prêmio ao desidioso. A desnecessidade de intimação pessoal da parte (§1º do art. 51 da Lei 9.099/95) na hipótese atende à economia processual.

#### 2.4.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade importa em reprimir o fator tempo no processo, ou seja, afastar os efeitos deletérios da demora jurisdicional para o autor. Isto não significa que o réu seja aquinhoado com a delonga, pois, para ele, a solução rápida da lide poderá ser favorável em face dos custos que representam o acompanhamento do processo na justiça. De outro lado, a demora faz aumentar o peso dos juros moratórios e da correção monetária sobre eventual débito. Assim, a rapidez é positiva para os dois pólos da demanda.

A celeridade é fruto da conjugação e exata aplicação dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual. Cede, entretanto, aos prazos do processo, pois não é possível ao juiz reduzir o prazo para a defesa ou para a produção de determinada

---

<sup>31</sup> Pela remessa ao juízo competente, como exceção, Bollmann (2004).

prova. Perde-se no contexto de varas abarrotadas, funcionários mal qualificados e juízes despreparados para os Juizados.

Nalini (1994, p. 53) realça o que denominou de *postura mental* do juiz da seguinte forma:

Imbuir-se do espírito de juiz que se propõe a ampliar o ingresso das pessoas à proteção da Justiça é resultado de desforço meramente pessoal. É o íntimo de suas convicções, a cena de batalha em que se contrapõem argumentos propendentes à visão clássica do julgador passivo e neutro e a assunção de um compromisso real com a concretização da Justiça.

Um exame de consciência pode contribuir para dilatar as fronteiras com as quais o juiz trabalha, além de servir como calibração para a atitude prática direcionada a favorecer o acesso de todos à Justiça.

Sem embargo, a força dos princípios depende dos seus intérpretes e aplicadores, em especial, dos magistrados, uma vez que são eles os condutores da máquina de Justiça. Entretanto, sozinhos, pouco podem. É mister a participação de todos: advogados, procuradores do Estado, professores, representantes do Ministério Público e da sociedade civil.<sup>32</sup>

## 2.5 A INTERPRETAÇÃO E A INTEGRAÇÃO DA LEI 10.259/01

Cuida a hermenêutica do estudo e sistematização dos métodos de interpretação do direito, pois

As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, *determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito*. (MAXIMILIANO, 1994, p. 1, grifos no original)

A clássica lição de Maximiliano impõe o dever de procurar o sentido e o alcance das normas jurídicas, orientando-se o exegeta pelas regras da hermenêutica.

Como obra humana, vem a ser imperfeita na origem. Porém, é mister resgatar os esclarecimentos do Ministro Nelson Jobin a respeito da alegada imperfeição:

---

<sup>32</sup> A participação comunitária na distribuição de Justiça é um dos pilares dos Juizados. Por isto mesmo, há previsão de árbitros, juízes leigos e conciliadores. A propósito: Watanabe (1985).

Lembro-me de que na década de 60 ou de 70 um dos grandes deleites que a academia e os professores de Direito tinham era examinar o texto legal e dizer da incapacidade legislativa ou técnica legislativa do parlamentar brasileiro, tentando mostrar, e hoje ainda se você lê em vários trabalhos de interpretação de determinadas legislações a crítica que se faz à incapacidade ou à incompetência do legislador brasileiro. Não é assim, aquilo que é visto pela academia como uma tremenda incompetência é visto pela história como uma extraordinária competência política. A ambigüidade, o erro técnico na elaboração da lei é condição de aprovação, é condição da formação de uma vontade majoritária, não se formam vontades majoritárias com nítidos princípios acadêmicos estampados no texto legislativo, porque quanto mais nítido, mais claro e mais definido o texto, menos maioria faz. Isso está insito com a expressão definição. Definir é estabelecer limites, fixar os fins, o término. E, no momento em que você faz definições, você deixa alguém dentro e alguém fora. E, como para ficar dentro, precisa de uma maioria, se for maioria absoluta precisa de 258 parlamentares, as ‘minhas definições’ precisam ser mais amplas porque precisam ser incluídas de uma maioria. E isso se faz com absoluta clareza e consenso. Falo porque fiz, não falo porque ouvi dizer que fizeram. (AJUFE, 2002, p. 48-49)

A propósito da tarefa dos magistrados na solução das ambigüidades da legislação, apontou com percuciência o Ministro Jobin:

Isto tem um risco e tem um problema. E o problema veio para cá, porque na medida em que os acordos dilatatórios se intensificam, o processo de ambigüidade faz com que o texto possa ter um leque de leituras distintas, o que significa que a falta de hegemonia parlamentar nas estruturas políticas modernas – e veja, falta de hegemonia decorrente do sufrágio universal, porque isto é preço do sufrágio universal, maior representatividade, menor capacidade decisória, porque é menor a capacidade de produzir maiorias. E aí o que se passa? **Transfere-se ao intérprete da norma, ao Juiz, uma espécie de poder legislativo supletivo.** (AJUFE, 2002, p. 52-53, grifos nossos)

Conclui o ministro Jobin:

[...] nós cada vez mais percebemos nitidamente que no processo político brasileiro, considerando a não-solução das questões políticas de representação, o Poder Judiciário brasileiro acaba se internalizando, como também um Poder Legislativo supletivo para o caso concreto, lembrando bem que **o caso concreto acaba se expandindo como regra para os demais casos pela técnica da jurisprudência, ou pela técnica da jurisprudência dominante, nós vamos verificar o nível de responsabilidade política que esta falta de hegemonia do parlamento transfere para o Judiciário.** E aí surge o seguinte problema, que é uma técnica que não conhecemos: quando se decide casos dessa natureza, você não está decidindo o caso concreto, **você está fixando regra para os casos futuros, portanto, você está abstratamente legislando.** E se você está abstratamente legislando você tem que assumir também analiticamente as consequências da forma de solução. Onde isso vai parar? E isso é novo, rigorosamente novo. (AJUFE, 2002, p. 54 -55, grifos nossos)

Pensamos que coexistam dois textos: o objetivo e o ambíguo.

Diante do texto objetivo, perfeito e direto, como uma mensagem do “sim” ou do “não”, o exegeta deve curvar-se à vontade política da maioria, concretizada na norma, pois sua atividade

como legislador não é natural. “Onde não existem dúvidas, não se interpreta e, muitas vezes, também não é necessária interpretação”. (HESSE, 1998, p. 54)

O sentido e o alcance são obtidos por um processo mental simples de entendimento, embora não deixe de ser o resultado de uma interpretação.

De outro lado, verificamos que, quanto mais imperfeita for a lei, que quanto mais ambígua se mostrar, que quanto mais atecnia contiver, maior será a responsabilidade do intérprete e do aplicador. Isto porque o sentido e o alcance da norma serão puramente fruto da interpretação judicial. Não de uma interpretação dirigida pela vontade do legislador, mas de uma interpretação responsável e compromissada com os “fins sociais da lei e as exigências do bem comum”, na dicção do art. 6º da Lei 9.099/95. Coelho (1981, p. 322) leciona que, quanto ao dogma do primado da lei, “já o realismo jurídico norte-americano afirmava que o direito é o que os tribunais decidem”.

Diante de uma imperfeição provocada e por não se conter ao caso concreto, cabe perguntar se as clássicas lições da hermenêutica ainda são aplicáveis. Respondemos que sim, pois as imperfeições legislativas não são de hoje. Apenas, são melhor compreendidas.

Não obstante, um fenômeno facilmente notado é a forte tendência dos magistrados em submeter a aplicação da Lei 10.259/01 à interpretação que é feita do Código de Processo Civil<sup>33</sup>; outra tendência é a dos doutrinadores dos Juizados estaduais<sup>34</sup> em pretender atrelar a Lei 10.259/01 às disposições da Lei 9.099/95 como se não fossem realidades distintas.

Será preciso declarar a independência da Lei 10.259/01? Pensamos que sim. É imprescindível afirmar que a Lei 10.259/01, combinada com a Lei 9.099/95 (naquilo em que não há contrariedade), forma *o sistema* dos Juizados federais brasileiros<sup>35</sup>, tipificando-se como a “norma geral” dos Juizados, admitindo, pois, interpretação extensiva (COELHO, 1981). Daí o porquê de não se negar o compartilhamento de princípios e, com eles, de diversas disposições legais, inclusive do próprio Código de Processo Civil.

---

<sup>33</sup> O TRF da 4ª Região entende que são aplicáveis as regras do art. 260 do CPC para apuração do valor da causa (Conflito de competência n. 2003.04.01.009953-1/SC, julgado em 10.04.2003).

<sup>34</sup> Figueira Júnior (2002, p. 184-193) entende aplicáveis as limitações do art. 9º da Lei 9.099/95 à representação estabelecida no art. 10 da Lei 10.259/01.

<sup>35</sup> Não admitimos tratar os Juizados como “microssistema”, expressão cunhada a partir do que chamam os doutrinadores de “macrossistema”, ou seja, o CPC. Os termos demonstram claramente a idéia de uma supremacia do CPC sobre as Leis dos Juizados, sejam federais, sejam estaduais.



O que não admitimos é o olhar pela lente do Código para solucionar questões do Juizado; muito menos, o olhar do Juizado estadual sobre o federal, como de pai para filho. São irmãos, nascidos do mesmo desejo e sob o mesmo signo. O Código, um parente distante.

Queremos ressaltar que toda cultura processual sedimentada e pacificada pelo Código e que não contradiga os princípios e as regras dos Juizados pode e deve ser aproveitada porque o fim último da jurisdição é a segurança jurídica, a qual é alcançada mediante a estabilização das regras sociais que não admite rupturas abruptas, mas sim, a transformação, lenta e gradual, dos seus institutos jurídicos. Destarte, é evidente que o Código aplica-se aos Juizados, mas não com a força que alguns entendem de dar.

Esta aplicação equivocada não é de hoje. Já nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, a doutrina pregava:

E assim é que, pretendendo apresentar um programa do que constitui a ossatura central do novo sistema, a Lei das Pequenas Causas falou dos diversos **critérios** que hão de presidir o processo instituído (art. 2º). **Não se trata de criar uma nova principiologia**, pois o processo das pequenas causas **insere-se no contexto de um processo civil já existente, com as suas tradições e os seus princípios já consagrados** – expressões de um mundo cultural e das preferências axiológicas nele desenvolvidas e instaladas. (DINAMARCO, 1985, p. 105, grifos nossos)

Devemos lembrar que todas as leis processuais estão submetidas à Teoria Geral do Processo e às garantias fundamentais processuais, inseridas no que chamamos de devido processo legal, até porque o direito processual é essencialmente uno. Dentro do devido processo legal, temos princípios fundamentais **do processo** e princípios fundamentais **do procedimento**.

Os princípios fundamentais **do processo** são universais para todos os juízos; os princípios fundamentais **do procedimento** são variáveis, obedecendo às características de cada procedimento criado para a defesa ou garantia do exercício de determinado direito material.

Destarte, os Juizados abeberam-se nos direitos e garantias fundamentais, inseridos na Constituição, e nos princípios fundamentais do processo, expressos na Teoria Geral do Processo. Servem-se, de outro lado, dos princípios fundamentais de seu procedimento, quais sejam, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia e a celeridade.

O exegeta, para resolver qualquer conflito no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, deve recorrer aos princípios que regem este sistema, nascido sob a égide da necessidade de conferir, de forma barata, simples e célere, o acesso à Justiça aos mais carentes.

Neste diapasão, para que não se perca a essência, é necessário lembrar as origens dos nossos Juizados, em especial, o modelo da *Small Claims Courts*.

A Lei 9.099/95 não faz remissão expressa ao CPC, salvo em alguns dispositivos especialíssimos, tais como o do art. 52, no qual há resguardo da essência de seus princípios pela fórmula: “[...] aplicando-se, **no que couber**, o Código de Processo Civil”. (Grifos nossos) E, no art. 53, introduz alterações no modelo tradicional: “obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, **com as modificações introduzidas por esta Lei**”. (Grifos nossos)

Pelo exposto, quando o sistema dos Juizados aceita o sistema do Código, o diz de forma clara e precisa, indicando a posição geográfica da utilização daquelas regras. A Lei 9.099/95 manda aplicar subsidiariamente os Códigos Penal e Processual Penal no artigo 92. Então o recado do legislador foi claro.

Em assim procedendo, as omissões da Lei e as dúvidas porventura surgidas deverão ser resolvidas, sempre, a partir dos princípios do próprio Juizado federal – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade -, consoante determinação expressa do art. 2º da Lei 9.099/95. Se fosse vontade do legislador socorrer-se no velho regime, bastaria ter ficado silente e mandado observar, de forma subsidiária, o CPC.

Consideramos precedente lembrar que sempre que o legislador traçou regras específicas para um rito processual, estabelecendo competência, procedimentos, recursos e execução, o fez na clara intenção de estabelecer regime diferenciado dos demais, orientando-se pelas peculiaridades da nova forma de prestar a jurisdição.

É de se anotar, sem embargo, que o legislador vai, concatenadamente, espriando tais regras ao longo do texto da lei, umas em ligação com as outras, umas dando sentido às outras, as precedentes encontrando sentido nas subseqüentes, as quais, em hipótese alguma, podem ser descuidadas ou inobservadas, sob pena de perda da essência da nova modalidade de resolver conflitos. Devem ser observadas as **conexões sistemáticas e teleológicas** entre os artigos que compõem a lei, as quais se constituem em **relações de complementaridade** entre os seus dispositivos.<sup>36</sup>

A única forma de superação do atual sistema é o gradativo abandono do Código de Processo Civil, adotando-se soluções inteiramente novas e peculiares aos Juizados federais,

---

<sup>36</sup> Exemplo claro: a **celeridade** é obtida por regras de **competência** que excluem procedimentos complexos, e a **legitimidade passiva** é restrita a entes públicos federais, possibilitando uma **execução mandamental**.

inspiradas, como vimos, nos princípios da nova modalidade de se fazer Justiça, verdadeira contraposição ao antigo modo de pensar a jurisdição.

Com razão está a teoria crítica do direito quando tem por tese fundamental a assertiva de que “o direito não é o passado que condiciona o presente, mas o presente que constrói o futuro” (COELHO, 1981, p. 312). Oportuna é a transcrição das palavras do Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil é que não deve ser feita, pois não está dito na Lei. Entendo que as questões procedimentais dos juizados, quando surgirem e não estiverem reguladas na Lei, devam ser resolvidas de acordo com os princípios desta lei, para preencher a lacuna, mas não usar, subsidiariamente, o formalismo do Código de Processo Civil. (AJUFE, 2002, p.195)

O artigo 1º, além de criar os JEF's, dispõe que a Lei 9.099/95 deva ser aplicada de forma subsidiária, desde que não ocorra conflito. A disposição é crucial, pois nem todos os dispositivos da Lei 9.099/95 estão em harmonia com a Lei 10.259/01, conforme veremos. Portanto, havendo a possibilidade de colisão entre os dispositivos, é excluída a Lei 9.099/95 do âmbito de interpretação, procurando o exegeta o fim último dos JEF's: garantir o acesso à Justiça célere, barata e informal.

Somente em último caso devemos recorrer ao Código de Processo Civil, a mais formal das legislações procedimentais, até porque as novas leis de processo (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01) são alternativas à velha forma de processar, instruir e julgar. Ao chamarmos o CPC para resolver os novos conflitos, estaremos criando um quarto gênero processual, com certeza, o pior de todos, pois advém da mistura de princípios diferentes e, muitas vezes, antagônicos.

Bollmann (2004, p. 11) diz que:

é possível utilizar, em certos casos, a sistemática prevista no CPC, especialmente quanto a aspectos de ordem geral (exemplo: conceito de litispendência, distribuição do ônus da prova, julgamento antecipado da lide, etc.), desde que, obviamente, sejam compatíveis com os princípios norteadores dos juizados.

O que importa frisar é que, pela ordem, primeiro devemos estudar a Lei 10.259/01, dando primazia a este estudo; após, se nada for indicado pela norma do Juizado federal, partir para o cotejo da Lei 9.099/95 com a 10.259/01, pois a diferença substancial entre uma e outra é gritante no que tange à legitimidade das partes (entes públicos federais) e correspondente forma de

execução (estritamente mandamental); e, em terceiro plano, verificar e estudar se a solução trazida pelo Código de Processo Civil ou outra norma legal atende aos princípios dos Juizados, pois, em caso contrário, é melhor não aplicá-lo, fazendo-se uso de outras regras legais que atendam aos princípios<sup>37</sup>.

Mas, falar na aplicação de qualquer outra Lei de índole processual aos Juizados só tem sentido na hipótese de lacuna, tanto na Lei 10.259/01 quanto na Lei 9.099/99. Segundo Bobbio, o ordenamento jurídico, além da unidade e da coerência, apresenta

[...] uma terceira característica que lhe é normalmente atribuída: a **completude**. Por ‘completude’ entende-se a propriedade pela qual um ordenamento jurídico tem uma norma para regular qualquer caso. Uma vez que a falta de uma norma se chama geralmente ‘lacuna’ (num dos sentidos do termo ‘lacuna’), ‘completude’ significa ‘falta de lacunas’. Em outras palavras, um ordenamento é completo quando o juiz pode encontrar nele uma norma para regular qualquer caso que se lhe apresente, ou melhor, não há caso que não possa ser regulado com uma norma tirada do sistema. (BOBBIO, 1989, p. 115, grifo no original)

E isto é crucial, uma vez que “[...] a partir de premissas falsas pode-se argumentar **corretamente** do ponto de vista lógico [...]”, como bem define Atienza (2000, p. 34, grifo no original).

Aplicação analógica do Código de Processo Civil?

Como vimos alhures, a aplicação subsidiária do CPC somente é possível no sistema dos Juizados quando a Lei 9.099/95 expressamente aceita. Lembramos, contudo, que esta aceitação é excepcional e dirigida a algumas hipóteses na fase de execução do julgado devido às características do Juizado estadual, características estas que não estão presentes no Juizado federal, uma vez que no pólo passivo só se admite pessoa jurídica (art. 6º da Lei 10.259/01).

Dá-se o preenchimento das lacunas da lei pela atividade de **integração** da norma processual, utilizando-se da analogia e dos princípios gerais de direito. “A analogia consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante”. (MAXIMILIANO, 1994, p. 208)

Assim, pela analogia, “[...] resolve-se uma determinada hipótese em conflito não prevista em lei, mediante a utilização de regra jurídica relativa a um caso semelhante [...]”, não se

---

<sup>37</sup> Exemplo no art. 112 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) que dispensa inventário e arrolamento para o recebimento de valores devidos em caso de morte do beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

confundindo com interpretação extensiva, “[...] pois esta é extensiva ‘de um significado textual da norma’; a analogia é extensiva ‘da intenção do legislador’[...]”, na lição de Alvin (2005, p. 246).

A analogia decorre da máxima *ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*.<sup>38</sup> Ferraz Júnior (1994, p. 301) preleciona:

O uso da analogia, no direito, funda-se no princípio geral de que se deva dar tratamento igual a casos semelhantes. Segue daí que a semelhança deve ser demonstrada sob o ponto de vista dos efeitos jurídicos, supondo-se que as coincidências sejam maiores e juridicamente mais significativas que as diferenças. Demonstrada a semelhança entre dois casos, o intérprete percebe, simultaneamente, que um não está regulado e aplica a ele a norma do outro. A analogia permite constatar e preencher a lacuna.

Na aplicação analógica, a norma a ser utilizada deve obedecer aos mesmos princípios dos Juizados. Assim, se escolhermos para o primeiro cotejo o CPC, devemos ter em mente se o artigo a ser utilizado atende àqueles princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A analogia poderá, tanto quanto possível, buscar em quaisquer outros diplomas relativos a processo as soluções que melhor contemplem os fins dos Juizados. O que precisa ficar claro é que a aplicação do CPC não é subsidiária, mas analógica (CHIMENTI, 2005) e que esta porta está aberta a qualquer outro dispositivo legal.

Na impossibilidade do recurso à analogia, devem ser observados os princípios gerais de direito, os quais constituem “pressupostos lógico-necessários das normas legais”, constituindo os fundamentos da legislação positiva (ALVIN, 2005), sendo “[...] difícil enumerá-los e mais ainda classificá-los. A expressão é difusa e costuma ser usada assim, sem especificação. Deste modo cresce a sua força persuasiva”. (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 304)

A questão da aplicação do CPC está acesa nos Tribunais. Trazemos à baila recente julgado do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 46.732 – MS:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.  
Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC,

---

<sup>38</sup> “Onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida”. (MAXIMILIANO, 1994, p. 209)

havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Do voto do relator, colhe-se:

O problema se põe quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei 9.099/95 como a Lei 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas.

Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas àquelas, como que devem ser excluídas.

Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somada àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais:

‘Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações’.

Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica.

Em razão do exposto, conheço do presente conflito para determinar a competência do juízo federal suscitante.<sup>39</sup> (Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 2005, <http://www.stj.gov.br>)

A decisão supra nos revela que somente a aceitação da aplicação analógica do CPC poderá nos livrar da “mumificação dos conceitos” (ROCHA, 2003, p. 39) vivenciada em todas as ações cíveis, tanto de ordem constitucional (ações constitucionais) quanto legal (leis dos Juizados).

Esse mesmo olhar equivocado se espraia para a interpretação dos modernos institutos colocados à disposição dos operadores jurídicos quando se faz necessário interpretar os dispositivos legais que os consagram. A interpretação é feita, em primeiro lugar, com conceitos inerentes ao Processo Civil e absolutamente em desacordo com a ordem constitucional. (BRANDÃO, 2001, p. 191)

---

<sup>39</sup> Acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 14/03/2005.

Completa Brandão: “[...] Na verdade, a grande reforma que o Direito está a exigir é a da atualização dos operadores jurídicos e não a dos ritos processuais”. (2001, p. 192)

A conclusão a que chegou Brandão demonstra o que, empiricamente, já constatamos na realidade jurídica brasileira: os operadores reclamam de que necessitam de novos instrumentos processuais ao trabalho do Judiciário, acompanhando-se de longos e prolixos discursos sobre a efetividade do processo e da jurisdição; os legisladores, influenciados pelos reclames e instruídos daquela pregação doutrinária, criam os instrumentos legais; por fim, os mesmos reclamantes querem utilizar o **novo instrumento** com a **velha inteligência**, representada, no nosso caso, pelo Código de Processo Civil e sua doutrina.

Causa perplexidade a falta de coragem para pensar diferente; para fazer e realizar diferente; para se portar diferente diante do processo e da vida judicial proposta nos contemporâneos diplomas processuais.

Já observamos que os Juizados federais são órgãos da Justiça Federal, criados a partir de uma adaptação dos Juizados estaduais à realidade do Judiciário da União.

Esta realidade – da Justiça Federal – é condicionada pelas regras de competência inseridas na Carta Magna. Desta forma, a competência dos Juizados federais é atribuída pela Constituição e moldada pela Lei 10.259/01, formando-se um dos pilares do novel sistema de Justiça, objeto do próximo capítulo.

### **3 A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS: considerações preliminares**

O capítulo pretende estudar a parcela da atividade jurisdicional que cabe aos Juizados federais, uma vez que representa a normatização do “direito-garantia fundamental” de acesso a um dos órgãos do Poder Judiciário.

A Lei 10.259/01, para evitar a inércia dos Tribunais, ordenou:

Art. 19. **No prazo de seis meses**, a contar da publicação desta Lei, **deverão ser instalados** os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.  
Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias. (Grifos nossos)

Uma vez instalados os Juizados federais, iniciou-se a discussão a respeito da competência, mesmo naquelas situações em que a competência foi restrita às causas previdenciárias. Todavia, antes de adentrar na matéria é preciso revisitar os conceitos de jurisdição, ação e processo, para, depois, falarmos sobre a competência.

A jurisdição é

[...] função do Estado desde o momento em que, proibida a autotutela dos interesses individuais em conflito, por comprometedora da paz jurídica, se reconheceu que nenhum outro poder se encontra em melhores condições de dirimir os litígios do que o Estado, não só pela força de que dispõe, como por nele presumir-se interesse em assegurar a ordem jurídica estabelecida. (SANTOS, 1994, p. 67)

Bochenek (2004, p. 45) diz que a “jurisdição é o poder-dever da autoridade estatal (juiz), que atua de modo desinteressado aplicando a lei, por meio de um processo, nos casos em que lhe são submetidos”.

A ação, ou direito de ação, consiste em direito autônomo e “[...] distinto do direito subjetivo material que visa a tutelar e, além disso, de natureza pública, por ser um direito contra o Estado, devedor da prestação jurisdicional [...]”, sendo o processo “o instrumento formal da jurisdição”. (ALVIN, 2005, p. 50-51)

O trinômio jurisdição, ação e processo exsurge quando configurada uma disputa entre interesses antagônicos a respeito de determinado bem da vida e, em face da proibição do



exercício da autotutela, surge o conhecido direito de ação, oponível ao Estado, para que preste a jurisdição reclamada ao caso, mediante o processo: “Essa aplicação em concreto do direito objetivo, para solucionar conflito litigioso de interesses, o Estado a realiza através do processo e mediante o exercício de uma de suas funções básicas, que é a jurisdição”.(MARQUES, 1974, p. 1)

Miranda (1973, p. 46) leciona:

A ordem jurídica, a que corresponde o direito material, e a ordem da tutela dos direitos não são uma só: nessa, o Estado está em frente às pessoas que precisam da tutela jurídica, como devedor do que na Constituição e nas leis prometeu. Todo o processo tem por finalidade o adimplemento dessa promessa, com que se eliminou a primitiva justiça de mão própria.

De seu turno, a competência é o limite da jurisdição e

[...] surgiu como um imperativo da otimização e divisão do trabalho, a fim de viabilizar o exercício da função jurisdicional em sua totalidade. Observe-se que, nas comarcas ou subseções do interior onde o movimento forense é de menor volume e a densidade demográfica é mais baixa, os juízes têm jurisdição plena, não ocorrendo a divisão de competência. (BOCHENEK, 2004, p. 49)<sup>40</sup>

Na lição de Barbi,

[...] a necessidade da divisão de trabalho entre os juízes leva a limitar a atividade de cada um, tendo em vista uma determinada área territorial, ou a natureza das questões a serem decididas, ou a qualidade das pessoas, interessadas no litígio, ou o tipo especial de atividade que o juiz é chamado a desenvolver em determinado processo. Essa medida da jurisdição atribuída a cada juiz é a chamada competência. (1994, p. 236)

O que nos interessa no presente estudo é a competência cível dos Juizados federais, estampada em diversos artigos, aos poucos e concatenadamente desenvolvidos no decorrer do presente capítulo. Não obstante, é preciso registrar que os Juizados federais nasceram sob o signo da limitação temporal de competência, de acordo com a Lei 10.259/01: “Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, **por até três anos**, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos”. (Grifos nossos)

---

<sup>40</sup> “Assim a competência limita a jurisdição, é a delimitação da jurisdição”. (SANTOS, 1994, p. 195)

A limitação de competência foi um importante instrumento para dar tempo aos Tribunais na organização dos Juizados, pois a lei que os criou não trouxe qualquer acréscimo aos quadros orçamentários dos Tribunais, bem como não trouxe um quadro de pessoal que pudesse lotar os novos órgãos judiciais.

Foi estabelecida na Resolução 252, de 18 de dezembro de 2001, do Conselho da Justiça Federal, até o dia 30 de agosto de 2002. Os Tribunais da 3ª Região e da 4ª Região optaram por delimitar a competência para, inicialmente, as causas previdenciárias. Os demais Regionais preferiram trabalhar com competência plena desde o início, o que trouxe dificuldades para todos os envolvidos naquelas regiões.

O Conselho da Justiça Federal editou, posteriormente, a Resolução 275, de 30 de agosto de 2002, dando continuidade à limitação, e, por fim, a Resolução 310, de 04 de abril de 2003, prorrogou os efeitos da Resolução 252 até 13 de julho de 2004, completando os três anos dados pela Lei 10.259/01 aos Tribunais Regionais Federais que optaram pela limitação de competência.

Ainda em relação à competência, outro dispositivo importante é o artigo 25 da Lei 10.259/01: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação”.

Em decorrência do artigo 25, na época, assistiu-se a uma corrida pelo aforamento de ações previdenciárias nas Varas federais, fruto do temor dos advogados em relação ao futuro dos Juizados federais.<sup>41</sup>

A norma trazida pelo artigo 25 é benfazeja e será sempre aplicada, uma vez que os Juizados ainda estão sendo instalados, ou seja, como se diz no jargão do foro, começam “zerados”. Depois, seria uma adaptação muito difícil para os processos submetidos aos procedimentos do CPC, uma vez que os trâmites da Lei 10.259/01 são diversos e com peculiaridades muito acentuadas.

Nada obsta, todavia, que o novo Juizado (autônomo ou adjunto) receba processos de outro Juizado nos quais figurem como autores pessoas domiciliadas na sede do novel órgão judicial, uma vez que a Lei 10.259/01 possibilita que a causa seja aforada no Juizado federal mais

---

<sup>41</sup> Movimento bem contrário ao que acompanhamos hoje, provando o sucesso do sistema na Justiça Federal.

próximo (art. 20). Isto facilitaria, por exemplo, os atos de comunicação ou de instrução a serem praticados no futuro pelas partes e pelo juízo, além de cumprir com os princípios do Juizado<sup>42</sup>.

Outro aspecto relevante a ser observado, mas esquecido por muitos, é a elevação anual do salário mínimo. Quando os Juizados foram criados, o valor do salário mínimo era de R\$ 180,00 (Medida Provisória n. 2.142/01)<sup>43</sup>, totalizando o teto de 60 salários mínimos R\$ 10.800,00. Em abril de 2002, passou para R\$ 200,00 (Medida Provisória n. 35/02)<sup>44</sup>, ou seja, teto de R\$ 12.000,00. Nesta primeira revisão do salário mínimo, tivemos um aumento da competência dos Juizados em 11,11%.

Em 2003, o salário mínimo foi elevado para R\$ 240,00 (Medida Provisória n. 116/03)<sup>45</sup>, surgindo um novo teto de R\$ 14.400,00. Esta nova elevação representou um aumento de 20% na competência dos Juizados. No ano de 2004, a Medida Provisória 182<sup>46</sup> aumentou novamente o salário mínimo para R\$ 260,00, elevando o teto para R\$ 15.600,00, o que representou o aumento de 8,33% na competência. Atualmente, passado o salário mínimo para R\$ 300,00 (Medida Provisória 248, de 20/04/2005 – DOU de 22/04/2005), o teto é de R\$ 18.000,00, o que proporciona uma majoração de competência da ordem de 15,38%.

A análise da elevação do salário mínimo nos permite afirmar que, desde que os Juizados federais foram criados, a competência pelo valor da causa foi aumentada em 54,82%. No ritmo atual, podemos antever para os Juizados um acréscimo de mais de 100% no ingresso de demandas nos próximos 5 anos, somente por conta da elevação do salário mínimo no País.

Esta questão é importante para entender a dinâmica da competência dos Juizados, lembrando que o aumento do salário mínimo será perenemente um fator de crescimento da competência.

Ainda neste sentido, poderão surgir perplexidades, por exemplo, se voltarmos a ter salários mínimos regionais, idéia ainda não descartada de todo pelo Executivo, bem como, ainda que a possibilidade seja remota, de diminuição do valor do salário mínimo, questões e fatos a comporem novas realidades a serem enfrentadas pelos profissionais envolvidos nos Juizados.

---

<sup>42</sup> Exemplo: no dia 12 de maio de 2005 foi instalada a Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto na cidade de Rio do Sul, SC, a qual era abrangida pela Subseção Judiciária de Blumenau. Assim, os processos do Juizado de Blumenau podem ser remetidos ao Juizado Adjunto de Rio do Sul.

<sup>43</sup> Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/03/2001.

<sup>44</sup> Publicada no DOU de 28/03/2002.

<sup>45</sup> Publicada no DOU de 02/04/2003.

<sup>46</sup> Publicada no DOU de 30/04/2004.

Outra reflexão a ser realizada pelos operadores do Direito refere-se à seguinte indagação: “os Juizados foram criados para ‘desafogar’ a Justiça Comum ou, alternativamente, para garantir o acesso das grandes massas ao mundo dos direitos?” (VIANNA,1999, p.185)

Esta questão é por demais atual, uma vez que temos tido a nítida impressão de que o Juizado federal está mais para servir de alternativa ao modelo tradicional do que, propriamente, atender aos hipossuficientes. Será isto uma distorção?

Respondendo à indagação acima, pensamos que não, tendo em vista que o acesso à jurisdição de qualidade, ou seja, efetiva e célere, é direito constitucional de todos os interessados, pobres e ricos. Consideramos positivo este movimento. O número de renúncias a valores, de tal modo a contemplar a causa no Juizado é significativo neste deslocamento da Justiça formal para a Justiça informal. O que não pode ocorrer, todavia, é o alargamento indiscriminado da competência do Juizado federal ao argumento de que ele pode tudo. Não será a quantidade, mas a complexidade procedimental das causas o calcanhar de Aquiles do modelo federal.

### 3.1 O CRITÉRIO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA

A base constitucional dos Juizados, estabelecida no art. 98 da CF, tem a seguinte redação:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução **de causas cíveis de menor complexidade** e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...] Parágrafo único: Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Grifos nossos)

A Constituição estabelece uma restrição à competência dos Juizados, dispondo que estes devem cuidar das lides “de menor complexidade”. Diante disso, a pergunta que surge é: o que são causas de menor complexidade? Resposta: tudo aquilo que o legislador infraconstitucional entendeu de incluir na competência dos Juizados, de forma direta e indireta, na Lei 10.259/01 c/c a Lei 9.099/95.

É o legislador quem aponta a menor complexidade, escolhendo critérios que não primam pela obediência aos teóricos e cientistas do direito, muitas vezes preocupados Kelsianamente com

a lógica dos sistemas e despreocupados com a sociedade que utilizará e será servida pelo instrumento legislativo. Entre uns e outros, estamos com o legislador.

A competência dos Juizados é para “causas cíveis de menor complexidade”, o que não significa afastar as tais “questões de alta indagação jurídica”.

Tal exclusão é menosprezar a capacidade intelectual dos atores processuais (juízes, advogados e procuradores públicos). É admitir, de fato e de direito, uma justiça de segunda classe. Aliás, alguém consegue definir objetivamente no que consistiria uma “questão de alta indagação jurídica?”

Concordamos com Bochenek (2004, p. 304) quando diz que a “interpretação do critério menor complexidade não pode ser subjetiva, mas sim objetiva, pautada nos critérios dispostos na legislação”, ou seja, nas Leis 10.259/01 e, subsidiariamente, na Lei 9.099/95.

Celeuma idêntica houve no mandado de segurança quanto ao o que seria “direito líquido e certo”<sup>47</sup>, entendendo alguns pela não-adequação do remédio constitucional diante de uma questão jurídica complexa. Atualmente, as chamadas “questões de alta indagação jurídica” são objeto ordinário dos *writs* sem qualquer contestação.

No 10º Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais, realizado no período de 21 a 24 de novembro de 2001, em Porto Velho, Rondônia, juízes estaduais de todo o Brasil concluíram diversos enunciados em matéria cível, abrangendo a questão de alta indagação jurídica e outras.

Tais enunciados foram reafirmados em março de 2002 no Fórum Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil, pelo que foi lançada a “Carta de Brasília”, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, lembrando que “estes juízos são responsáveis por mais de 50% (cinquenta por cento) das demandas estaduais”.

A propósito do tema, foi encerrada a discussão no âmbito estadual: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.(Enunciado n. 54)

---

<sup>47</sup> Ferraz (1992, p. 19-20) lembra a polêmica a respeito da definição de direito líquido e certo que, a certa altura, chegou a oportunizar o não-conhecimento do mandado de segurança por veicular matéria complexa. Venceu, sabiamente, a corrente que prelecionava que “a maior ou menor complexidade do tema litigioso não é e jamais foi condição da ação de segurança”.

Na mesma direção leciona Meirelles (1994, p. 25), esclarecendo que “o direito, quando existente, é sempre líquido e certo; os fatos é que podem ser imprecisos e incertos, exigindo comprovação e esclarecimentos para propiciar a aplicação do Direito invocado pelo postulante”.

Nos Juizados estaduais, desta forma, tal limitação é entendida em relação à prova, ou seja, sendo necessário realizar perícia, a causa tornar-se-ia complexa, fugindo da competência do Juizado. Entretanto, tal óbice foi superado na Lei 10.259/01: o seu artigo 12<sup>48</sup> expressamente regula o “exame técnico” que, nada mais nada menos, é uma perícia simplificada, imprescindível em algumas demandas previdenciárias<sup>49</sup>.

Então, perdeu sentido a restrição constitucional à competência dos Juizados no âmbito federal? Pensamos que não. Apenas, o enfoque é outro porque a complexidade está representada na complexidade econômica, procedimental, pessoal e de direito material da causa<sup>50</sup>.

### 3.1.1 A COMPLEXIDADE ECONÔMICA

Quanto à complexidade econômica, dispõe a Lei 10.259/01: “Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças”. (Grifos nossos).

Optou o legislador, no *caput* do artigo 3º da Lei 10.259/01, por estabelecer o valor da causa como forma de caracterizar a menor complexidade, de início. Assim, se superior a 60 salários mínimos não se admite tal demanda no Juizado por presumir-se complexa. É um critério matemático, simples e objetivo.

---

<sup>48</sup> “Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação”.

<sup>49</sup> Na exposição de motivos da Lei 10.259/01, é expressamente mencionada a necessidade de perícia para as demandas previdenciárias (vide item 8).

<sup>50</sup> É possível visualizar uma complexidade probatória na hipótese de o fato ser complexo, ensejando a necessidade de serem ouvidas mais de 3 testemunhas para a prova dos fatos alegados pelo autor (o artigo 34 da Lei 9.099/95 limita o número de testigos). Todavia, a Lei não traz (como não poderia trazer) limitação ao número de testemunhas que podem ser ouvidas pelo juiz na busca da verdade, bem como o réu também poderá trazer as suas e, além disso, há as testemunhas referidas. Por isto, entendemos pouco provável que uma demanda seja afastada do Juizado federal por complexidade da prova oral.

Quanto à perícia, denominada no Juizado de exame técnico, também acreditamos ser pouco provável a necessidade de algo complexo, ou que não possa ser verificado ao plano da complexidade ínsita a qualquer exame técnico, lembrando que é bastante comum serem realizadas mais de uma perícia (ou exame técnico) em casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo desconhecido caso de magistrado federal ter declinado da competência ou, o que é pior, extinguido processo por tal razão.

Por outro lado, tal avaliação, na maioria dos casos, é subjetiva. Em sentido contrário: Figueira Júnior (2002, p. 121) e Bochenek (2004 p. 261/262).

No que tange à carta precatória, o Enunciado 33 esclarece: “É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação”.

Em relação à caracterização da menor complexidade, o legislador tem sofrido severas críticas da doutrina, uma vez que teria misturado realidades distintas<sup>51</sup>, pois uma causa de pequeno valor pode ser complexa. De fato, isto ocorre no foro. Entretanto, o que vale é a Lei e suas ficções jurídicas destinadas a concretizar o acesso à Justiça, lembrando que esta combinação ocorre em todos os lugares do mundo (universal), como nos referimos no capítulo 1.

Por outro lado, o critério eleito pelo legislador infraconstitucional (valor da causa) não pode superar o preceito constitucional, pelo que o critério valorativo é secundário. Isto significa que, sem embargo do valor da causa ser inferior a 60 salários, deve ser apurado se a causa é complexa ou não pelos demais fatores de exclusão (aqueles que funcionam em razão do procedimento, da pessoa e do direito material).

### 3.1.2 A COMPLEXIDADE PROCEDIMENTAL, PESSOAL E MATERIAL

No corpo do art. 3º, os incisos I, II, III e IV excluem procedimentos, pessoas e matérias, como demonstraremos. Abordando especificamente as exclusões, o parágrafo primeiro do artigo terceiro, determina, em quatro incisos<sup>52</sup>, o que não poderá tramitar no Juizado:

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:  
I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

No que tange aos procedimentos, expressamente são vedadas as ações de mandado de segurança (Lei 1.533/51), de desapropriação (Lei Complementar 76/93), de divisão e demarcação (CPC, arts. 946/981), populares (Lei 4.717/65), execuções fiscais (Lei 6.830/80) e de improbidade (Lei 8.429/92).

---

<sup>51</sup> Neste sentido: Figueira Júnior (2002, p. 121-122) e Bochenek (2004, p. 181).

<sup>52</sup> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

O objetivo da não-admissão destes processos é claro: não sobrecarregar o Juizado com várias espécies de procedimento, preservando-o para as particularidades inerentes ao rito do órgão jurisdicional, com a vantagem da especialização da sua atividade cotidiana.

No que concerne aos tipos de procedimento, nos interessam os enunciados n. 08 e n. 32, respectivamente: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais” e “Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis”.

Prosseguindo no estudo, a complexidade subjetiva (ou pessoal) da causa preocupa-se em saber quem poderá estar litigando no Juizado, pois determinadas pessoas ou entidades não têm acesso ao sistema, ou melhor, a porta está fechada para elas. Terão de, obrigatoriamente, socorrer-se no sistema tradicional.

O dispositivo-chave, nesta seara, não está exatamente inserido no art. 3º da Lei 10.259/01, já mencionado, mas contido no texto da Lei, e objetivamente complementa o sistema de inclusões e exclusões. O art. 6º da mesma Lei resolve a questão com mais clareza<sup>53</sup> no que se refere ao aspecto subjetivo:

Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

**I – como autores**, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

**II – como réus**, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (Grifos nossos)

O artigo supra não comporta interpretação extensiva: “Trata-se de um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido na sua letra” (FERRAZ, 1994, p. 296). Por quê? Porque define um sistema de inclusão/exclusão que tem por escopo disciplinar a menor complexidade da causa, critério constitucional de competência dos Juizados.<sup>54</sup>

Esta particularidade trará conseqüências, em especial, no campo da efetividade da jurisdição dos Juizados, como veremos logo.

Quando a Lei 10.259/01 quis estender a aplicação do preceito de inclusão (acesso ao sistema), utilizou-se de fórmulas abertas, do tipo “pessoa física”, alargando os domínios do Juizado federal para, por exemplo, o preso e o incapaz, aos quais está vedado o acesso ao Juizado estadual, por força do artigo 8º da Lei 9.099/95.

---

<sup>53</sup> Todos os demais artigos que tratam de exclusões de natureza pessoal são complementares.

<sup>54</sup> Em sentido contrário: Bochenek (2004 p. 212/213).



Pela falta de sistematização do legislador, é mister reprimir o dispositivo do artigo 3º da Lei 10.259/01, uma vez que são misturadas exclusões procedimentais com exclusões pessoais:

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

**I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal**, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. (Grifos nossos)

Os incisos do art. 109 da CF são:

II - as causas entre **Estado estrangeiro** ou **organismo internacional** e **Município** ou **pessoa** domiciliada ou residente no País<sup>55</sup>;

III - as causas fundadas em **tratado** ou **contrato** da **União** com Estado estrangeiro ou organismo internacional; [...]

XI - a disputa sobre **direitos indígenas**. (Grifos nossos)

A primeira exclusão é nitidamente pessoal - art. 109, incisos II e III, da Constituição Federal, ou seja, independente do direito em debate, não se admite a Estado estrangeiro ou organismo internacional litigar contra a União, Município ou pessoa domiciliada ou residente no país no sistema do Juizado e vice-versa<sup>56</sup>.

A segunda – inciso II - é material, isto é, não se admitem “causas fundadas em **tratado ou contrato**<sup>57</sup> da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional” (grifos nossos), podendo ser figurado o seguinte exemplo: uma pessoa física presta trabalho no Iraque, a serviço da União, baseado em contrato internacional firmado entre as duas nações, com cláusula de solidariedade. O Iraque não paga, e o autor pretende cobrar pelos serviços da União, sendo causa de pedir o tratado ou contrato internacional.

Importante notar que o artigo 6º da Lei 10.259/01 não excluiria a demanda do Juizado por admitir expressamente, no pólo ativo, a pessoa física e, no passivo, a União.

Outrossim, quanto à terceira exclusão – inciso XI - não se admite a “disputa sobre direitos indígenas”, expressão que deve ser interpretada extensivamente, dado o grau de abstração que envolve a expressão “direitos indígenas”. Isto não quer dizer que os índios estejam excluídos do

<sup>55</sup> Dispositivo inócuo por força do art. 6º da Lei 10.259/01.

<sup>56</sup> Qualquer limitação pessoal deve ser lida em combinação com o artigo 6º da Lei 10.259/01.

<sup>57</sup> Trata-se da causa de pedir, pois “na fundamentação está a causa de pedir”, na lição de Santos (1994, p. 160).

Juizado, pois podem demandar (ainda que representados<sup>58</sup>) por direitos não ligados à condição de silvícola.

Por fim, o legislador optou por considerar matéria complexa algumas espécies de direitos, cujo manejo encontra assento nas ações coletivas. Não se incluem: “I – [...] as demandas sobre **direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos**”. (Grifos nossos)

Desta forma, os legisladores colocaram o objeto da lide (também material), sendo inadmitidos os temas que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, assim definidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC):

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Artigo 81 da Lei 8.078/90)

Pelo rol apresentado, a ação civil pública (ACP) - Lei 7.347/85 - também está excluída, seja pela impossibilidade de se discutirem os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, seja porque a Lei 10.259/01 somente admite no pólo ativo “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte”. Os legitimados para a ACP são o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e associações (art. 5º). Aqui, é prudente explicar que a exclusão é processual, isto é, não se tolera, apenas, a defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos<sup>59</sup>:

Assim, mesmo envolvendo uma pluralidade de pessoas, ou seja, uma pluralidade de interesses individuais, cada qual, de per si, não perde a identidade própria. As relações jurídicas são semelhantes ou mesmo idênticas, porém suficientemente definidas no que toca à titularidade individualizável e divisibilidade quanto ao objeto. A lesão ou a satisfação, portanto, pode-se dar de modo fracionado e distinto em relação aos vários titulares, com a possibilidade de desfechos diferentes para situações análogas. Mas, se interesses individuais e individuais homogêneos são iguais, em que consiste o tratamento dispensado pelo CDC aos segundos? Consiste em que os interesses individuais homogêneos, em função da origem comum do direito entre os vários titulares, passaram a contar com tutela coletiva. (FERREIRA, 2004, p. 60)

<sup>58</sup> Na forma do art. 10 da Lei 10.259/01.

<sup>59</sup> As matérias envolvendo a revisão de benefícios previdenciários versam tipicamente sobre direitos individuais homogêneos.

Bem explicou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki em Brasília (AJUFE, 2002, p. 154):

Coloco, como exceção de natureza procedimental, a ação para tutela de direitos individuais homogêneos. A Lei, quando fala na exceção, fala em direitos difusos e coletivos e direitos individuais homogêneos, misturando-os. Devemos fazer uma distinção: os direitos individuais homogêneos não são da competência do juizado apenas nos casos em que haja uma demanda para sua tutela coletiva, ou seja, pela natureza coletiva do procedimento, não há compatibilidade com o juizado especial, não pelo fato de se tratar de direito individual homogêneo. O titular de um direito individual será da mesma origem de um direito individual de titularidade de muitas pessoas, que, em tese, são suscetíveis de tutela coletiva, por um substituto processual: o Ministério Público, uma associação, etc.; quando tutelado individualmente, pelo próprio titular, pode, sim, ser demandado perante o Juizado Especial, não perdendo a natureza substancial de direito individual homogêneo. O que foge à competência do Juizado Especial é o procedimento de tutela coletiva desses direitos individuais.

Prosseguindo no estudo do art. 3º da Lei 10.259/01, o seu inciso II dispõe sobre a impossibilidade de tramitar no Juizado ações “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais”. Ao excluir bens imóveis da União, autarquias e fundações, restam ao Juizado todos os móveis, bem como os bens imóveis e móveis das empresas públicas (Caixa Econômica Federal, Correios, etc.).

Por seu turno, o inciso III do mesmo artigo, prescreve a vedação de causas para “a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. Excepcionando os atos administrativos previdenciários e fiscais, deixa um grande leque de possibilidades, como as causas relativas à anulação de lançamento tributário, de cassação/suspensão de benefício, de imposição de multas fiscais, de repetição de indébito tributário, entre outras.

“Lamenta-se que tenham sido excluídas as multas de trânsito, da fiscalização do Ministério do Trabalho, entre outras, porque, de modo geral, referem-se a valores pequenos e, por esta razão, deixam de ser trazidas ao Foro Federal”. (SILVA, 2002, p. 23)

Por fim, são inadmitidas as ações “que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares”, nos termos do inc. IV do art. 3º da Lei 10.259/01.

O dispositivo deve ser conjugado com o inciso anterior, o qual veda o aforamento de ações “para a anulação ou cancelamento de **ato administrativo federal**”, que é o gênero do qual o ato administrativo disciplinar é uma das espécies (Grifos nossos). Exclui todas as sanções

disciplinares militares, previstas na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), e a de demissão para os civis.

Restaram preservadas as controvérsias a respeito das sanções de advertência, suspensão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de função comissionada (art. 127 da Lei 8.112/90 - Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, autarquias e fundações), desde que não veiculem pretensões “para a anulação ou cancelamento” daqueles atos disciplinares.

### 3.2 O CRITÉRIO DO VALOR DA CAUSA

Já não é pequena a celeuma jurídica em torno das disposições que regem o valor da causa no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sendo de todo oportuno que o assunto seja enfrentado por diversos ângulos, mormente porque cuida de matéria relevante, qual seja, a competência.

No que tange ao critério do valor da causa, a constatação que fazemos é: se, no sistema do Código de Processo Civil, o critério quantitativo é hipótese de competência relativa, no sistema dos Juizados federais, é hipótese de competência absoluta, por força do §3º do art. 3º da Lei 10.259/01 (“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial<sup>60</sup>, a sua competência é absoluta”).

Neste norte é lição de Bochenek (2004, p. 71):

No processo civil tradicional é vista como relativa, ao passo que pode ser prorrogada sempre que houver conexão de causas. Com a instituição dos Juizados Especiais, este conceito deve ser observado sob outro enfoque, haja vista que perante esses novos órgãos a competência em razão do valor é absoluta. Isso reforça a tese aqui esposada de que os critérios distribuidores de competência são definidos pelo legislador, independentemente das construções doutrinárias e tradições legislativas consagradas, visando essencialmente ao interesse público e à prestação jurisdicional.

As leis de processo admitem, de modo geral, dois sistemas de fixação para o valor da causa. Um deles é o da determinação legal, ou seja, a lei prevê os critérios, impondo-os

---

<sup>60</sup> Igualmente, se houver Juizado Adjunto no foro e, ainda que excepcionalmente, Juizado Itinerante. O Juizado federal de Florianópolis, SC, mantém um Juizado Itinerante em Tijucas, SC (região metropolitana), desde 19 de junho de 2002, realizando audiências, acordos e sentenças a cada 40 dias. De 2002 a 16 de março de 2005, foram ajuizadas 237 ações, sendo que apenas 5 casos sem a presença de advogado. Foram realizados 28 acordos com o INSS.

coercitivamente aos atores processuais. O outro estabelece liberdade de movimento na determinação do valor da causa, por impossibilidade de previsão legal para as hipóteses. A tendência, por óbvio, é a do legislador tentar, sempre que possível, a tarifação (SILVA, 2002).

As ações judiciais têm, é certo, determinado conteúdo econômico. Entretanto, a aritmética não se aplica de forma pura no Foro, pois a lei de processo predetermina o valor a ser atribuído à causa. Exemplos estão configurados nos artigos 259 e 260 do CPC<sup>61</sup>.

Por que, então, dissemos que a matemática não se aplica? Porque, em várias hipóteses legais, o conteúdo econômico do litígio, apurado matematicamente, não confere com a definição criada pelo legislador para o mesmo caso.

Sem embargo, quando o artigo 260 do CPC prescreve a soma das prestações vencidas e vincendas, limitando as últimas a apenas 12 (doze), quando poderiam ser 24, 48, 180, ou mais, de acordo com a relação jurídica material (pensão previdenciária, por exemplo), observamos que o real “conteúdo econômico da lide” é muito superior ao fixado na Lei pelo nosso legislador, o qual criou verdadeira ficção jurídica.

Prova incontestável de que a lei processual cria e aceita a existência de ficções jurídicas é a exigência, mesmo para os processos sem conteúdo econômico, do valor da causa na inicial, como se fosse possível uma aferição realista. Qual o significado econômico de mera averbação de tempo de serviço? Qual o valor da causa em que um jovem pretende a averbação de 2 anos de tempo de serviço?

Outro fácil exemplo de ficção jurídica é o seguinte: quando, nas ações de divisão, de demarcação e de reivindicação, elege-se como valor da causa a “estimativa oficial para lançamento do imposto” (art. 259, VII). É público e notório que as tais estimativas estão muito aquém de refletir a verdade imobiliária.

---

<sup>61</sup> “Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V – quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI – na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto”.

“Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Destarte, chegamos a uma conclusão, qual seja, a de que é a Lei processual a real fonte para determinação do valor da causa, independentemente de a Lei refletir o verdadeiro conteúdo econômico da lide.

Se assim estamos conformados, temos dever de observar a Lei 10.259/01 e suas próprias definições para o valor de suas causas, as quais, como no regime do CPC, não guardam, necessariamente, relação com o conteúdo econômico do processo, havendo, portanto, relativismo neste conceito (o de conteúdo econômico).

E por que assim acontece? Porque inexistente forma diversa de cuidar abstratamente do assunto. Damos gênese a ficções para facilitar a determinação do valor para a causa. A lei fornece os balizamentos, e nós não podemos transformar a questão em problema insolúvel, mormente quando subsumidos aos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade.

Segundo Liebman (apud FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 252),

A exemplo do Direito italiano, encontramos no art. 259 do CPC “[...] regras destinadas a aplicar o princípio geral aos casos particulares, com **alguns desvios intencionais para facilitar a determinação do valor da causa**; outras disposições têm o escopo de **estimá-lo ou fixá-lo em modo aproximativo, com rapidez e simplicidade prescindindo de qualquer preocupação de mensuração rigorosa**. O valor determinado com estes critérios sumários ou aproximados não é, naturalmente, sempre exato e por isso tem importância para os efeitos exclusivos de estabelecer a competência, sem influir no mérito [...]. (Grifos nossos)

Na hipótese do artigo 260 do CPC, o legislador elegeu apenas 12 (doze) prestações vincendas por mera conveniência, por simplicidade. Poderia, como dito, prescrever 24, 36, etc. O cálculo seria igualmente simples. No caso do artigo 259, inciso VII, já mencionado, a “estimativa oficial” fornece segurança quanto à fonte, minimizando a discussão.

A Turma Recursal do Rio Grande do Sul, compreendendo as particularidades apresentadas pela Lei 10.259/01, definiu, contrariamente ao estatuído no inciso II do art. 259 do CPC<sup>62</sup>, o seguinte: “A Turma, por unanimidade, entendeu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos referidos no art. 3º da Lei 10.259/01 deve ser considerado em relação a cada pedido formulado pelo autor, evitando a multiplicação de ações”. (Questão de Ordem VII)

---

<sup>62</sup> “II – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”;

Assim, é inegável que é a lei processual que define o valor da causa para fins de alçada, não havendo relevância para o legislador se a definição legal não corresponde exatamente ao conteúdo econômico do bem desejado na ação.

Maneja o intérprete, propositada e calculadamente, ficções jurídicas com o objetivo de facilitar a determinação do valor da causa, prevenindo embaraços processuais, como as impugnações do artigo 261 do CPC<sup>63</sup>, bem como as infundáveis matemáticas dos juristas.

A Lei 10.259/01 reservou para as causas que versem sobre relações de trato sucessivo, em particular as previdenciárias, apenas a consideração das prestações vincendas, criando, por excelência, mais uma ficção jurídica no âmbito do nosso Direito.

Outrossim, há uma outra grande diferença entre os Juizados federais e os estaduais consistente na inaplicabilidade do artigo 39 da Lei 9.099/95, que considera “ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei”.

Nos Juizados federais, a execução do título (sentença) pode ser superior ao teto de sessenta salários mínimos por expressa autorização do parágrafo 4º do art. 17 da Lei 10.259/01: “**Se o valor da execução ultrapassar** o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente **a renúncia** ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”. (Grifos nossos)

Anotamos que o art. 3º da Lei 9.099/95 tem dispositivo semelhante: “§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, **excetuada a hipótese de conciliação**”. (O grifo é nosso)

Assim, tanto no Juizado federal, quanto no estadual, é relativizada a problemática da competência pelo valor da causa, pois em ambas existe a possibilidade **de se processarem causas superiores ao limite até a audiência de conciliação**, bem como de a execução superar o teto. Daí porque o pressuposto da competência do juízo, que no caso é absoluto e que no juízo tradicional é visto preliminarmente, pode ser postergado até a audiência de conciliação.

Com a obrigatoriedade de sentenças líquidas, o valor da execução cedo aparece, dando ensejo à rediscussão da competência do Juizado. Por isto, a regra do art. 17<sup>64</sup> repele quaisquer

---

<sup>63</sup> “Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa”.

dúvidas sobre a competência fixada no recebimento da inicial, sendo que o valor da causa pode e deve ser controlado pela contadoria do Juizado.

De qualquer modo, prevalece a estimativa do autor, salvo má-fé ou erro grosseiro, pois valor da causa (sempre estimado numa expectativa de sucesso total da demanda) não se confunde com valor da execução, fixado de acordo com o resultado da causa e subsumido à coisa julgada, quase sempre obtida muito tempo depois do ajuizamento do processo.

Queremos ressaltar mais um detalhe: se a parte tiver vários pedidos a serem feitos e quiser o Juizado, poderá dividir os seus pleitos em tantos quantos forem necessários, ajuizando um processo para cada pretensão e, desta forma, fugir dos inconvenientes trazidos por um valor da causa próximo ao teto de 60 salários mínimos.

Consideramos que a questão dos cálculos seja das mais complicadas, mormente quando tal reflète diretamente no conteúdo econômico da lide (valor da causa), parâmetro fixado pelo legislador para definição da competência absoluta. Bem por isto, quanto melhor instruída a inicial (relação dos salários de contribuição, renda mensal inicial, atual, etc.), mais chances de acerto terá o cálculo do autor e menores serão as dúvidas sobre a competência do Juizado.

### 3.3 OBRIGAÇÕES VINCENDAS

Prosseguindo no raciocínio, qual seja, de que a lei processual é quem define o valor econômico da lide para fins de alçada, deixando de lado a preocupação com qualquer estimativa matemática ou jurídica mais rigorosa, é mister transcrever o § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01: “§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*”.

Para determinar a competência, somam-se as prestações vencidas e as vincendas como está no art. 260 do CPC? Ao adotar regra específica para a questão das prestações a vencer, o legislador afastou todas as demais hipóteses legais, quais sejam, as regras da Lei 9.099/95 e as do artigo 260 do CPC que, como vimos, apenas são aplicáveis por analogia.

---

<sup>64</sup> “§4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”.



Para entendermos as disposições transcritas é necessário algum esclarecimento prévio. Quando os Juizados foram criados, o foram, basicamente, para lidar com ações de natureza previdenciária, dado o seu relevante caráter social e a urgência com que deve ser prestada a jurisdição aos idosos<sup>65</sup>. Entre elas, podemos citar as causas de concessão e as de revisão de benefício previdenciário (aposentadorias, auxílios-doença e pensões). Por outro lado, era imperioso aliviar a carga de trabalho imposta aos Tribunais Federais, poupando-os das questões de menor potencial econômico.

Os benefícios mantidos pela Previdência Social, cujo órgão executivo é o Instituto Nacional do Seguro Social, classificam-se como prestações de índole continuada ou de trato sucessivo, ou seja, seu término depende de fato sem prazo determinado ou determinável. Desta forma, nas causas em que exista litigiosidade sobre uma relação de trato sucessivo, ou sobre aspectos dela, como revisões, concessões, restabelecimento de benefícios, etc., e por isto cuidar-se de prestações vincendas por excelência, porque o que queremos é alteração do *status quo* atual e futuro (e não do passado), aplicaremos somente o § 2º, sem olvidar que possam existir atrasados a serem ressarcidos na mesma causa.

A existência de prestações vencidas é, corriqueiramente, certa. Assim, estamos diante de mais uma ficção jurídica estabelecida pelo legislador, pois o real conteúdo econômico da lide deveria abranger todas as prestações, sem qualquer limitação, alcançando-se com realidade o valor da causa.

Mas é necessário ressaltar: o parágrafo 2º do art. 3º fala que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, e não “quando a pretensão versar **exclusivamente** sobre obrigações vincendas”, pois é notório que toda relação jurídica que possua prestações a vencer tem, como antecedente natural, prestações vencidas.

Quando não for relação de trato sucessivo, aplicamos o *caput* do artigo 3º, como, p. ex., repetição de tributos, anulatórias de ato administrativo previdenciário ou fiscal, de indenização, etc., ou seja, procuramos a reparação do passado. Inexiste futuro a ser alterado pela ação judicial. Aqui não se verifica outra ficção do legislador, pois, de regra, o valor da causa coincidirá com o conteúdo econômico da lide, já que estático.

---

<sup>65</sup> Estatuto do Idoso – Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Impossível ao intérprete combinar o *caput* do art. 3º com o seu parágrafo 2º para justificar a soma das prestações vencidas com as vincendas, pois tal resultado levaria ao art. 260 do CPC, tornando inócuas as disposições da Lei 10.259/01, o que é inadmissível ao hermeneuta.

Destarte, naquelas causas em que exista litigiosidade sobre uma relação de trato sucessivo, ou sobre aspectos dela, como revisões, concessões, restabelecimento de benefícios, contratos bancários, Sistema Financeiro da Habitação (SFH), etc., e por isto cuidar-se de prestações vincendas por excelência, porque o que queremos é alteração do *status quo* atual e futuro (e não do passado), aplicaremos somente o § 2º, sem olvidar que possam existir atrasados (prestações vencidas) a serem ressarcidos na mesma causa.

Se a Lei 10.259/01 foi inspirada para oferecer o acesso ao novo sistema de Justiça, é claro que o legislador não poderia aplicar o art. 260 do CPC<sup>66</sup>, pois tal emprego reduziria sensivelmente a competência dos Juizados, pelo aumento do valor da causa que a fórmula (vencidas + vincendas) provoca.

Além disso, não acreditamos que a Lei fizesse tal previsão - a da possibilidade de a execução superar o teto - apenas para abranger as parcelas vencidas após o ajuizamento da causa, mormente porque inspirada no princípio da celeridade. Em outras palavras: para os mentores dos JEF's a causa jamais chegaria a render doze prestações vencidas após o seu aforamento.

Por todo o exposto, os legisladores separaram as vencidas das vincendas.

Chimenti (2005, p. 40) leciona:

o valor da causa deve ser o de doze parcelas vincendas, independentemente de a soma com o valor das vencidas da mesma natureza ser superior a sessenta salários mínimos. Essa interpretação nos parece melhor atender os objetivos da Lei e dá tratamento igual a causas da mesma natureza.

A Turma Recursal de São Paulo entendeu que “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/01”. (Enunciado 13)

Já a Turma Recursal de Santa Catarina, no processo n. 2002.72.07.000396-0, entendeu de modo diverso ao exposto aqui, apesar de inadmitir a aplicação do art. 260 do CPC:

---

<sup>66</sup> No âmbito do TRF da 4ª Região está pacificada a aplicação do art. 260 do CPC. Com o mesmo pensamento: Bochenek (2004, p. 242) e Figueira Júnior (2002, p. 250/255).

7 - Em resumo, para fins de competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser calculado considerando-se somente as prestações vencidas, até o limite de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001), salvo se a pretensão versar exclusivamente sobre obrigações vincendas, caso em que a soma de doze parcelas não poderá exceder a tal limite (art. 3º, §2º, da mesma lei).

A decisão, ainda afeiçãoada ao conceito de conteúdo econômico da lide do CPC, fecha a porta dos Juizados, considerando-os como um sistema criado para resolver os processos movidos pela parcela mais humilde da população, sem dúvida a maior prejudicada pela morosidade e falta de acesso à Justiça.

Apresentamos o seguinte exemplo: uma pessoa com direito a benefício próximo do mínimo (R\$ 201,00), portanto cidadão da base da pirâmide social, não terá acesso ao Juizado se, por exemplo, seu benefício foi negado em 1997 e, só agora, pedir judicialmente a concessão. As prestações vencidas superam o teto de R\$ 12.000,00 e, salvo renúncia, deverá contratar advogado e procurar uma Vara Federal comum, sujeitando-se a prazos privilegiados para o réu, reexame necessário, precatório, etc., apesar do valor mensal em discussão ser de um salário mínimo, e as doze vincendas totalizarem R\$ 2.412,00 reais<sup>67</sup>.

No entanto, ainda a partir deste entendimento, se o segurado fosse daqueles mais bem-sucedidos, girando seu provável benefício em torno de R\$ 1.561,56 (teto do salário-de-benefício em julho de 2002), teria ele acesso ao Juizado. Chamamos a atenção para o seguinte: as pessoas melhor colocadas financeiramente têm relativo conhecimento de seus direitos, bem como estrutura não-governamental organizada de apoio (sindicatos e associações) que lhes ampara com assessoria jurídica. Uma vez contrariadas, procuram de imediato ajuda profissional, ingressando em juízo com suas ações. Não há espera e, conseqüentemente, prestações vencidas em excesso. Estão, sem dúvida, com seu ingresso garantido para o Juizado.

Prevalecendo esta orientação, mais uma vez, os excluídos do novo sistema de Justiça serão os mais pobres, os desaculturados, os moradores dos grotões. Neste sentido, se os Juizados não cuidarem destas pessoas, qual o sentido da sua existência?

Os novos direitos substantivos das pessoas comuns têm sido particularmente difíceis de fazer valer ao nível individual. As barreiras enfrentadas pelos indivíduos relativamente fracos com causas relativamente pequenas, contra litigantes organizacionais – especialmente corporações ou governos – têm prejudicado o respeito a esses novos direitos. Tais indivíduos, com tais demandas, freqüentemente não têm conhecimento de

---

<sup>67</sup> Utiliza o salário mínimo vigente em maio de 2002, no valor de R\$ 200,00, para fins didáticos.

seus direitos, não procuram auxílio ou aconselhamento jurídico e não propõem ações. (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p. 92)

Estamos, pois, diante de mecanismos legislativos de inclusão.

A Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sediada em Porto Alegre, a partir de suas decisões, estabeleceu questões de ordem bastante significativas, alargando a competência dos Juizados gaúchos: “A Turma, à unanimidade, entendeu que a presença de litisconsortes ativos facultativos, faz com que o valor de alçada seja apurado em relação a cada litisconsorte”. (Questão de Ordem VI, sessão de 06-05-2002)

Da mesma forma, “A Turma, por unanimidade, entendeu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos referidos no art. 3º da Lei 10.259/01 deve ser considerado em relação a cada pedido formulado pelo autor, evitando a multiplicação de ações”. (Questão de Ordem VII).

No caso das revisões de benefícios previdenciários, com aumento da renda mensal, o valor da causa é a diferença entre a antiga renda mensal e a pretendida nova renda mensal, multiplicada por doze.

Outro fato a ser considerado é a impossibilidade de a matéria ser uniformizada, pois o incidente do artigo 14 da Lei 10.259/01 refere-se ao direito material<sup>68</sup>. Por corolário, vemos que haverá, sempre, a possibilidade de Turmas Recursais entenderem de modo diverso como é calculado o valor da causa na espécie.

### 3.4 O LITISCONSÓRCIO ATIVO E PASSIVO

Dogmaticamente, temos o litisconsórcio como sendo “o resultado da cumulação subjetiva de processos, por atuarem vários autores contra um réu (**litisconsórcio ativo**), ou um autor contra vários réus (**litisconsórcio passivo**), ou vários autores contra vários réus (**litisconsórcio misto**)”. (MARQUES, 1974, p. 256, grifos no original)

Temos, ainda, de considerar a existência de litisconsórcio necessário “quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos

---

<sup>68</sup> “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”.

os litisconsortes no processo”, na dicção do art. 47 do CPC, informando que há, de outro lado, o litisconsórcio facultativo ou voluntário.

Assim, sempre que a eficácia da sentença depender da participação de mais de uma pessoa, porque contra ela se dirigirá a força da jurisdição e porque ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, estaremos diante de uma hipótese de litisconsórcio necessário.

Os Juizados, a exemplo dos seus congêneres estrangeiros (*small claims courts*), impõem limitações à competência, ora estipulando valor máximo; ora estabelecendo a matéria; ora restringindo a prova; ora especificando as pessoas que terão acesso ao sistema; ora combinando vários destes fatores, como os relativos aos procedimentos.

Conforme Viana (1999, p. 160), “**A proibição da iniciativa de litígios por parte de pessoas jurídicas**, a informalidade do processo, a ênfase na mediação e no arbitramento se tornariam marcas influentes da experiência reformadora do tribunal de Nova Iorque”.(Grifos nossos).

Concordamos com Viana: o que caracteriza estes Tribunais ao redor do mundo são as qualificações exigidas para que determinada demanda seja aceita por tal Corte. Por quê? Porque essas instâncias especiais têm a missão de resolver celeremente os casos mais simples, e exatamente por serem considerados simples, recebem tratamento diversificado do modelo tradicional. Compete, evidentemente, a cada nação definir as hipóteses, atendendo a critérios políticos, jurídicos e sociais.

Ainda a respeito dos Tribunais de outros países:

Como apontado acima, embora o valor econômico seja o principal critério de fixação do rito a ser seguido, ao decidir se alocará ou não a causa no procedimento de pequenas causas **o juiz levará em conta outros fatores, tais como complexidade da matéria e sua compatibilidade com o rito simplificado**. Além disso, em certos casos em que seja ultrapassado o limite de cinco mil libras - e desde que as partes concordem - o juiz pode conduzir o feito pelo ‘*small claims track*’, ou rito de pequenas causas. Nessa hipótese não se aplicam as normas específicas acerca de despesas processuais, podendo as partes ter que arcar com as mesmas”. (OLIVEIRA, site, grifos nossos)

Figurando, a via dos Juizados é uma estrada duplicada, sem cruzamentos e interseções. Não admite caminhões, ônibus ou outro veículo pesado. Não tem pedágio para embarçar o tráfego. Não admite a condução por qualquer pessoa. Exige e possibilita uma velocidade mínima superior ao tráfego comum. A estrada não tem curvas, subidas ou descidas. Não tem buracos ou

lombadas. Uma vez nela, o sucesso da viagem está garantido, pois chegamos rapidamente ao destino. Os acidentes e incidentes são uma exceção, ou seja, é tudo diferente do que aí está. E assim deve ser.

Abordando especificamente as exclusões pessoais, o artigo 6º da Lei 10.259/01 determina quem poderá trafegar no Juizado, bem como a sua mão de trânsito:

Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Mais uma vez, cuidou-se de estabelecer o que ele – legislador – entendia por causas complexas, a partir das pessoas sujeitas à lide e do respectivo pólo de sujeição.

Porém, como é de todos sabido, não temos condições de prever todas as hipóteses a fim de enumerá-las em algum dispositivo legal. Sem embargo desta limitação, é possível ao legislador inserir artigos no corpo da lei, os quais têm a mesma função ou, pelo menos, possibilitam o mesmo recado ao intérprete: não admitir procedimentos complexos, tortuosos, difíceis ou demorados no JEF por força das pessoas titulares dos direitos ou sujeitas a tais direitos, preservando-se o rito<sup>69</sup> estabelecido na Lei 10.259/01.

A interpretação do artigo, como visto alhures, é restritiva, pois está umbilicalmente ligada ao critério constitucional da menor complexidade para a causa.<sup>70</sup> Desta forma, são taxativas as posições processuais: quem é autor, só poderá atuar no pólo ativo; quem é réu, só no passivo.

Não há inconstitucionalidade do dispositivo que restringe a atuação de entes federais ao pólo passivo, na medida em que esta disposição está de acordo com outra, de nível constitucional, ou seja, o art. 98 da Constituição, que informa a sistemática do âmbito de atuação dos Juizados, no tocante à determinação do conceito de menor complexidade. (BOCHENEK, 2004, p. 211)

---

<sup>69</sup> Rito (ou procedimento) é o conjunto de fases do processo, desde a petição inicial até a satisfação (execução) do direito afirmado na sentença.

<sup>70</sup> “A legitimidade ativa prevista na Lei 10.259 é diferente, porque não admite que a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais participem da lide no pólo ativo. Seria inconstitucional tal dispositivo? Não, pois somente no JEF é que não se admitiria tal situação, devendo os entes citados ajuizarem suas causas nas demais Varas Federais. O porquê é simples. Os Juizados foram criados para o cidadão descrente do sistema tradicional de Justiça, que concede privilégios ao Estado-réu”.(SILVA, 2002, p. 35)

Destarte, não se admite no pólo passivo pessoa não arrolada no inciso II do art. 6º, porque, como vimos, importa em complexidade procedimental inadmissível pela Constituição e pela Lei dos Juizados federais. Apenas é permitido litisconsórcio passivo entre os entes arrolados, como, por exemplo, entre a União e o INSS.

O artigo 6º estabelece o rol de legitimados, respectivamente, os possíveis autores e os possíveis réus. Cada qual tem seu lugar predeterminado. Tal orientação rígida tem e terá influência no futuro, pois ocorrerão hipóteses nas quais, apesar da causa apresentar-se factível no primeiro momento, a ocorrência de um litisconsórcio passivo necessário poderá ensejar uma complexidade procedimental futura impensável para o Juizado. Exemplo disso são os procedimentos exigidos quando da existência de litisconsórcio passivo entre ente público e pessoa física, pois tal causa será (e é) de maior complexidade procedimental (citação/intimações/execução da pessoa física).

É relevante observar que a execução traçada nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/01 só tem sentido em relação a entes públicos (ainda que de personalidade privada, como as empresas públicas federais), cuja solvência é indiscutível. Destarte, uma vez ganha a causa, a fruição do resultado é certa.

Há, sem dúvida, uma conexão de sentido sistêmica que liga a regra constitucional da não-complexidade às regras de competência, as quais se ligam às regras de legitimidade que, por sua vez, se ligam às regras de execução. Podemos chamar esta interligação de sistema de complementaridade. A conexão de sentido teleológica refere-se à efetividade da jurisdição nos Juizados Federais. Como dito, se a parte autora vencer, terá concretizado o resultado favorável da demanda.

Não é preciso ir longe para estabelecer algumas situações bastante embaraçosas para os Juizados federais. Se aceitarmos a coexistência entre ente público e pessoa física, podemos antever a necessidade de citação por edital da pessoa (o que é vedado pela Lei 9.099/95 e levaria à extinção ou remessa do feito à Vara comum), a possibilidade de todos os entraves do processo de execução (penhora, avaliação, leilão, arrematação, embargos etc).

Lembramos que, apesar de a Lei 9.099/95 possuir procedimentos executivos, a Lei 10.259/01 também os tem, sendo tais ritos totalmente diferentes, inconciliáveis, e a Lei 9.099/95 em diversas hipóteses, remete o aplicador ao entrevado CPC.

Não é demais citar que toda a frustração dos Juizados estaduais - como também de qualquer congênere estrangeiro <sup>71</sup> - reside na execução do julgado, fato inóceno no Juizado federal, por conta da só existência de pessoas jurídicas solventes no pólo passivo, bem como de um procedimento célere e mandamental de execução.

E aqui, precisamente, temos que render nossas homenagens ao constituinte brasileiro porque desconhecemos outra nação que permita que o Estado fique atrelado a um juízo informal.

Em síntese, a leitura da restrição constitucional deve ser feita a partir das características do Juizado Federal. Sendo assim, existente o litisconsórcio passivo necessário do ente público (*lato sensu*) com pessoa física, a causa deve ser aforada na Vara federal e, se após o início da ação exsurgir o litisconsórcio, a causa deve ser remetida à Vara federal.

O litisconsórcio ativo é permitido, desde que obedecido ao inc. I do art. 6º, podendo ser limitado em face da necessidade de obedecermos ao princípio da celeridade. Sim, porque a existência de litisconsortes ativos facultativos poderá ensejar entraves na liquidação e execução do julgado. À limitação é aplicado, por analogia, o parágrafo único do art. 46 do CPC<sup>72</sup>.

### 3.5 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Ocorre quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou incompetentes para o exame de determinada causa.

O conflito pode ser negativo ou positivo. No conflito negativo de jurisdição, que é a renegação da competência, como diz Jorge Americano, ambas as autoridades judiciárias se consideram incompetentes para conhecerem do mesmo fato litigioso, enquanto que, no conflito positivo de jurisdição, os órgãos judiciários reivindicam sua competência. (MARQUES, 1974, p. 236)

E o conflito de competência entre o Juizado e a Vara Federal Cível? Será solvido pelo Tribunal Regional Federal (TRF)? Pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)? O possível conflito será resolvido pelo Tribunal Regional Federal a que estão vinculados os juízos<sup>73</sup>. Isso porque a Turma Recursal, segundo entendimento do STJ (Súmula 203), não se equipara a Tribunal,

---

<sup>71</sup> Vide Cappelletti e Garth (1988 p. 100).

<sup>72</sup> “Parágrafo único: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para a resposta, que recomeça da intimação da decisão”.

<sup>73</sup> No mesmo sentido, Figueira Júnior (2002 p. 136).



escapando, portanto, da sua competência a solução do conflito, na forma do art. 105, I, *d*, da CF. Então, na verdade, será o TRF o órgão incumbido de estabelecer a competência dos Juizados em cada região.

Até mesmo o conflito entre magistrados de Juizados, ainda que de turmas diversas, será resolvido pelo Tribunal Regional Federal a que estão vinculados – art. 108, I, *e*, da CF -, sendo certo que autores defendem a tese contrária<sup>74</sup> e, a propósito, devemos consignar que tal interpretação pressupõe uma tendência equivocada sob a ótica constitucional<sup>75</sup>, como bem alerta Bochenek (2004).

Há jurisprudência, referida por Bollmann (2004, p. 92), decidindo pela competência do Superior Tribunal de Justiça, partindo da premissa, naquele julgado, de que o conflito era entre “Juizados Especiais vinculados a Tribunais diversos”. Ocorre que, neste caso, não há tergiversação, em face do art. 105, I, *d*, da CF.

O conflito também poderá acontecer entre Turmas Recursais, vinculadas ao mesmo Tribunal, e caberá ao Tribunal Regional Federal resolver o conflito, a teor da regra do art. 108, I, *e*, da CF.<sup>76</sup>

### 3.6 A COMPETÊNCIA ABSOLUTA E A RENÚNCIA

Neste tópico, é importante esclarecer a seguinte indagação: Ao permitirmos a renúncia de valores no ajuizamento da ação, não estaremos permitindo a escolha de juízo pelo autor?

O art. 3º da Lei 10.259/01 dispõe: “§ 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Muitos autores têm criticado veementemente esta disposição, tendo-a por inócua, uma vez que a competência de juízo é absoluta. Todavia, há que se entender o porquê de tal regra. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por extensão, das Varas federais em relação a outros feitos e juízos, pela via atrativa da competência definida na Constituição. Desta forma, inevitavelmente, teríamos demandas no Juizado que, por conexão ou continência, seriam ligadas

---

<sup>74</sup> Bollmann (2004 p. 92).

<sup>75</sup> Fazemos, no tópico, alteração na forma de entender a matéria, pois entendíamos pela competência da Turma Recursal (SILVA, 2002, p. 28), o que agora se altera ante a necessidade de obedecermos a Constituição Federal, como bem posto por Bochenek (2004 p. 292). Como já tivemos oportunidade de nos manifestar, não podemos compreender o Juizado federal a partir do Juizado estadual, onde tal entendimento é dominante (Enunciado n. 67).

<sup>76</sup> Neste sentido: Figueira Júnior (2002 p. 136).

a feitos que tramitassem nas Varas federais, as quais, na falta do §3º do art. 3º, exerceriam a atração dos feitos dos Juizados, como ocorre, por exemplo, nos Juizados estaduais (ABREU; BRANDÃO, 1996).

Por outro lado, não fosse a competência absoluta do Juizado em relação à Vara federal, seria possível a opção e, assim, poderiam os advogados, das duas uma: ou não ajuizar a ação no Juizado, frustrando a possibilidade de conciliação; ou escolher o juízo, conforme a orientação mais favorável ao seu cliente.

A propósito, citamos exemplo: magistrado do Juizado federal entende que é possível reconhecer o trabalho rural dos 12 aos 14 anos e, em sentido contrário, magistrado da Vara federal entende pela impossibilidade. Se a causa de revisão de benefício tiver o valor de 80 salários mínimos, admitindo-se a renúncia na inicial, o autor poderá escolher de fato o juízo, burlando a regra da competência absoluta e a do juiz natural<sup>77</sup>. Portanto, fixada a competência do JEF pelo valor e não sendo complexa a causa, sua competência é absoluta. Não há possibilidade de eleição de foro, ou seja, de opção por parte do autor, como acontece nos Juizados estaduais (“O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor” – Enunciado n. 1).

Chamamos a atenção para o fato de que a competência absoluta do Juizado federal é combinada com uma execução que pode superar o teto, optando (renúncia), na fase executiva, o autor pelo pagamento em Requisição de Pequeno Valor (RPV), até 60 salários, ou Precatório, mais de 60 salários mínimos.

Ainda sobre a renúncia, há momentos distintos para o seu exercício. No Juizado estadual, é na inicial; no federal, é na execução. Como não há possibilidade de opção, também não há possibilidade de renúncia ao valor da causa, independentemente do critério eleito, pois a competência de natureza absoluta impõe limites ao arbítrio da parte. Desta forma, ou a causa está dentro dos parâmetros ou não está. O ato de vontade, consistente na renúncia, é irrelevante. Lembramos que a disposição do parágrafo terceiro é eloqüente, pois tal opção na Justiça estadual é perfeitamente válida. A renúncia admitida pela Lei 10.259/01 é apenas na fase executiva, conforme seu art. 17. Não obstante, a orientação doutrinária e jurisprudencial é em sentido contrário, como relata Bollmann (2004)<sup>78</sup>.

---

<sup>77</sup> Isto acontece em todos os Juizados da 4ª Região, ante a aceitação da renúncia no ajuizamento da causa.

<sup>78</sup> Nós também já defendemos a renúncia na inicial. (SILVA, 2002, p. 49-50)

Outrossim, sendo absoluta a competência do Juizado, é corolário que as causas conexas devam ser julgadas nele, afastando a prevenção como meio de prorrogação de competência, pois a sua competência é absoluta em relação às demais Varas federais.

O Enunciado n. 68 esclarece: “Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei n. 9.099/95”.

*Mutatis mutandis*, quando puder submeter-se à sistemática da Lei 10.259/01, ou seja, é preciso observar o teto de sessenta salários mínimos, não ser procedimento especial, não veicular direitos coletivos, etc. Se não for possível tal reunião, os processos devem correr em apartado, cada qual no seu juízo competente, sendo, nalguns casos, recomendada a suspensão, em face de questão prejudicial<sup>79</sup>.

### 3.7 A COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Um dos critérios para clarificar a quem cabe o exame de determinada causa é o territorial que, em consonância com Alvin (2005, p. 104), se

[...] relaciona com a circunscrição territorial onde o órgão judicial exerce a sua atividade, pelo fato de residir o réu em determinado lugar (*forum domicilii, forum rei*), ou de haver-se contraído a obrigação em certo lugar (*forum contractus*), ou de achar-se em dado lugar o objeto da lide (*forum rei sitae*).

O artigo 20 da Lei 10.259/01 disciplina a hipótese: “Onde não houver Vara Federal, a causa **poderá** ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual”. (grifo nosso)

Antes de maiores considerações, é mister frisar que o artigo 20 lança uma **faculdade** ao autor da demanda, não impondo qualquer restrição ao ajuizamento da causa, pois se trata de norma que possibilita o acesso ao sistema de Justiça.

O artigo 4º da Lei 9.099/95 tem a seguinte redação:

É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

<sup>79</sup> Bollmann (2004, p. 35/36) traz interessante exemplo, julgado pelo TRF-4.

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Importante trazer à baila que a Constituição Federal (art. 109) tem disposições a respeito da competência, em particular no que tange à União e ao INSS:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.<sup>80</sup>

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Como primeira constatação, temos que a competência definida na Carta Magna não pode ser reduzida pela lei ordinária. Assim, mais duas possibilidades surgem, pois a causa poderá ser aforada contra a União no Juizado federal “onde esteja situada a coisa” ou no do “Distrito Federal”.

Igualmente, se contra o INSS, poderão ser aforadas “na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal,” surgindo a inconstitucionalidade da parte final do art. 20 da Lei 10.259/01, quando proíbe “a aplicação desta Lei no juízo estadual”.

“De fato, a Constituição brasileira admite que lei ordinária venha a ampliar a delegação de competência (prevista no art. 109, § 3º, *in fine*). Mas não permite que se restrinja, em norma infraconstitucional, aquela delegação conferida pelo legislador constituinte”. (MENESES, *site*)

Queremos lembrar que se há competência delegada, age o Juiz de Direito em função jurisdicional federal, sendo de todo aplicável o novo regramento, mormente se o valor da causa se

---

<sup>80</sup> O objetivo foi “permitir que, em face da amplitude geográfica da República Federativa, o segurado não ficasse desamparado, mas que pudesse buscar o seu direito material no local que fosse mais próximo de si”. (BOLLMANN, 2004, p. 89)

enquadra nos limites da Lei 10.259/01. A apelação, por óbvio, deverá ser dirigida à Turma Recursal Federal.

A Lei dos Juizados Especiais Federais deu gênese não só ao órgão – Juizado federal – mas também a um rito diferenciado. O procedimento, ou rito, é um instrumento fornecido às partes e ao juízo para consecução da efetividade da jurisdição. Deste modo, não pertence a ninguém; não é propriedade do Juizado federal. Por isto, de todo aplicável às lides que se encaixem no seu desenho específico.

Concordamos que o rito seja matéria de ordem pública e que os atores processuais não possam alterá-lo. Entretanto, o nosso ordenamento jurídico é caracterizado por uma concorrência procedimental (FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 110) que tem por missão oferecer ao cidadão o instrumento mais adequado à situação fática e/ou jurídica. É possível, por exemplo, pretender a anulação de ato administrativo mediante ação ordinária ou mandado de segurança.

Bem por isto, não é o procedimento da Lei 10.259/01 óbice para o tratamento das causas contra o INSS na Justiça estadual. Pelo contrário, o magistrado estadual terá o instrumento adequado a sua disposição, exercendo uma delegação de competência plena.

Desta feita, preenchidos os requisitos de fundo e forma para a incidência da Lei 10.259/01 c/c a Lei 9.099/95, mesmo inexistindo a Vara Especializada, nada obsta que o autor dirija-se a qualquer uma dessas Varas e requeira ao magistrado a incidência do rito sumaríssimo e o prosseguimento da demanda com todos os seus consectários. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 142)

Esta também é a conclusão exposta no Enunciado n. 65: “A ação previdenciária fundada na Lei n. 10.259/01, onde não houver Juízo Federal, poderá ser proposta no Juizado Especial estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal”.

O segurado poderá, ainda, optar pelo foro da capital:

Da decisão judicial que confirmar a competência de vara federal de capital de estado-membro para processar e julgar ação relativa a benefício previdenciário de segurado domiciliado sob a circunscrição judiciária de outra vara federal do mesmo estado-membro, não se interporá recurso. (SÚMULA A.G.U n. 12, 2002)

Pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a ação contra o INSS pode ser ajuizada tanto no foro do seu domicílio quanto no da Capital Federal (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 223.797/DF e Recurso Especial n. 222.929/SP).

Outro aspecto importante do artigo 20 da Lei 10.259/01 é que o mesmo define a competência pela proximidade geográfica (“a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal **mais próximo**” (grifos nossos). Leia-se Juizado Especial Federal Adjunto ou Itinerante mais próximo também. O critério físico adotado tem uma explicação geográfica, histórica e lógica.

Entretanto, o artigo ficou conhecido pejorativamente por fixar uma “competência quilométrica”, como se desconhecesse o fato de ter sido a Lei criada para ser aplicada em todo o nosso imenso território, com igualmente imensas diferenças regionais, não se tratando de entender tal regra cegamente, como se a distância referida no texto fosse por quilômetros, pois, nalguns lugares, o acesso se dá por rio ou pelo ar (p. ex., no norte do Brasil).

Como sabemos, a Justiça Federal nasceu afastada geograficamente do interior<sup>81</sup>, pois estava instalada somente nas capitais dos Estados. Outrossim, sempre foi e sempre será a distância o maior entrave ao pleno acesso à Justiça. Por isto, houve a delegação de competência federal na Constituição - art. 109, §3º – e, por isto mesmo, é que o legislador elegeu critério metajurídico para os JEF’s, consistente na distância física<sup>82</sup> entre a casa do cidadão e o Juizado autônomo ou adjunto mais próximo de sua residência.

O escopo foi aproximar a Justiça do interessado em seu serviço, tendo em vista que “proximidade” quer significar “acessibilidade”.

### 3.8 A COMPETÊNCIA PARA O MANDADO DE SEGURANÇA

Dos atos judiciais praticados no JEF poderão surgir lesões a direitos, sendo admitido o mandado de segurança, dada a ausência de recurso para as decisões interlocutórias, salvo as de antecipação e cautelares positivas. Não é cabível “contra ato judicial passível de recurso ou correição”, a teor da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Nos Juizados Especiais Federais, sendo o juiz federal a autoridade coatora, o *writ* deve ser endereçado ao TRF (artigo 108, I, *c*, da Carta Magna), contrariamente ao que ocorre nos Juizados estaduais, pois a Constituição não prevê a competência do Tribunal de Justiça na hipótese: “Cabe

---

<sup>81</sup> Sobre a história da Justiça Federal, em particular da 1ª Instância, vide Freitas (2003 p. 51-72).

<sup>82</sup> Entendida como a série de obstáculos que a natureza oferece ao acesso ao foro – rios, matas, estradas deficientes, etc.

exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus* impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais”. (Enunciado n. 62)

Realizando uma interpretação histórica, observamos que os anteprojetos promovidos pela Associação dos Juízes Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça excluíram o mandado de segurança da competência dos Juizados federais.

A Lei 10.259/01 ratificou a exclusão dos Juizados federais das ações de mandado de segurança e isto exclui de todo o sistema, seja ele em 1º ou em 2º grau de jurisdição, o qual, no caso, pertence às Turmas Recursais.

A opção do legislador, formada a partir dos anteprojetos de lei, encontra sintonia com a regra do art. 108, I, c, da CF, que estipula a competência do TRF para o exame originário da ação constitucional.

Sabemos que o mandado de segurança não é recurso, mas ação constitucional (art. 5º, inc. LXIX) e, no caso de ato judicial, a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que ele é cabível, excepcionalmente, nas hipóteses de decisões teratológicas e na iminência de gravames sérios e urgentes, pois “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” – inc. XXXV do art. 5º da CF -, fazendo, pois, as vezes de recurso. É, por isto, um recurso vestido de ação.

É forma excepcional de controle da atividade jurisdicional no processo, bem como serve de válvula de escape para a necessidade de atendermos ao duplo grau de jurisdição nas hipóteses de denegação do pedido cautelar e nas sentenças terminativas (art. 5º da Lei 10.259/01<sup>83</sup>).

É clássica a distinção entre sentença terminativa e definitiva, porque a primeira não decide o mérito da causa. Por outro lado, a precisão técnica não é fútil, eis que o legislador realmente queria que as sentenças terminativas fossem irrecorríveis, pois, a princípio, não geram ônus para as partes. Com efeito, se extinguem o processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei 9.099 e art. 267 do CPC), não impedem a rediscussão da matéria. (SILVA, 2002, p. 33)

Sendo assim, é mister transpor o art. 98 da CF:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo,

---

<sup>83</sup> “Art. 5º. Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.

permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e **o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau**; [...] Parágrafo único: Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Grifo nosso)

Tratando-se de um recurso vestido de mandado de segurança e competindo a Turma Recursal a revisão dos atos judiciais praticados no processo, parece-nos correta a exegese que dispõe ser da competência da Turma o julgamento do *writ*.<sup>84</sup>

Desta forma, o artigo 98 da Constituição, ao criar:

‘[...] o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau’, estabeleceu norma especial, prevalente sobre o critério genérico de competência recursal dos TRFs. As normas do art. 108 claramente têm por fim delimitar a competência da especial jurisdição federal, distinguindo-a da jurisdição comum, e não a servir como impeditivo à mais especial ainda norma da jurisdição dos Juizados. (CORDEIRO, 2003)

Em sendo assim, a melhor exegese do elemento histórico, que considera a retrospectiva do ato legislativo, recomenda que a vedação ao mandado de segurança no âmbito dos Juizados federais é na sua função típica, ou seja, de ação constitucional.

Sabemos que o mandado de segurança é um remédio constitucional e, em inúmeros casos, é utilizado como via recursal. Quando é utilizado como meio, como instrumento de recurso, vale dizer, para modificar ou anular uma sentença, por exemplo, nos casos em que caberia recurso, se se admitir a substituição do recurso por mandado de segurança, - e em algumas excepcionais situações se admite -, penso que só poderia ser - mandado de segurança contra ato judicial - julgado pela Turma Recursal. Não tenho dúvida. (ZAVASKI, 2002, p. 170)

Desta maneira, não há possibilidade de o mandado de segurança ser aforado no Juizado federal contra ato de autoridade federal sujeita à jurisdição dos juízes federais, a teor do art. 109, VIII, da CF, pois “Toda interpretação jurídica dá-se necessariamente num contexto, isto é, em função da estrutura global do ordenamento (Natureza integrada do ato interpretativo)”. (REALE, 1978, p. 81)

Com estas considerações, preserva-se a supremacia da Constituição, o sistema dos Juizados da ingerência dos Tribunais nos seus processos e decisões, bem como a exclusão dos típicos mandados de segurança<sup>85</sup>.

---

<sup>84</sup> Neste sentido, Figueira Júnior (2002, p. 378). Em sentido contrário: Bochenek (2004, p. 290).

<sup>85</sup> Revendo a posição anterior esposada em Silva (2002, p. 34).



Estudada e delimitada a competência dos Juizados federais, ou seja, o que lhes cabe conciliar, julgar e executar (art. 98 da CF), passaremos a analisar a conciliação, o segundo pilar dos Juizados Federais.

#### 4 CONCILIAÇÃO: considerações preliminares

Todos os profissionais do Direito convergem no sentido de identificar uma crise no Poder Judiciário. Esta crise, aliás, é do aparelho estatal como um todo, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

A efetividade é uma qualidade inerente a todo tipo de poder. O poder não-efetivo, ou seja, não-útil à sociedade, deixa de ser poder e corre o risco de deixar de existir como tal, conforme Passos (1999, p. 48) adverte: “é da essência mesma do poder a exigência de sua efetividade, sem o que deixaria de existir como poder”.

A par da crise de efetividade, é fato que, a cada dia, os magistrados produzem cada vez mais decisões (sentenças e acórdãos). As estatísticas de produtividade estão aí para demonstrar. Então, é paradoxal tal situação, pois, apesar das centenas de milhares de sentenças, vivemos uma crise de efetividade. Por quê? Porque as centenas de milhares de decisões judiciais não resolvem os conflitos. É claro que o nosso arcaico procedimento processual possibilita a eternização dos litígios. É claro que há excesso de recursos, além da nossa criatividade recursal orientada para a postergação da efetividade. É claro que há falta de material humano. É claro que falta equipamento.

Iludidos, após proferir dezenas de sentenças, padronizadas ou não, os juízes vão para casa com a agradável e enganosa sensação do dever cumprido<sup>86</sup>. Por força da quantidade de processos a serem resolvidos, afastam-se cada vez mais das pessoas, das partes, dos advogados, trancando-se em gabinetes para decidir. Tudo formal, cartorializado, escrito, registrado, certificado. O processo virou uma obra-de-arte que não pode ser alterada, riscada, tocada, ferida. Esqueceram-se que, por trás do papel, existem pessoas, um mundo. O gabinete do juiz transformou-se em um *bunker* inacessível à parte e ao advogado (privado ou público). Perdeu-se o referencial humano do nosso tempo, o verdadeiro significado.

As Corregedorias dos Tribunais querem gabinetes em dia; os advogados, com os recursos prontos, querem as sentenças o mais rápido possível. As petições iniciais, as contestações, as sentenças e os acórdãos são padronizados. Todos já conhecem o resultado. Porém, este é o atual sistema. Audiências? Para quê? Pura perda de tempo do juiz e das partes. É mais rápido, cômodo

---

<sup>86</sup> Segundo dados do Conselho da Justiça Federal, no ano de 2004, a relação processo por juiz teve um incremento de 9,13%, passando de 2.288 ações por juiz federal para 2.497 processos. Registrou-se, também, um incremento de 54% no número de processos julgados. Considerando-se apenas os Juizados Especiais Federais, o aumento foi de 124%.

e fácil sentenciar, fazer o padrão. Atender a parte e o seu advogado, para quê? Não está tudo descrito na petição?

Por força do sistema, os magistrados tornaram-se “juízes sem rosto”, sem identidade, parecidos com um ente incorpóreo que as pessoas sabem que existe, mas que desconhecem. Esta situação compromete a imagem do Judiciário, tanto que, por ocasião do Dia da Justiça de 2003, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, solicitou aos juízes ampla divulgação do trabalho forense na mídia.

Mas nem tudo está perdido. Há a consciência dos profissionais jurídicos de que a mudança deve vir de dentro para fora. Para tanto, são despiciendas as preconizadas reformas do Judiciário e, até mesmo, das leis processuais. É uma imprescindível mudança de atitude dos juízes a grande reforma de que precisa o Judiciário, “antes de ser surpreendido por soluções externamente produzidas e para cuja formulação não contribuiu”. (NALINI, 1994, p. 44)

As portas de entrada para o sistema judicial, as conhecidas ondas de Cappelletti e Garth (1988), cresceram em gênero, número e grau. O problema é que a porta de saída não teve o mesmo desempenho, e as vias processuais adotadas acarretaram um movimento circular dos casos no foro, ou seja, o processo entra, e cada decisão nele proferida gera novo movimento circular dentro do sistema, não o levando, necessária e desejavelmente, em direção à saída.

O acesso, em si mesmo, não significa a pacificação do conflito. Pelo contrário, é gerador de traumas sociais diversos. A lentidão do processo é o amálgama deste perverso efeito colateral. Quanto maior a demora, maiores as chances de novas crises. A parte autora não estará mais em conflito apenas com a parte ré, mas também com o sistema de justiça. Bem por isto, a demora do processo em resolver a lide é o fator primordial do atrito da sociedade com o Poder Judiciário.

Se as ondas se referiam ao acesso à justiça, as novas ondas devem se referir à saída da justiça:

Originando-se, talvez, da ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e inspirando-se no desejo de tornar efetivos – e não meramente simbólicos – os direitos do cidadão comum, ela exige reformas de mais amplo alcance e **uma nova criatividade. Recusa-se a aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizam nossa engrenagem de justiça.** (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8, grifos nossos)

Como visto, só podemos cogitar como saída a mudança no modo de trabalho dos operadores jurídicos. A tradição e a formação clássica adentraram o terceiro milênio. As

mudanças sociais e a ética despertaram nos profissionais a necessidade de evolução, criando tensões entre a consciência e a formação jurídica, enraizada no positivismo, no dogma da inércia, no axioma da neutralidade.

Watanabe (1985, p. 1) já advertia que os juizados caracterizam-se por “[...] um conjunto de inovações, que vão desde nova filosofia e estratégia no tratamento dos conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental”, bem como que o “[...] modo, a forma e a mentalidade com que for implantado o Juizado Especial de Pequenas Causas, poderão viabilizá-las plenamente, ou comprometê-las de modo irremediável” (1985, p. 7).

Consideramos que seja possível melhorar a saída dos processos sem abalar as estruturas, como veremos nesta perspectiva da conciliação no processo dos Juizados federais.

Colocam-se, assim, como importantes questões, ligadas à conciliação, a de sua natureza judicial ou extrajudicial, de seu caráter público ou privado, de sua utilização facultativa ou obrigatória, tudo no mais vasto quadro da tendência à ‘deformalização’ e à ‘delegalização’ dos litígios: deformalização, pela reestruturação das garantias formais, quando inadequadas para casos que exigem, antes de mais nada, uma intervenção rápida (pequenas causas, *small claims*, ‘justicia de mínima cuantia’); delegalização, pela possível submissão de certas causas a um juízo de equidade, subtraindo-as da solução legal. (GRINOVER, 1985, p. 148)

Bacellar (2003, p. 174) define mediação como “técnica ‘lato senso’ que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas”.

O mesmo autor afirma que a “conciliação é o acordo de vontades, em que as pessoas fazem concessões mútuas a fim de solucionar o conflito” (BACELLAR, 2003, p. 175). Diz, ainda, que a diferença entre mediação e conciliação está no grau de envolvimento jurídico das técnicas na questão de Direito material.

“O conciliador, na conciliação, tem atuação mais ativa no mérito da questão, facilitando, sugerindo soluções, orientando os interessados, até mesmo sobre enfoques jurídicos”. (BACELLAR, 2003, p. 175)

No sentido acima colocado, a mediação trataria, assim, de questões ligadas ao relacionamento entre os interessados (parte subjetiva do litígio), independentemente do direito material (parte objetiva do litígio).

No nosso modo de ver, e partindo da perspectiva de um processo aforado no Juizado

federal, a distinção entre as técnicas é importante e deve ser considerada no foro. Sim, porque é necessário que haja um conhecimento específico das técnicas, de modo a utilizá-las nas situações adequadas.

O nosso direito, no que tange à mediação, está para dar um grande passo por meio da regulamentação do instituto. Com efeito, já está no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara n. 94/2003 (número na Câmara: PL 4.827-b/1998, relatora Deputada Federal Zulaiê Cobra), estabelecendo: “Art. 2º Para fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual”. (<http://www.direitoprocessual.org.br>)

Por outro lado, o termo conciliação é adotado na legislação processual pátria para indicar o procedimento de negociação realizado no processo judicial. É bom anotar que a diferença inexistente no direito estrangeiro<sup>87</sup>, pois o que importa é a solução da lide pelo acordo.

Etimologicamente, conciliar é *unir* e mediar é *estar no meio*, significando que, para unir em acordo as duas partes da relação processual, é preciso estar no meio delas, ou seja, servir de elo. E é esta a missão do negociador, seja ele quem for e, para o nosso estudo, interessa muito o papel do juiz na conciliação<sup>88</sup>.

Dadas as diferenças entre mediação e conciliação, não podemos mais entender por “mediação o procedimento judicial destinado a obter uma conciliação, extinguindo-se o processo mediante a homologação do acordo pelo juiz. Por corolário, pode haver mediação sem conciliação”. (SILVA, 2004, p. 90)

Para Bacellar (2003, p. 171), negociação “é uma técnica que tem por objetivo criar ou fazer evoluir um relacionamento baseado na confiança, gerando ou renovando compromissos múltiplos e facilitando a formulação de um acordo ou de novos acordos”.

Destarte, negociação é o procedimento que abrange as técnicas da mediação e da conciliação e que tem por objetivo obter um acordo, prevenindo ou extinguindo um processo judicial. O acordo extrajudicial é o produto da mediação; o acordo judicial é o produto da conciliação.

Já vimos que um dos pilares da filosofia e teleologia dos Juizados é a resolução das

---

<sup>87</sup> Segundo Bacellar (2003, p. 174, nota 7) na Espanha as expressões são sinônimas.

<sup>88</sup> Há claro movimento para retirar do juiz o papel de mediador, em especial nos projetos de lei que tratam da matéria no Congresso Nacional.

controvérsias pela conciliação. Bem por isto, foram criadas figuras e autorizações específicas neste desiderato, como os conciliadores na Justiça federal:

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Os conciliadores, na 4ª Região da Justiça Federal, são nomeados de acordo com o art. 8º da Resolução n. 54, de 28 de novembro de 2001<sup>89</sup>, que prescreve:

Os conciliadores, em número compatível com o movimento forense, terão função específica de promover a conciliação entre as partes ou, se ela não for possível, ordenar e acompanhar os atos de instrução, e serão designados pelo juiz presidente do Juizado, com mandato de dois anos, admitida a recondução, recrutados, preferencialmente, entre bacharéis em direito, de reputação ilibada.

Será o movimento forense que dirá da conveniência ou não da presença dos conciliadores, pois o grande “costureiro judicial” é o magistrado. É ele que representa a imparcialidade, bem como as possibilidades reais de cada parte no sucesso da demanda, aconselhando, com propriedade, a parte reticente na conciliação.

A Resolução fala em “ordenar e acompanhar os atos de instrução”, o que não se confunde com dirigir os atos de instrução que, pelo regime do art. 37 da Lei 9.099/95, cabe ao “Juiz leigo”. Frisamos que nada impede a existência dos juízes leigos no Juizado federal, pois o artigo 98 da Constituição Federal prescreve a existência deles, não diferenciando se Juizado estadual ou federal<sup>90</sup>. Outrossim, se a aplicação da Lei 9.099/95 é subsidiária e incorre vedação implícita ou explícita ao leigo, poderá o Juiz Presidente nomeá-los na forma do art. 7º da Lei 9.099/95.

O artigo 437 do Código de Processo Civil (CPP) diz que o exercício da função de jurado gera presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

---

<sup>89</sup> A Resolução 108/05 c/c a Resolução 94/04 promoveram alterações na Resolução 54/01, na parte que toca às Turmas Recursais.

<sup>90</sup> Na 4ª Região, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais entendeu que “a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, prevê, expressamente, apenas, a participação de conciliadores (art. 18), afastando-se, por esse motivo, a aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95”, ou seja, não foram admitidos os juízes leigos nos Juizados do sul do Brasil (Processo Administrativo n. 02.00.00067-5, decisão de 20/11/2002).

O Juizado federal, por lidar com interesses e bens públicos indisponíveis, nasceria incompleto se houvesse ausência de regra específica possibilitando a conciliação, em particular, autorizando os agentes públicos à transação:

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do *caput*, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais. (Lei 10.259/01)

Os acordos significam a diminuição do contencioso social, no qual se poupam os inegáveis custos pessoais (físicos e psicológicos), materiais e econômicos da sociedade contemporânea. Tal economia possibilita melhor qualidade de vida para todos, em particular, para os profissionais envolvidos no processo (juízes, advogados e procuradores públicos), estressados com a quantidade de trabalho imposta pelo sistema processual e cultural vigente.

É a mais importante alteração legislativa no campo do Direito Administrativo e Processual dos últimos tempos, pois rompe com o sistema vigente, abrindo uma nova perspectiva para solução de controvérsias no direito público e que, logo, deverá ser seguida por estados e municípios.

O Estado brasileiro deverá aproveitar a oportunidade de fazer uma grande economia, pois, no acordo, não há incidência de honorários advocatícios (por via de regra, 10% do valor da condenação), como também poderá reduzir significativamente o pagamento de parcelas atrasadas.

Apesar da pouca vivência do JEF Cível de Blumenau (instalado em 18/02/2002), já podemos verificar uma economia de aproximadamente 40% nos processos contra o INSS, sem contar que haveria condenação em honorários de 10% se vencido em 2º Grau, graças ao bom senso e coragem do Procurador do Órgão, Dr. João Ernesto Mota Teixeira que, diante das provas favoráveis à parte autora (muitas vezes o acordo é proposto após a prova oral e, até mesmo, depois da sentença), tem poupado os recursos da Autarquia. (SILVA, 2002, p. 47)<sup>91</sup>

---

<sup>91</sup> Segundo o Diagnóstico da Estrutura e Funcionamento dos Juizados Especiais Federais (2003, p. 88), na 4ª Região ocorreu o maior número de conciliações do Brasil, no âmbito federal, sendo que, “somente no Juizado Especial Federal de Blumenau-SC, ocorreram 4.163 acordos, até o início do mês de dezembro de 2002”.

E a arbitragem? Tem lugar no JEF? Pensamos que sim, uma vez que inexistente proibição implícita na Lei 10.259/01, sendo subsidiariamente aplicável a Lei 9.099/95, a qual prevê, em seus arts. 24, 25 e 26, o instituto. Se o Procurador do ente público pode o mais, que é a transação, poderá valer-se do juízo arbitral. O árbitro deverá ser escolhido dentre os juízes leigos, o que importa em aceitá-los também, e pela mesma razão porque aceitaríamos o juízo arbitral - falta de proibição na Lei 10.259/01 e expressa previsão no art. 98 da Constituição Federal<sup>92</sup>.

Importante frisar que o laudo arbitral será apresentado ao juiz togado para homologação por sentença (art. 26 da Lei 9.099/95), o que garante aos litigantes a participação do magistrado na conclusão do feito, sendo certo o controle judicial sobre a questão, isto é, acaso verifique alguma ilicitude ou irregularidade, não será o laudo homologado, podendo o juiz realizar nova instrução e proferir sentença (art. 40 da Lei 9.099/95).

Havendo controle, faltam motivos para que o juízo arbitral não disponha sobre bens ou interesses públicos, pois o art. 10 da Lei 10.259/01 afastou, mais uma vez, o dogma da indisponibilidade do patrimônio público<sup>93</sup>.

Ressaltamos que “a indisponibilidade não é um princípio absoluto. Ela se estabelece em relação à observância do princípio da legalidade, ou seja, na verdade, os bens públicos são disponíveis à medida que lei regulamenta o processo”. (ADAMS, 2002, p. 139)

Aqui, merecem transcrição as palavras de Piquet Carneiro (1985, p. 35-36), quando já identificava a dificuldade da aceitação da arbitragem em nossa cultura, face à “ausência de tradição no campo da composição extrajudicial de conflitos, que impede o desenvolvimento do arbitramento, tal como adotado pela *Small Claims Court* de Nova Iorque”, aliada ao “excessivo apego ao princípio de que nenhuma lesão de direito individual pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário” e, por extensão, do juiz togado.

Mas a maior falha do juízo arbitral foi apontada por Chimenti (2005, p. 169):

---

<sup>92</sup> Ao proibir-se, na 4ª Região da Justiça Federal, o juiz leigo, vedou-se a atuação do árbitro, pois os árbitros são escolhidos entre os juízes leigos (art. 24, § 2º, da Lei 9.099/95). No mesmo sentido, Chimenti (2005, p. 171).

<sup>93</sup> A indisponibilidade do bem público é a regra, sendo a disponibilidade uma exceção decorrente de lei que, aos poucos, vem se tornando bastante comum. Exemplos: a possibilidade do Ministro da Fazenda determinar a não execução de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor (Decreto-lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977); a extinção de créditos do INSS até R\$ 1.000,00 pela Lei 9.441, de 14 de março de 1997; o arquivamento de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional até R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002); a dispensa do ajuizamento de execução fiscal para valores de até R\$ 5.000,00 devidos ao INSS (Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social n. 4.910, de 4 de janeiro de 1999); a admissão da prescrição intercorrente, para qualquer valor de créditos tributários, pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, etc.



Ao estabelecer que a escolha dos árbitros recairá sobre os juízes leigos, a Lei n. 9.099/95 retirou aquele que talvez seja o princípio maior da arbitragem, ou seja, a possibilidade de o árbitro ser escolhido dentre os *experts* da matéria em discussão (químicos, engenheiros hidráulicos, agrimensores etc.).

Com efeito, só para termos idéia, o juízo arbitral poderia ser instituído para as causas de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pois que a nomeação de um médico como árbitro resolveria a questão, uma vez que o magistrado depende da perícia médica para decidir o caso.

Desta maneira, com as limitações culturais, legais e jurisprudenciais, é difícil vislumbrar um futuro para a arbitragem no Brasil, em particular, nos Juizados. O prejuízo, mais uma vez, é do cidadão. O vencedor, mais uma vez, é o *status quo* do monopólio da Justiça nas mãos da magistratura e da advocacia.

#### 4.1 O PAPEL DO JUIZ, DO ADVOGADO E DO PROCURADOR PÚBLICO NO JUIZADO

O processo envolve, basicamente, a atuação de três figuras no seu desenvolvimento, quais sejam: o magistrado, o advogado do autor e o advogado do réu.

Questão a ser destacada é a atuação destes atores processuais na conciliação, especialmente, a do juiz. Temos a particular preocupação com a figura do magistrado porque é ele quem dirige os destinos dos processos sob a sua jurisdição. A Vara comum ou o Juizado é reflexo da sua personalidade, da sua formação acadêmica, da sua particular forma de pensar a Justiça e de como ela deve ser prestada.

A influência dos demais atores é reflexa porque a sua área de interesses é restrita aos seus processos. O Ministério Público cuidará dos casos em que é autor ou fiscal da lei; o advogado preocupar-se-á com os processos de seus clientes, bem assim o procurador público. Somente o juiz tem a preocupação com o todo, pois é o responsável pela prestação de Justiça para o conjunto de feitos sob a sua responsabilidade. Daí o porquê de nos dedicarmos a sua figura com mais atenção.

Para que entendamos o papel de cada um dos atores processuais, mister se faz tecer mais algumas considerações a respeito dos institutos da negociação, da mediação e da conciliação que, para os estudiosos do assunto, são figuras diferentes, embora tenham um objetivo comum.

Clegg (2002, p. 3) diz que as “[...] negociações ocorrem todos os dias – em casa, a caminho do trabalho, no escritório. São uma parte natural da vida”.

As negociações podem distinguir-se das outras formas de interação social pelo fato de haver um resultado desejado, específico, pré-identificado, seja uma compra ou um acordo de pagamento, seja onde jantar ou sobre até que horas uma criança poderá ficar fora de casa à noite. O resultado almejado consiste em chegar-se a um acordo quanto ao assunto, mas cada uma das partes na negociação tem sua própria visão de como seria melhor feição deste resultado. Cada uma delas tenta levá-lo para o espaço de solução que lhe é preferido. Nunca se deve esquecer, entretanto, ao lidar com negociações, que se trata de uma interação social entre seres humanos. As ‘negociações’ mecânicas podem ser desastrosas. A rígida aplicação de uma série de regras pode fazer com que a negociação saia de controle, jamais se chegando a uma conclusão. Negociação não é uma ciência pura – é uma mistura de lógica e emoção, de intuição e cálculo. Nem o aspecto humano nem o do cálculo são suficientes por si sós. Ambos são necessários. (CLEGG, 2002, p. 4)

Como vimos, para Bacellar (2003, p. 171), negociação “é uma técnica que tem por objetivo criar ou fazer evoluir um relacionamento baseado na confiança, gerando ou renovando compromissos múltiplos e facilitando a formulação de um acordo ou de novos acordos”.

O autor prescreve, também, que a mediação “se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas”. (BACELLAR, 2003, p. 174)

Quanto à conciliação, diz Bacellar (2003) que a mesma seria um acordo de vontades, com concessões recíprocas, a fim de solucionar o conflito.

As colocações de Bacellar (2003) permitem concluir que a negociação abrange as figuras da mediação e da conciliação, sobre as quais ainda descreve outras características.

A mediação cuida mais dos aspectos que envolvem o relacionamento dos indivíduos, independentemente do mérito das questões jurídicas, sendo que a “conciliação trata superficialmente da questão trazida pelos interessados e enfoca os aspectos objetivos e limitados da controvérsia”. (BACELLAR, 2003, p. 175-176)

Conforme mostra a colocação acima, Bacellar estabelece uma diferenciação quando as técnicas são utilizadas, respectivamente, por mediadores e conciliadores. Pelo que foi dito, o mediador interviria mais no espírito e o conciliador mais no processo, visão com a qual concordamos. Em contrapartida, levantamos a seguinte questão: como deve ser a atuação do magistrado na audiência? Será um mediador? Será um conciliador? Será um negociador?

Bacellar responde a essas indagações colocando que “O juiz, na condução do processo mediacional, **não pode sugerir soluções** ou induzir a vontade das partes, muito menos utilizar de

sua supremacia de poder perante os interessados; **poderá sugerir opções para a resolução** da controvérsia, o que é até recomendável”. (BACELLAR, 2003, p. 195, grifos nossos)

Discordamos de Bacellar, pois sugerir opções é sugerir soluções. O “exercício de autoridade” (impor a solução) é que deve ser evitado. Entretanto, são comuns excursões pelo direito, no afã de alertar as partes sobre as possibilidades jurídicas das suas teses, as quais, não raro, estão superadas pela jurisprudência pacífica dos Tribunais superiores. Às vezes, é preciso acabar com a ilusão do processo.

A conciliação não é obrigatória, qualquer imposição contraria o espírito do conciliador, embora seja necessário a parte justificar sua recusa, por haver algumas propostas muito mais vantajosas do que a procedência total dos pedidos. Compete ao juiz esclarecer diretamente ao mutuário esta circunstância, resgatando, no mínimo, a oralidade do processo judicial. (SANTOS, 2004, p. 11)

O argumento de autoridade, ou seja, a imposição de qualquer solução pela força da futura e provável decisão judicial, deve ser evitado, pois devolve as partes e o juiz ao sistema litigioso. É possível avançar neste sentido, desde que tal incursão não inviabilize a negociação e seja utilizada com parcimônia, em especial, no primeiro grau de jurisdição.

Critica-se, ainda, a atribuição da função de conciliador ao próprio juiz da causa, em razão da dificuldade de desvincular o papel mais ativo do juiz, na obra de convicção das partes, de um verdadeiro pré-julgamento. Mesmo assim, deve-se reconhecer que o êxito da tentativa de conciliação depende em grande parte da habilidade pessoal do juiz, de seu poder de persuasão e da forma como a conduz, devendo evitar pressões descabidas sem deixar de empenhar-se a fundo no convencimento das partes. Por isso alguns juízes conseguem elevado número de acordos, enquanto outros são menos felizes em suas tentativas. (GRINOVER, 1985, p. 150)

Ao juiz é franqueada total liberdade na busca de um acordo. No processo de negociação, ora adotará as técnicas da mediação, quando for necessário influir mais no espírito das partes; ora utilizará as técnicas da conciliação, quando for importante explicar as possibilidades das teses jurídicas do processo, muitas horas abraçadas por uma das partes de forma cega e apaixonada.

Este tipo de abordagem, ou seja, pelas possibilidades jurídicas de uma das partes, não causa ruptura na neutralidade ou imparcialidade do juiz-conciliador. Ao contrário, demonstra o conhecimento técnico das questões (já conhecidas das partes). A visão racional e pragmática do processo é até indispensável em certos momentos da audiência.

A dinâmica da audiência determinará a atitude do magistrado. Não é possível impor limitações ao trabalho do juiz. Muito pelo contrário. A liberdade, a ausência de limites pré-dispostos, a ausência de formatações, proibições e outras equivocadas delimitações é a grande diferença do juiz para o mediador e para o conciliador.

É justamente a força do julgamento, de que não possuem, a grande diferença psicológica da negociação trazida a lume pelo magistrado frente aos contendores.

Mas também não sejamos ingênuos, pois de toda e qualquer decisão judicial cabe recurso. Daí o porquê de, ainda que tenha inadvertidamente antecipado o julgamento para as partes, no intuito de convencer da conveniência do acordo para uma delas, ela (a parte) e seu advogado sabem que esta decisão pode ser futuramente revista.

O juiz deverá abster-se de tomar partido em prol deste ou daquele, “tutelando-o” de forma até irresponsável, pois, com certeza, desconhece a realidade por ele vivida e os motivos que o levam a aceitar tal ou qual acordo. Muito menos poderá impor sua vontade às partes, impedindo a conciliação. Os casos patológicos e excepcionais deverão ser tratados com intervenções “clínicas”, vedando a utilização do Juizado para fins escusos ou ilícitos.

Pretendemos dizer que o Juiz pode deixar as tratativas para os interessados, intervindo sempre quando necessário. Deve deixar que a transação<sup>94</sup> flua cordialmente. Deve pensar que a parte é a pessoa mais indicada para decidir pela conveniência ou não de determinado acordo, bem como que a transação importa em concessões mútuas. O ente público abre mão de continuar com o processo, e o autor renuncia à parte de seu crédito, sendo vantajoso para ambos.

As convicções pessoais do magistrado devem ceder ao interesse e à vontade da parte, a verdadeira juíza de seu destino.

Não pode ser esquecido que um dos maiores incentivos à conciliação é a celeridade da jurisdição: quanto mais rápido for o processo, maior será a sua eficácia para a sociedade, bem assim o seu grau de legitimação. Existem pessoas (físicas e jurídicas) que contam com a morosidade do Judiciário para postergar o cumprimento de suas obrigações. Sabem que devem; sabem que vão perder a demanda; mas também sabem que o sistema é pródigo em recursos e possibilidades protelatórias. Contam com a lerdeza da Justiça para seu próprio benefício. Funciona a morosidade como um instrumento de gestão pessoal e empresarial. O sistema legalizou a protelação. Os juízes são tímidos no reconhecimento e na condenação da litigância de

---

<sup>94</sup> Acordo obtido por intermédio de renúncias mútuas.

má-fé; os Tribunais extremamente condencendentes com estas práticas. Tudo em nome do direito à defesa. Não há sanção alguma para quem se utiliza destes mecanismos.

Como alertou Grinover (1985, p. 159),

[...] é, no mínimo, inadequado pensar em formas de mediação, como meio alternativo ao processo, sem paralelamente prever e estruturar, para o caso de insucesso, um procedimento simples, oral, célere e gratuito para os pequenos litígios. **Até porque a tentativa de conciliação terá êxito na razão direta da existência de uma sanção, não só eficaz, como rápida.** (Grifos nossos)

Bem por isto, e o já dissemos alhures quando falávamos do princípio da oralidade, uma vez frustrada a conciliação, deve o juiz colher a prova e proferir a sentença. Não é possível dilatar a solução da demanda no tempo, designando nova data para a instrução. Este é um estímulo para a não-realização de acordos.

Outrossim, as Turmas Recursais devem verificar e identificar casos onde era imprescindível que o réu (público ou privado) defendesse os seus interesses mediante um acordo, pois visível a derrota jurídica da questão<sup>95</sup> no segundo grau de jurisdição.

Identificada a hipótese, deve-se utilizar o mecanismo dos “incentivos econômicos” trazidos pela Lei 10.259/01 c/c Lei 9.099/95, pois uma condenação em honorários de 20% (do valor da causa ou da condenação) serve claramente como estímulo a não-interposição de recursos protelatórios, bem como pode servir de estímulo à conciliação no 1º Grau.

Cabe ao juiz criar as condições propícias à conciliação. A velha postura de equidistância das partes deve ser repensada, com a aproximação e contato mais frequentes com os atores processuais, em particular, para criar um clima de co-responsabilidade pelo futuro do processo<sup>96</sup>.

Da mesma forma, deve o juiz investir em todas as medidas possíveis para criar um clima de cordialidade com procuradores e advogados, discutindo as rotinas mais relevantes da Vara com eles antes da sua implantação, como, por exemplo, a quantidade de processos remetidos aos entes públicos para defesa, forma de pagamento das Requisições de Pequeno Valor com os advogados, possibilidade de manifestação por cotas nos autos, etc. Isto porque, sem um clima de colaboração, harmonia e busca pela Justiça não é possível a substituição do paradigma da litigiosidade e, muito menos, a gênese de um ambiente propício às conciliações.

---

<sup>95</sup> O estudo aprofundado desta questão está no título 3.5 deste trabalho.

<sup>96</sup> Clegg (2002) refere-se à necessidade e conveniência de estabelecermos a harmonia nos relacionamentos de longo prazo, visando à consecução de acordos futuros.

Em relação ao papel do advogado, a defesa dos interesses da parte é o escopo de toda a sua atividade. Esta atividade deve ser orientada pelas necessidades da pessoa patrocinada, e não conforme os interesses e convicções do causídico. Assim, o advogado não poderá atuar de forma apaixonada pela causa, muito menos pelas teses jurídicas desenvolvidas, mas observar o que de concreto poderá ser obtido em favor da parte.

É também, para a advocacia, uma nova forma de atuação, pois importa em contato mais estreito com o cliente, o qual deverá ser informado das vantagens da conciliação e dos riscos e demora natural da lide<sup>97</sup>. Toda transação, como sabemos, importa em renúncias mútuas.

A advocacia ganhará com o término acelerado do processo e concretização dos benefícios almejados pela parte, trazendo para o advogado uma clientela descrente do sistema tradicional de Justiça, em face da sua conhecida e propalada morosidade. Em outras palavras, o advogado ganhará na quantidade de novos clientes e causas, além do prestígio da sua função.

Por fim, a defesa dos interesses do ente público é o escopo de toda a atividade da Procuradoria. Com a permissão do art. 10 da Lei 10.259/01<sup>98</sup>, os Procuradores poderão trabalhar de acordo com a sua consciência, com as suas convicções a respeito do processo e da finalidade da Justiça. Não são mais obrigados a elaborar peças de defesa vazias e despidas de qualquer espírito crítico (os chamados “padrões”), lavradas pelo simples dever de recorrer em qualquer hipótese.

O Poder Público deverá aproveitar a oportunidade para começar a fazer uma grande economia. No acordo, não há incidência de honorários advocatícios, como também poderá reduzir significativamente o pagamento de indenizações. É muito melhor “perder” 80, 90% num acordo do que deixar, simplesmente, de recorrer. Perdem-se, neste caso, 100%.

Uma vez esgotadas as possibilidades da tradicional defesa jurídica (técnica), o Procurador do réu deverá atuar na defesa econômica da entidade, propondo acordos razoáveis e vantajosos para as finanças públicas. É transformar a iminente derrota em vitória.

---

<sup>97</sup> Se o juiz togado ou leigo podem mostrar às partes “as vantagens da conciliação” e “os riscos e as conseqüências do litígio” (art. 21 da Lei 9.099/95), com muito mais razão poderá o advogado fazê-lo.

<sup>98</sup> “Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do *caput*, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais”.

Outrossim, com o término acelerado do processo, poderão as Procuradorias dedicar o seu pessoal na defesa mais profícua daquelas causas em que a Administração entenda pela correção de seu procedimento e tenha elementos concretos a seu favor.

#### 4.2 A MEDIAÇÃO E O CONFLITO

A cultura do conflito por nós encravada no foro cria uma resistência psicológica contra a cultura do diálogo, originando um desconforto tenaz em relação à mediação como forma eficaz de solução de litígios. Quando patrocinamos uma fórmula nova de trabalho, propomos aos profissionais do Direito acreditar na mediação como verdadeiro remédio para a crise de efetividade do nosso Poder.<sup>99</sup>

Warat (2001, p. 31), com toda a sua sensibilidade filosófica, lembra: “Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas”.

Leciona Warat (2001) que o problema não está no conflito em si mesmo, mas na forma como lidamos com ele. As dificuldades não advêm somente dele, mas de como lidamos e nos relacionamos com ele. São inevitáveis por diversas razões, tais como o crescimento demográfico, as dificuldades econômicas, a desenfreada produção legislativa, etc.

A mediação permite que resolvamos o conflito em suas dimensões objetiva e subjetiva, isto é, permite resolver o processo (parte objetiva) e o conflito interior das pessoas (parte subjetiva) em um tempo razoável. É que elas buscam na Justiça uma melhoria na qualidade de vida, que é o objetivo do processo e que necessariamente passa pela solução dos conflitos interiorizados. A paz, a tranquilidade, a segurança e a sensação de justiça são valores que a sentença não alcança em tempo razoável.

É a transformação, pelo acordo, dos vínculos conflitivos em vínculos respeitosos que permite a convivência pacífica e harmoniosa entre os sujeitos.

A mediação também apresenta uma dimensão de cidadania, conferindo capacidade às pessoas de se autodeterminarem na resolução de suas pendengas. Warat (2001, p. 88) expõe que “Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização”.

---

<sup>99</sup> O Poder Judiciário pertence à sociedade, representada no foro pelos juízes, advogados e promotores.

O acordo judicial, como fruto da técnica da mediação, deve ser bom para o indivíduo nos aspectos econômicos e psicológicos. De nada adianta, neste sentido, ultimar o litígio em um acordo se uma das partes, intimamente, se sentir injustiçada, insatisfeita. O conflito persistirá. Por isto, cada parte tem que sair do acordo tão satisfeita quanto houvesse havido a reparação total do dano ou o atendimento total da pretensão. Caso contrário, novamente estaremos retornando ao grande dilema da atualidade, qual seja, o de não resolver o conflito intersubjetivo do cidadão com a parte adversa e com o próprio Judiciário.

#### 4.3 A TÉCNICA DA CONCILIAÇÃO

Toda atividade humana, das simples às complexas, exige uma técnica, uma tecnologia, um modo de proceder organizado, planejado, fruto de um conhecimento empírico, científico ou de ambos. A verdade disto está nos resultados do emprego da técnica, pois quanto mais favoráveis e expressivos, com mais certeza estaremos diante de uma boa técnica, de uma forma de proceder adequada aos fins e resultados propostos.

Destarte, temos a pretensão de apresentar uma técnica dirigida à conciliação nos Juizados da Justiça Federal, caracterizada pela necessidade e conveniência de interação e diálogo com as entidades públicas e privadas que figuram no pólo passivo da relação processual<sup>100</sup>.

Todo o nosso fracasso atual nas conciliações com os entes públicos e privados tem como fator comum a dimensão humana. De fato, não há conciliação sem contato pessoal entre os profissionais envolvidos na lide.

Normalmente, entretanto, uma postura calorosa e cordial tem maior capacidade de influenciar o comportamento. Quanto mais você puder comunicá-la, mais difícil ficará para os outros participantes da negociação o explorarem de modo amplo demais. Para aproveitar o que o calor e a cordialidade têm de valor, é preciso maximizar o contato humano entre as partes, razão por que é sempre melhor uma parte da negociação, pelo menos, ocorrer face a face. Pode-se conseguir muito por telefone ou e-mail, mas estes meios de comunicação remotos carecem do elo emocional. É mais fácil parar de pensar em alguém como uma pessoa se você não a houver encontrado pessoalmente nos últimos tempos e, por sua vez, encontrá-la torna-se uma desvantagem quando não se pensa nela como uma pessoa. (CLEGG, 2002, p. 32-33)

Como dito anteriormente, estamos todos trancados em gabinetes, e as audiências, única

---

<sup>100</sup> O art. 6º da Lei 10.259/01 estabelece que no pólo passivo só podem figurar a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais.



oportunidade de reunião dos interessados, relegadas ao ostracismo. A única conversação estabelecida é a peticionada, cartorária e arcaica manifestação escrita. A dialética é fria, distante, impessoal e inexitosa.

Leciona Carvalho (2002, p. 69) que:

A negociação, em geral, é feita diretamente pelos interessados, o que normalmente não alcança qualquer resultado objetivo, já que as partes litigantes mantêm seus interesses pessoais em primeiro plano, não aceitando qualquer redução ou simples prorrogação de um prazo para uma maior reflexão.

Os professores Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, da Universidade de Harvard, lecionam que sem comunicação não há negociação. Entendem que a negociação é um processo de comunicação bilateral com o objetivo de se chegar a uma decisão conjunta. Segundo tais professores, a comunicação nunca é fácil, mesmo entre pessoas que têm um imenso histórico de valores e experiências compartilhadas (FISCHER *et alii.*, 1994, p. 50). Portanto, o juiz será o elo de comunicação entre os litigantes.

O juiz deve capitanear o processo de quebra de antigos paradigmas, aproximando-se dos demais operadores. Não se faz justiça sozinho e isolado. A nova justiça é cidadã e participativa. Divide responsabilidades, procurando integrar todos os envolvidos na solução dos problemas e litígios. Como é o fator humano o diferencial, a aproximação física é o meio necessário à comunicação eficaz, à conversação, ao diálogo, ao entendimento.

“Nunca é demais reiterar que negociações são relações humanas, com todos os defeitos e dificuldades (e também todo o divertimento) que acompanham todas elas”. (CLEGG, 2002, p. 33)

O magistrado, na fase preparatória, deve abandonar a inércia e adotar uma disposição pró-ativa: visitar as entidades públicas com as quais se relaciona processualmente, estabelecer contato mais estreito, conhecer a realidade daquelas organizações, tais como a União, o INSS, a Caixa Econômica Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público Federal, etc.

Conhecer as dificuldades e as potencialidades evita medidas judiciais divorciadas da realidade, previne mal-entendidos e abre canais de conversação e entendimento capazes de viabilizar rotinas e procedimentos de trabalho desburocratizados e produtivos para todos (CLEGG, 2002). Tal disposição não significa e não se confunde com subserviência ou perda da imparcialidade do juiz.

Uma vez aberto o canal de entendimento, devem ser iniciados os estudos das hipóteses nas quais os acordos são factíveis. De modo geral, qualquer caso deve ser considerado como possível, ou seja, não deve ser aprioristicamente excluído.

O magistrado deve reunir-se com os procuradores dos réus (entidades públicas/privadas) munido de uma pauta de casos nos quais verificou ser possível o acordo, seja porque a matéria de direito já está pacificada (FGTS, IRSM/94, etc), seja porque a matéria de fato é de fácil compreensão e julgamento (tempo de serviço rural, cobrança de crédito rotativo, execução).

Deve, também, solicitar a designação de um procurador público (Procurador-Chefe ou congênere) para estabelecer um diálogo constante e profícuo, sendo certo que esta pessoa da Procuradoria deve ter perfil adequado para a conciliação. Deve ser uma figura comprometida com a pacificação de litígios e espíritos, com a resolução dos processos e prestígio da Justiça, que não pertence aos juízes, mas a todos.

Ter “perfil adequado” não significa domesticação do advogado pelo juiz, mas é necessário que este profissional esteja preparado culturalmente para exercer um novo múnus público, isto é, exercer a defesa econômica do réu. Uma vez vencida a defesa jurídica (matéria já pacificada nos Tribunais), cabe ao procurador propor acordos economicamente vantajosos para o requerido, economizando os recursos públicos e os honorários advocatícios da iminente sucumbência jurídica. Abrem-se, sem dúvida, duas vertentes de defesa: a jurídica e a econômica.

A defesa jurídica é o primeiro campo de resistência, tendo lugar nos processos enquanto exista ou persista a discussão sobre a melhor exegese da norma. Exemplo atual: se é possível reconhecimento do trabalho rural ao menor de 14 anos de idade. O INSS aguarda uma posição do Supremo Tribunal Federal (STF).

A econômica, segunda linha de defesa, exsurge após a pacificação da matéria. Destarte, se o STF decidir em favor do trabalho adolescente, uma vez provado o labor nos autos, o acordo é a melhor opção para o réu (outra seria deixar de recorrer), uma vez que se defenderá o interesse econômico por meio de uma conciliação no processo.

A economia de divisas viria no “desconto” de parte da condenação, bem como na falta de sucumbência quanto aos honorários advocatícios. A dinâmica da audiência viabilizaria um pacto vantajoso para os contendores. Bem preparado será o causídico que souber diferenciar os casos e escolher a melhor defesa ao ente patrocinado.

Não é frutificante a troca de procuradores. É mister certa perenidade daquele profissional

no trabalho, sob pena de seu substituto não se engajar no desenvolvimento e consolidação das iniciativas até então tomadas das questões resolvidas e das a resolver.

Entendimento requer trabalho, paciência, perseverança. Não se deve pretender ou querer resolver todas as questões em apenas uma única reunião. Outras podem ser e serão necessárias. É preciso fazer tantas quantas as circunstâncias exigirem. Outrossim, o entendimento sempre será um trabalho inacabado, pois novas situações exsurgirão pedindo outros acertos e consertos.

Os advogados privados, por sua vez, também merecem atenção do magistrado nesta seara. É preciso desconstruir a tradição cultural que nos cerca, construindo com eles a crença de que devemos tentar a conciliação a qualquer tempo no processo. A participação do advogado é crucial, pois tem ele a confiança do seu cliente, o conhecimento jurídico da demanda e a frieza que separa o passional do racional, dicotomia indispensável a qualquer tentativa de acordo. Um cliente satisfeito é garantia de nova clientela e prestígio profissional para o advogado.

O que importa é termos a consciência de que nossos relacionamentos profissionais no foro são infundáveis e que todas as medidas tomadas para melhorá-lo, qualificá-lo e harmonizá-lo renderão frutos perenes em prol de todos, especialmente para um ambiente de trabalho profícuo e pragmático, em que o grande beneficiário será o cidadão brasileiro.

#### 4.4 O DISCURSO DA AUDIÊNCIA

A audiência de conciliação é o início da fase executiva do processo de negociação. Por isto, as partes devem ficar à vontade, soltas, livres, desprevenidas, despreocupadas, pois assim conseguem manifestar suas vontades. Ao contrário, se tensas, tendem a se fechar em si mesmas, a repelir qualquer aproximação, qualquer forma de abordagem do problema, a dificultar a busca de soluções e a própria negociação.

O profissional encarregado da conciliação poderá utilizar as técnicas da mediação e da conciliação, de acordo com a conveniência e a oportunidade de tais medidas. O conciliador deve procurar colocar cada um dos contendores “no lugar do outro”. Isto facilita a percepção das dificuldades que o “outro” sofre. Por exemplo, as limitações impostas pelos superiores hierárquicos, pelos controles administrativos (Tribunal de Contas da União) ou pelas instruções internas da entidade pública restringem a vontade do procurador público. Serve, também, para que o advogado público sinta “na pele” as situações vividas pelo particular, a justificar a

propositura ou a alteração da proposta de acordo para bases melhores e mais justas.

A relação pessoal entre os litigantes tende a ser confundida por eles com o seu problema, objeto da ação judicial. Por isto, o conciliador deve utilizar as técnicas da mediação e procurar identificar a carga negativa (sentimentos) para, a partir daí, deslocá-la do litígio propriamente dito (substância). Separada a carga negativa/sentimental, pode demonstrar às partes formas diferentes de reconstruir o presente e o futuro, pois o passado jamais volta, propugnando e fomentando a criação de um tempo diferente, melhor para ambos, edificado a partir do conflito instaurado no processo. O processo judicial passará de má a boa oportunidade de melhoria na qualidade de vida (visão prospectiva).

É importante frisar que o conciliador, por abster-se e abster as partes de remexer e reexaminar o passado, está livre das teorias e teses jurídicas do processo e com elas descompromissado. Warat (2001, p. 35) ensina que relacionamentos baseados apenas na racionalidade não prosperam, pois há necessidade de dar-se afetividade ao relacionamento. A aproximação dos entes favorece a construção do respeito, da amizade e da compreensão. Utilizam-se as armas da sensibilidade e humanismo para o acertamento de vontades na audiência.

O objetivo ao expressar calor humano é, quase sempre, gerar um sentimento recíproco. É difícil não se apresentar de modo mais agradável para alguém que o trata bem. Nós todos ansiamos por afeição, por mais superficial que seja. É muito mais fácil alinhar-se às idéias de alguém de quem se goste. De fato, esse calor humano amolece os outros participantes, tornando-os mais fáceis de persuadir. É uma emoção vital. (CLEGG, 2002, p. 33)

O conciliador tem a missão de auxiliar as pessoas a se encontrarem, a se despirem das mágoas pessoais em relação ao outro. É comum o cidadão ter sentimentos negativos em relação ao órgão público, em virtude de mau atendimento, da espera em longas filas, etc. O conciliador deve descobrir o que, internamente, produz resistência ao acordo (dúvidas, incertezas, mágoas, etc). Daí serem imprescindíveis paciência e tempo, pois a audiência pode funcionar como terapia, propiciando a descarga de todos os traumas.

A linguagem da ciência do Direito é inadequada para os leigos, devendo ser evitada nas tratativas, pois as pessoas simples desconhecem o sentido técnico e as conseqüências das expressões jurídicas, acabando alijadas das discussões de seus problemas. A linguagem deve ser inteligível ao homem que está na audiência, pois o seu interagir é base e pressuposto do sucesso da conciliação. Um acordo mal-entendido é sinônimo de fracasso na sua fase executiva, pois as

dúvidas e incertezas causarão o fraquejamento do espírito. Para o sucesso do acordo, a totalidade do ser (razão e emoção) deve estar comprometida com ele.

A audiência não pode ser ritualizada, isto é, ser dividida em partes rígidas. Pelo reverso, deve ser informal o suficiente para apresentar momentos distintos entre si, porém sem observar qualquer desencadeamento uniforme de fases (de apresentação, conversação, negociação, etc).

Com razão, apregoa-se que a conciliação requer perfil dos envolvidos, em particular, do magistrado, por presidir os trabalhos no processo judicial. O juiz reúne, por dever de ofício, as qualidades exigidas para a negociação: neutralidade, imparcialidade, desinteresse pessoal na causa, conhecimento jurídico, conhecimento do caso *sub judice*, confidencialidade (sigilo) e confiança das partes.

A confiança é essencial para a eficiência da negociação. Naquela onde não existe confiança, os participantes são como lutadores, dando voltas em torno uns dos outros em busca de vantagens, nunca se atrevendo a dar as costas para não serem atacados quando não estiverem vigiando. (CLEGG, 2002, p. 40)

Desta forma, com maior ou menor perfil congênito para a negociação, qualquer juiz pode tornar-se hábil conciliador, desde que atue observando algumas prescrições básicas, superficialmente já referidas:

I. Tempo: À audiência deve ser reservado um tempo de 45 minutos a 1 hora de duração. Não é possível iniciar um diálogo sob o peso do relógio. Não é aconselhável ultrapassar certas fases da audiência em prol de uma pauta longa de processos. A audiência de conciliação é cansativa e psicologicamente estressante. As pessoas não podem se sentir envolvidas em um furacão ou mutirão de processos. Elas devem se sentir valorizadas, pois o juiz está dedicando o seu tempo e a sua atenção a elas. Então, elas são importantes para a Justiça. Elas e o seu caso.

II – Saudação: Cumprimentar os presentes, ressaltando a importância de todos para o sucesso dos trabalhos, pois a presença é instrumento na busca de soluções e respostas aos problemas e entraves ao acordo. A criatividade nas alternativas e sugestões pertence a todos que estão na mesa.

III – Apresentação: Apresentar mutuamente as partes, quebrando a inércia da audiência e fomentando os contatos pessoais entre os interessados. É fundamental que os presentes conheçam o juiz, os advogados e os demais (prepostos, técnicos, procuradores públicos, etc.) para ciência da função de cada um na mesa.

IV – Explicação: Explicar o “porquê” e o “para quê” da audiência de conciliação. Explicar que é uma alternativa para solução do processo, sendo o juiz um encaminhador de sugestões a serem criadas pelas próprias partes envolvidas, sempre objetivando ganhos mútuos, pois a grande vantagem da conciliação é a de que as partes solucionarão a lide, na melhor forma possível para elas mesmas, coisa dificilmente alcançável pela sentença do juiz. Ressaltar que é uma oportunidade para que elas resolvam o caso, ou seja, elas construirão a solução para o caso, sem correr os riscos e os custos do processo.

V. Advertência: Alertar que não está em jogo na conciliação saber quem tem mais ou menos razão ou direito, pois é a lógica econômica afastando a jurídica da mesa de negociação<sup>101</sup>. Por isto, o processo deve ser afastado da discussão, pois as partes podem querer utilizá-lo como argumento de persuasão. Isto não é conveniente porque voltaremos ao ponto de partida, ou seja, ao litígio, cada qual com suas razões e direitos. É preciso ficar bem claro que o processo não é instrumento para a conciliação. O seu uso argumentativo deve ser afastado pelo juiz. Porém, em algumas hipóteses e com parcimônia, pode ser levantado pelo juiz para esclarecimentos e/ou orientações. Apenas deve ter cuidado para não tomar partido de qualquer dos lados, sob pena de perder o reconhecimento da sua imparcialidade. Deve, sempre que possível, ser objetivo e não subjetivo.

VI – Diálogo: Estimular as partes para que falem das experiências (vivências) que as levaram a entrar com o processo na Justiça, lembrando que todos terão oportunidade de manifestação. Funciona como uma “terapia” para os envolvidos. É muito importante ouvir as pessoas e talvez seja a única oportunidade do juiz para conhecer os detalhes que não estão no processo.

De início eu pretendia que a seção ‘Ouvindo’ viesse após a próxima seção ‘Falando’ – mas isso seria inverter as prioridades. Uma boa comunicação (boa negociação) começa pela capacidade de ouvir. Enquanto os outros falam, tendemos a gastar o tempo preparando-nos para a nossa próxima fala, ouvindo pela metade, com a nossa mente consciente imaginando as coisas inteligentes que iremos dizer. O resultado é, ao mesmo tempo, uma má comunicação porque, normalmente, fica bem claro que não se está dando a total atenção e também uma má negociação porque, com grande facilidade, deixamos de perceber algum aspecto crucial. Se, ao ouvir, algo lhe ocorrer à mente, faça uma anotação rápida, mas não se prenda mentalmente ao que pensou. Se necessário, peça ao falante para repetir, pra que você não perca o fio da meada. Mas, ao ouvir, faça apenas isso. Ouça. Compreenda tudo o que estão dizendo e anote os pensamentos que

---

<sup>101</sup> Temos de considerar que, no âmbito federal, trabalha-se ordinariamente com direito patrimonial. Não são resolvidas no foro federal, por exemplo, questões de família.

lhe ocorrerem, mas acompanhe a trama. (CLEGG, 2002, p. 52-53)

É um momento muito especial para a pessoa e só ela tem a real dimensão do valor. As pessoas, de modo geral, têm um só caso na Justiça. Por isto, aquele é o processo da sua vida; é o seu problema. Merece, pois, toda a atenção do conciliador.

VII – Polícia: A atividade policial na audiência é do juiz. Se qualquer das partes intervier neste sentido aumentará a tensão na audiência. Por isso, o magistrado deverá estar sempre atento para não deixar que existam ataques pessoais, intervindo imediatamente para coibir tais iniciativas, retomando o diálogo profícuo na busca de soluções.

A reação natural quando alguém se comporta com extrema irracionalidade é reproduzi-la. Se uma pessoa insulta sua família, você insulta a dela também. Quando eles ameaçam retirar-se da negociação, você age do mesmo modo. Mas o bom negociador tem o controle suficiente para ser capaz de lidar com uma reação exagerada e com a irracionalidade de forma calma, trazendo a negociação de volta a seu rumo. É preciso estar preparado para pedir desculpas e superar o orgulho, mesmo quando sabidamente não se fez nada de errado. Com frequência, a reação exagerada terá sido provocada por um mal-entendido. Com calma e vagarosamente explique o que pretendia na verdade. Expresse verbalmente que compartilha de seu ponto de vista, mesmo que não o faça internamente. Enquanto os participantes não forem trazidos de volta à racionalidade, nenhum progresso poderá ser feito. (CLEGG, 2002, p. 34)

VIII – Paciência: Não ter pressa e, se for necessário, designar nova audiência para data próxima, porém com tempo suficiente para que as partes reflitam e/ou realizem determinadas tarefas necessárias à continuidade dos trabalhos (elaboração de cálculos, autorizações, documentos, etc). A criação e a melhoria das propostas, em especial pelos advogados públicos, requerem tempo, novas consultas aos superiores, autorizações, etc. É crucial, portanto, registrar os avanços da negociação na ata da audiência a fim de que não se perca o “fio da meada”. Outrossim, com tal cuidado, qualquer outro magistrado poderá dar continuidade aos trabalhos, pois as bases já são conhecidas e estão registradas. Não obstante, tal registro deve ser autorizado pelos presentes.

IX – Resultado: Uma vez lançadas as propostas finais, após as negociações e conversações, é útil verificar, na inicial, qual o ganho pretendido com a causa. Pode ser a proposta de acordo melhor ou próxima daquela que é requerida, facilitando o entendimento. É útil, também, lançar considerações a respeito dos custos, do tempo e das mudanças que a vida pode impor ao demandante, lembrando que paz de espírito tem preço.

Os “[...] bons negociadores precisam ainda de flexibilidade – a habilidade de explorar o terreno do possível, substituir metas hipotéticas elevadas por objetivos situados em patamares mais atingíveis”. (CLEGG, 2002, p. 3)

Nas ações já sentenciadas e/ou com trânsito em julgado, facilitar a conciliação fazendo uma simulação dos ganhos com a decisão judicial. Em alguns casos, poderá a proposta ser melhor que a própria sentença.

X – Informalidade: Usar termos simples, claros, objetivos e curtos. Evitar os “padrões” com todas aquelas fórmulas complexas e prolixas nas cláusulas do acordo.

XI – Tranqüilidade: Dar às partes tempo para analisar, discutir e aprimorar o termo de acordo antes da assinatura. Reabrir a sessão, se alguém quiser, mesmo depois de pronta e assinada a conciliação, para análise do ponto que ainda suscita dúvida, pois o comprometimento moral com as cláusulas do acordo é a base de seu cumprimento. Não pode haver pressão para a assinatura do documento.

XII – Fecho: Ao finalizar a sessão, parabenizar as partes pelo entendimento, o qual solucionou a lide e trouxe de volta a tranqüilidade, o bem-estar e a segurança para os litigantes.

Conciliação requer trabalho. Muito trabalho, esforço e paciência. Porém, um acordo na 1ª Instância significa a inexistência de uma futura apelação, de um acórdão, de um provável recurso especial e/ou extraordinário. Significa a inexistência de liquidação de sentença, de execução e embargos. De uma nova sentença nos embargos, de nova apelação, de nova possibilidade de recurso especial e/ou extraordinário. Da eliminação de um mandado de segurança, até.

#### 4.5 O DECRETO 4.250/02, A PORTARIA 505/02 E PROCEDIMENTOS PARA AS CONCILIAÇÕES

O Decreto n. 4.250, de 27 de maio de 2002, regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados, dispondo a respeito da **competência** do Advogado-Geral da União para **expedir instruções e diretrizes básicas** para conciliação, transação e desistência do pedido e do recurso, se interposto.

Neste sentido,

Art. 2º. Compete ao Advogado-Geral da União expedir instruções referentes à atuação da Advocacia-Geral da União e dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações nas



causas de competência dos Juizados Especiais Federais, bem como fixar as diretrizes básicas para conciliação, transação, desistência do pedido e do recurso, se interposto.

§ 1º – **Respeitadas as instruções e diretrizes** fixadas pelo Advogado-Geral da União, os Procuradores-Gerais da União, da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social **poderão expedir instruções específicas para as respectivas procuradorias.**

§ 2º – As empresas públicas da União observarão as instruções e diretrizes fixadas pelo Advogado-Geral da União para atuação nos Juizados Especiais Federais, **podendo propor a este normas específicas e adaptadas a seus estatutos e à sua natureza jurídica.** (Decreto 4.250, grifos nossos)

O parágrafo primeiro é de capital importância para as procuradorias das autarquias, em especial do INSS, pois, uma vez respeitadas as instruções e diretrizes básicas fixadas pelo Advogado-Geral da União, os Procuradores-Gerais poderão expedir instruções específicas para as respectivas procuradorias de acordo com as demandas que aportam contra o ente público.

As peculiaridades são intrínsecas a cada Órgão e determinarão a sua atuação e interesse nas conciliações. Nesta direção, perguntamos: há alguma causa do Sistema Financeiro da Habitação ajuizada contra o INSS? Ou um pedido de aposentadoria contra a Caixa Econômica Federal? Bem porque é impossível ao Advogado-Geral da União prever estas particularidades. Não devemos esperar pelas Súmulas Administrativas, a cargo da Advocacia-Geral da União. Os Procuradores-Gerais devem adiantar-se aos problemas, buscando, a partir da autorização que lhes foi outorgada, as soluções.

Lastreado na competência concedida pelo Decreto 4.250, o Advogado-Geral da União expediu a Portaria 505, de 19-06-2002 (DOU 24-06-02), norteando as hipóteses de transação, não-interposição ou desistência de recurso no âmbito dos Juizados, as quais se constituem nas instruções e diretrizes básicas propaladas pelo Decreto 4.250/02, as quais deverão ser seguidas pelos Procuradores-Gerais:

Art. 3º - A transação ou a não interposição ou desistência de recurso poderá ocorrer quando:

I - inexistir qualquer controvérsia quanto ao direito aplicado;

II - houver reconhecimento de erro administrativo por autoridade competente.

§ 1º - Os valores envolvidos nas conciliações ou transações não poderão exceder ao teto previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

§ 2º - Inclui-se no referido teto a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, quando for o caso.

Importante é a limitação imposta no parágrafo primeiro, pelo qual se vedam os acordos superiores a 60 salários mínimos. Entendemos que a proibição é ilegal, pois viola o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/95, bem como o art. 17, § 4º, da Lei 10.259/01:

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, **excetuada a hipótese de conciliação.**

§4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, **sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente**, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, da forma lá prevista. (Grifos nossos)

O grande objetivo dos Juizados é a solução das lides de forma célere e, se possível, mediante conciliação. Por isto mesmo, não é legítima qualquer imposição contrária a tal desiderato, mormente porque o acordo beneficia as duas partes.

Como já referido, o artigo 10 da Lei 10.259/01 prevê a possibilidade de conciliação no âmbito dos Juizados federais e, pela clareza do dispositivo, não era necessária a sua regulamentação, pois confere, de forma clara, poderes especiais ao procurador/advogado do ente réu, bem como ao representante indicado pela parte autora para realizar acordos.

Não obstante, graças a nossa tradição formalista, foi imprescindível que o Poder Executivo regulamentasse o artigo, pois, caso contrário, nenhum procurador sentir-se-ia autorizado a conciliar, como também poderia ser dissuadido frente a qualquer grau de dificuldade.

A primeira hipótese - “inexistir qualquer controvérsia quanto ao direito aplicado” - contempla as questões de direito, sendo clássico exemplo as matérias já sumuladas pelos Tribunais, as já pacificadas e onde exista orientação administrativa superior para não-interposição ou desistência do recurso. Nestas duas últimas, há autorização implícita para a realização de acordos, pois tal raciocínio obedece à lógica jurídica e econômica. Quem pode o mais, pode o menos.

A primeira hipótese também contempla quando houver mudança na interpretação da norma por força judicial (ações civis públicas ou de inconstitucionalidade). O FGTS, hoje em dia, é um bom exemplo. Se pedidos os índices determinados pelo Supremo Tribunal Federal, de nada adianta à Caixa Econômica Federal (CEF) contestar ou recorrer.

O que o governo federal fez com a Lei Complementar n. 110/01 foi uma grande proposta de acordo. Ganham ambas as partes: O trabalhador, pela resolução direta de seu problema; o Fundo, com a economia nas indenizações.

A segunda hipótese - “houver reconhecimento de erro administrativo por autoridade competente” - é a do erro administrativo, que pode ter sua origem em ato ilegal, em ato equivocado, em ato omissivo ou quando ocorre excesso de rigor na apreciação de documentos.

A ilegalidade acontece, de modo geral, na obediência, pela autoridade administrativa, às normativas internas ou não (decretos, ordens de serviço, instruções, etc.) que desbordam da Lei que as inspirou, ferindo direitos consagrados na norma.

O ato omissivo, por sua vez, fica patente quando a autoridade descuida de apreciar determinado documento, embora esteja ele dentro do Processo Administrativo (PA).

De seu turno, há equívoco na hipótese de erro praticado pelo agente em alguma das fases do procedimento, como, por exemplo, aplica fator de conversão de tempo de serviço inadequado para a situação vivida no PA.

Já o excesso de rigor tem lugar, corriqueiramente, na análise de documentos quando, por exemplo, há erro de grafia no nome do interessado: é “Raid” e está escrito “Reid”.

O magistrado deve criar procedimentos de secretaria que propiciem a conciliação, a qual, evidentemente, partirá sempre do reconhecimento da sua importância pelo ente réu. Para tanto, é mister que a Procuradoria tenha tempo para estudar o processo, verificando seu enquadramento em alguma das hipóteses permissivas da Portaria 505:

- I) inexistência de controvérsia sobre o direito a ser aplicado e
- II) erro administrativo.

Dois hipóteses nos trazem o art. 22 da Resolução n. 30 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

§ 5º - Em não tendo havido prévio pleito na via administrativa, a parte ré poderá solicitar ao Juiz a suspensão temporária do processo, por prazo por este fixado, não superior a 60 (sessenta) dias, visando a propiciar exame mais detido da questão e, se for o caso, tentativa de conciliação, devendo o pedido ser formulado antes da primeira audiência.

§ 6º - Em tendo havido prévio pleito na via administrativa, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será reduzido à metade.

O Juizado federal de Blumenau, por exemplo, em sua Portaria n. 01 (de 09/04/02), estabelece procedimento semelhante, o qual consiste na remessa dos autos ao INSS, por ato de

secretaria, para reavaliação do procedimento administrativo – tempo rural e especial - pelo prazo de 30 dias.

A avaliação da Procuradoria, e não do Posto de Benefícios, é a grande diferença, pois a tendência é a de que o agente administrativo mantenha o ato impugnado, preservando o seu trabalho.

Outrossim, a Procuradoria trabalha com visão distinta, ou seja, sob a ótica da evolução da Lei pela interpretação dos Tribunais.

De qualquer forma, deve ser concedido ao réu prazo de 30 dias para que o mesmo estude o caso e, na impossibilidade de acordo, poderá, inclusive, melhorar a sua defesa.

Deverá ser feito acordo nas hipóteses de erro administrativo, de excessivo rigor na conclusão de um processo administrativo, ou de mudança na interpretação da norma por força judicial (ações civis públicas ou de inconstitucionalidade), ou ainda quando a matéria de direito estiver pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

Já estão em fase de preparação pela Advocacia-Geral da União súmulas administrativas que orientarão os procuradores, uniformizando as hipóteses suscetíveis à transação pelos órgãos públicos, como determina a LC 73/93:

Art. 43. A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º. O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por 3 (três) dias consecutivos.

§ 2º. No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

As procuradorias das autarquias e das fundações são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, conforme art. 2º, § 3º, o que as torna sujeitas às súmulas.

Quando nos referimos a “procedimentos para acordos”, nos reportamos à necessidade de diálogo e entendimento entre o magistrado e os demais atores processuais.

A colaboração do Juízo com os entes públicos, que no Juizado são sempre os réus, é muito importante para criar um clima de cordialidade e parceria no trabalho. Dificultar as coisas não levará à obtenção de acordos nas audiências.

Neste passo, recomendamos que os juízes combinem certas rotinas do Juizado com as procuradorias dos réus, em especial, naqueles momentos de avalanches processuais (planos econômicos, reformas na lei previdenciária, etc.).

Assim, podem ser acertadas algumas questões, tais como:

I – a quantidade de processos para citação do ente público, de tal forma que possa ser oportunizada uma análise detalhada do caso, facilitando a conciliação futura;

II – a aceitação de cálculos elaborados pelo réu, ressalvado o direito do autor impugná-los, pois não é produtivo que o autor faça uma conta, o juízo outra e o réu mais uma. De modo geral, será a entidade pública a mais instrumentada (documentos) para a realização do cálculo, além de evitar embargos à execução;

III – a combinação de quesitos nos exames técnicos para processos repetitivos, como os de auxílio-doença;

IV – a quantidade de audiências a serem realizadas semanalmente, de molde a não sobrecarregar o trabalho, permitindo o estudo dos casos para fins de acordo (pauta negociada);

V – a deliberação em conjunto com os advogados a respeito da suspensão de determinados processos, quando a questão for unicamente de direito e estiver em grau de recurso nos Tribunais Superiores, sendo desejável a suspensão para que a força de trabalho dedique-se aos demais processos do Juizado<sup>102</sup>.

Não há um limite para os ajustes acima apresentados. O que sabemos é que eles trazem ao Juizado um forte clima de cooperação e co-responsabilidade pelo andamento e resolução dos processos. Além disso, o que importa é que estas providências sejam fruto de debates entre o Juizado, advogados e representantes dos réus, nada impedindo que sejam realizadas, também, na Turma Recursal.

Lembramos que as propostas de acordo podem ser escritas (na desnecessidade de audiência, matéria de direito) ou verbais (na audiência), pois a conciliação pode e deve ser buscada a qualquer tempo. Nada impede, portanto, de ofertar a proposta após a prova oral, após a sentença dada na audiência, bem como no prazo recursal ou conjuntamente com a apelação<sup>103</sup>.

Não vemos o porquê de colocarmos toda a responsabilidade pela rápida solução do processo na audiência, como fosse ela a panacéia da Justiça ou a única forma de se chegar a um acordo.

---

<sup>102</sup> No Juizado de Blumenau, foram realizadas reuniões com os advogados para suspensão dos processos de revisão de benefícios previdenciários.

<sup>103</sup> A proposta de acordo pode ser lançada como preliminar da apelação e não importa em reconhecimento do pedido ou desistência do recurso interposto.

A celeridade das audiências exige disponibilidade de tempo, de meios físicos (mais Juizados Especiais, salas de audiências, computadores, equipamento para gravação, etc.) e humanos (mais juízes, conciliadores e funcionários), necessidades muitas vezes incompatíveis com as realidades orçamentárias dos Tribunais e com a demanda que aporta diariamente nos Fóruns.

Celeridade se consegue minimizando a prática de atos processuais. Exemplo é o Juizado federal de Blumenau, onde são propostos acordos escritos pelo INSS, em especial, logo após a sua intimação a respeito da perícia médica, quando está atestada a incapacidade laboral da parte autora. Havendo concordância com a proposta, de imediato é lavrada a sentença homologatória, sem necessidade de perder tempo com a audiência.

Igualmente, muitos processos são resolvidos antes da citação, mediante remessa dos autos para exame da Procuradoria, no que tange ao tempo de serviço rural e especial, ocasião em que é avaliado o ato administrativo – indeferimento do benefício ou da revisão.

Nas matérias de direito já pacificadas contra o INSS, a exemplo da Súmula 02 do TRF-4<sup>a</sup> Região e IRSM fev./94, a Procuradoria pode apresentar proposta de acordo logo após a citação, propondo o pagamento de 90% dos valores atrasados, bem como escapando, na hipótese de recurso, de uma sucumbência certa de 10%.

Segundo levantamento da Procuradoria do INSS de Blumenau, SC, a economia gerada com 1.640 acordos foi superior a um milhão de reais.

É importante frisar que, em muitos casos, há renúncia expressa da parte autora aos valores que superam o teto dos Juizados, o que aumenta a receita gerada pelos acordos.

O tempo médio de demora processual é de apenas 06 meses (da entrada ao retorno da Turma Recursal). Portanto, não adianta contar com a morosidade para postergar o pagamento ou para equilibrar orçamentos.

As conciliações estão autorizadas pelo art. 10 da Lei 10.259/01, devidamente regulamentada no Decreto 4.250/02 e Portaria AGU 505/02.

Os magistrados desempenham relevante papel ao criarem mecanismos internos que fomentem os acordos, as conversações e os entendimentos com os procuradores e advogados. Não se faz Justiça sozinho e isolado.

De seu turno, caberá aos Procuradores Federais repensar a forma de atuação, dirigindo-a de acordo com as reais possibilidades de sucesso em qualquer demanda, pois um acordo é sempre

melhor que uma condenação judicial. É a melhor defesa dos interesses da entidade-ré, pois gera economia de recursos públicos.

Os advogados deverão preparar os seus clientes para a barganha judicial, pois o acordo significa, entre outras coisas, tranqüilidade e segurança jurídica ao litigante, mormente em tempos de crise econômica e social.

O sistema de Justiça ganha em respeito, confiança e credibilidade quando resolve os processos de forma célere e eficaz.

#### 4.6 O BOM EXEMPLO DOS TRIBUNAIS

Existe antigo adágio popular que diz que o bom exemplo deve vir de cima. No atual estágio, bom exemplo vem sendo dado pelos Tribunais do país, o que faz despertar uma mudança de atitude de cima para baixo, influenciando e incentivando os magistrados de 1º Grau a adotarem a conciliação como fórmula eficaz de solução de conflitos, em especial, no âmbito dos Juizados.

Mas por que será que a conciliação caiu em descrédito? Explica-nos Grinover (1985, p. 159):

Do conjunto de estudos sobre a conciliação, pode-se concluir que, durante um longo período, os métodos informais de solução dos conflitos foram considerados como próprios das sociedades primitivas e tribais, ao passo que o processo judicial representou insuperável conquista da civilização.

A propósito do Tribunal de Justiça de São Paulo, o jornal O Estado de São Paulo (2003, p. A8) publicou: “Uma Justiça que não tarda nem falha”. Foram elogiadas a informalidade e a importância da “cultura da conciliação”, sendo que o percentual de acordos é de 40%. No mesmo periódico (2003, p. A3), foi publicado artigo elogiando a iniciativa da Justiça paulista como alternativa para resolução dos processos.

Em Santa Catarina, merece destaque o “Projeto Casa da Cidadania”, pelo que serão instalados “Juizados da Cidadania” em todos os municípios catarinenses. A apresentação do projeto diz tudo:

Preparados os Conciliadores, Juízes leigos que prestarão, como voluntários, um serviço

público relevante, sem qualquer remuneração, os Juizados serão instalados, passando a desenvolver a mediação dos conflitos na própria base do tecido social. As vantagens, também aqui, são inegáveis, uma vez que as controvérsias serão arbitradas por líderes comunitários, conhecedores dos costumes da sua gente. Não haverá, de ordinário, processo escrito e o serviço será prestado sem qualquer custo financeiro. Para as questões ligadas à família e a direitos indisponíveis, se necessário, as audiências serão presididas pelo togado da Comarca que se deslocará, uma vez por semana, àquela jurisdição.<sup>104</sup>(Projeto Casa da Cidadania – Juizados da Cidadania em Todos os Municípios, Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Gestão 2000/2002, Florianópolis, SC)

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco) criou o “Programa de Conciliação Prévia”, no qual o grau de acordos é de aproximadamente 50% (INFORMATIVO TRT 6ª R, 2003).

Nesta trilha, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Porto Alegre) criou o Projeto "Conciliação no Tribunal Federal", conforme Resolução n. 37, de 26 de setembro de 2003<sup>105</sup>. Foram selecionados processos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação e aplicadas as técnicas aqui descritas com a Caixa Econômica Federal e com a Empresa Gestora de Ativos.

Dos 93 processos submetidos à conciliação no Tribunal, em 62 casos foram realizados acordos (66,66%), sendo também solucionados reflexamente 10 processos em tramitação na 1ª Instância. Em todos eles, o grau de satisfação dos mutuários foi excelente, ainda que não houvesse a conciliação. No transcorrer das audiências, várias indagações surgiram quanto à possibilidade de extensão do projeto aos demais processos em tramitação no Tribunal. Muitas pessoas ligaram para o TRF solicitando que também os seus processos fossem incluídos.

Com o sucesso da experiência-piloto, o TRF-4ª Região baixou a Resolução n. 10, de 1º de março de 2004, dando continuidade aos trabalhos do Projeto Conciliação (PROJECON). No ano de 2004, os juízes convocados pelo Tribunal realizaram 882 audiências nos três estados do sul (capitais e interior), obtendo um percentual de acordos da ordem de 70,06%, sendo de se destacar que a maioria dos acordos (59,22%) foi obtida na primeira audiência. (Fonte: Assessoria de Apoio ao Projeto Conciliação – PROJECON, 12/01/2005)

Deve ser destacado, ainda, mais um dos frutos do PROJECON, que foi a criação de uma pauta de audiências eletrônica para as audiências de conciliação em 1º Grau<sup>106</sup>. A pauta é um

---

<sup>104</sup> Gestão 2000/2002, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o Desembargador Francisco Xavier Medeiros Vieira.

<sup>105</sup> Gestão 2002/2005, Presidente do Tribunal o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas.

<sup>106</sup> A pauta foi oficialmente instalada em 4 de março de 2005, na Seção Judiciária do Paraná.



programa de computador, no qual é estabelecido um cronograma único de audiências entre bancos e mutuários, evitando-se a coincidência de datas, bem como possibilitando que as instituições financeiras possam planejar a preparação das propostas e enviar às audiências os seus melhores negociadores.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região editou o “Manual do Conciliador” para os Juizados federais, sendo a obra de grande valia para todos os profissionais envolvidos, uma vez que traz conceitos relativos à mediação e à conciliação, bem como normas de conduta para os conciliadores, modelos de termos de audiência, orientações a respeito do procedimento do Juizado e muito mais. Sem dúvida, é o primeiro e único manual desta espécie produzido pela Justiça Federal.

Na 1ª Instância, diversas subseções têm alcançado grande êxito em conciliações. Em Maringá, PR, o percentual de acordos tem girado em torno de 50% nas questões relativas ao SFH.<sup>107</sup> Em Foz do Iguaçu, PR, são realizadas conciliações em processos de execução de crédito rotativo, com 40% de êxito.<sup>108</sup> Em Joaçaba, SC, a Vara Federal tem alcançado mais de 50% de sucesso nas execuções fiscais promovidas pelo CREA, CORE E INMETRO, sendo de ressaltar que, de 32 audiências, 17 resultaram em acordos, destacando-se o fato de que, além das transações, ocorreram 06 pagamentos antes das audiências, porém após a intimação para comparecimento.<sup>109</sup>

O percentual médio de acordos, superior à casa dos 50%, reflete o potencial, a importância e a urgência de adotarmos uma política institucional neste sentido, pois, inegavelmente, solucionaríamos o problema da efetividade no Poder Judiciário.

As mediações devem representar uma política institucional do Poder Judiciário, devendo os Tribunais se comprometerem com as seguintes medidas:

- colocação como um dos itens de avaliação do trabalho jurisdicional a realização de audiências conciliatórias;
- patrocínio (pelas escolas de magistratura) de cursos de mediação com a participação e colaboração dos órgãos públicos e de seus procuradores (União, INSS, CEF, EMGEA, Correios, etc.), da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal;
- colocação de matérias e disciplinas relativas à conciliação no programa dos concursos

---

<sup>107</sup> Iniciativa do juiz federal Erivaldo Ribeiro dos Santos (ribeiro@jfpr.gov.br).

<sup>108</sup> Iniciativa do juiz federal Rony Ferreira (rony@jfpr.gov.br).

<sup>109</sup> Iniciativa do juiz federal Adriano Copetti (copetti@jfsc.gov.br).

para juízes.

A propósito, tramita no Congresso Nacional projeto de lei sobre mediação, cuja versão consensuada de 17.09.2003 traz alteração para o artigo 331 do Código de Processo Civil - Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, sendo importante o parágrafo 5º, a saber: “O juiz deverá buscar, prioritariamente, a pacificação das partes, ao invés da solução adjudicada do conflito, sendo sua dedicada atuação nesse sentido reputada de relevante valor social e considerada para efeito de promoção por merecimento”.

A grande e verdadeira reforma do Poder Judiciário dispensa alterações na legislação. Está, sem dúvida, na mudança de atitude dos profissionais do Direito, a ser capitaneada pelos juízes, no sentido da gênese de uma “cultura da conciliação”.

A crise de efetividade pode ser superada pelas negociações, as quais exigem contato pessoal dos magistrados com as partes e seus procuradores, sendo as audiências o elo de comunicação a ser restabelecido e valorizado na Justiça Federal.

Os Tribunais devem adotar as conciliações como política institucional, valorizando e incentivando todos os profissionais que se empenham na sua realização.

Por fim, uma vez verificada a competência do Juizado federal para a causa, a conciliação não deve mais ser considerada como uma mera possibilidade, mas como uma realidade para a solução dos conflitos pelos profissionais do direito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais Federais Cíveis dotaram a Justiça Federal de mecanismos ágeis e modernos de prestar a jurisdição no âmbito da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Estão presentes em todas as regiões do Brasil, de acordo com a divisão geográfica da Justiça Federal e, segundo dados do Conselho da Justiça Federal, já contam com um acervo de quase 3 milhões de processos, o que significa 58% dos processos distribuídos na Justiça Federal e, graças ao procedimento, são responsáveis pela maior parcela de feitos julgados na Justiça Federal em 2004.

Todos os órgãos judiciais que adotam procedimentos processuais simplificados, informais, econômicos e céleres, bem como incentivam a resolução das lides de modo consensual, seja pela eleição de um árbitro pelas partes (arbitragem), seja pela aceitação de um mediador (mediação), seja pela construção partilhada da solução do conflito (conciliação), para determinadas causas, inserem-se no que conhecemos, no Brasil, por “Juizados” e congêneres pelo mundo.

Em nossas terras, a evolução do tema passa pelos Conselhos de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul (1982) e pelos Juizados de Pequenas Causas (1984). Já sob ótica contemporânea, temos que considerar a Constituição Federal (1988) e os seus Juizados Especiais Cíveis e Criminais (1995). Posteriormente, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 22/99, tivemos, respectivamente, a possibilidade de dispensa do precatório para solução de dívidas de pequeno valor e a possibilidade da criação dos Juizados no âmbito federal, o que se tornou realidade com a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

A verificação de que toda a problemática da competência dos Juizados federais está umbilicalmente relacionada à Constituição importa em reassumirmos o compromisso de dar a máxima efetividade ao texto constitucional mediante a correta aplicação da hermenêutica à espécie.

Os princípios do sistema, adotados desde a Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, foram integralmente assumidos pela Lei 9.099/95, bem assim pela Lei 10.259/01: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com a recente EC 45/04, a celeridade adquiriu status de direito fundamental dos litigantes, reacendendo a chama dos Juizados.

O artigo 1º da Lei 10.259/01, além de criar os JEF's, dispõe que a Lei 9.099/95 deve ser aplicada de forma subsidiária, desde que não ocorra conflito, evidentemente. A disposição é crucial, pois nem todos os dispositivos da Lei 9.099/95 estão em harmonia com a Lei 10.259/01. Portanto, havendo a possibilidade de colisão entre os dispositivos, exclui-se a Lei 9.099/95 do âmbito de interpretação, procurando o exegeta o fim último dos JEF's: garantir o acesso à Justiça célere, barata e informal.

Somente em último caso, devemos recorrer ao Código de Processo Civil, a mais formal das legislações procedimentais. Até porque as novas leis de processo (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01) são respostas à velha forma de processar, instruir e julgar. Ao chamarmos o CPC para resolver os novos conflitos, estaremos criando um quarto gênero processual, com certeza, o pior de todos, pois advindo da mistura de princípios diferentes e, muitas vezes, antagônicos. Portanto, admitimos uma aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e uma aplicação analógica não só do CPC, mas de toda e qualquer norma processual que atenda aos princípios dos Juizados.

A Constituição estabelece a competência dos Juizados, dispondo que estes devem cuidar das lides “de menor complexidade”, deixando à legislação infraconstitucional a tarefa de determinar o sentido e o alcance da norma matriz. Assim, compreendemos e concebemos a expressão num sistema de inclusões e exclusões a partir de critérios valorativos (causas de até 60 salários mínimos), pessoais (quem pode ser parte ativa e passiva), materiais (exclusão de determinados direitos, como os difusos e coletivos) e procedimentais (exclusão das ações coletivas e de procedimentos especiais, p.ex.).

O valor da causa, por ser um dos critérios para aferição da menor complexidade, assumiu um papel fundamental na determinação da competência dos Juizados federais, sendo que notamos o enfrentamento de duas tendências: a dogmática e a progressista. A primeira, enfileirada atrás do CPC; a segunda, acompanhada da bandeira da efetividade e da celeridade, empenhada na independência dos Juizados, sem negar a Teoria Geral do Processo, informadora do Código de Processo Civil e das Leis dos Juizados.

O valor da causa é o conteúdo econômico da lide, mensurado a partir da constatação de que o legislador, no afã de facilitar a vida das partes no processo, não se prende a razões de ordem matemática, criando ficções a propósito de simplificar e objetivar a determinação deste elemento. O legislador é pragmático e não técnico.

Se houver prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n. 10.259/01. Já o litisconsórcio ativo ou passivo só é possível entre os entes enumerados no artigo 6º da Lei 10.259/01, sob pena de tornar a causa de maior complexidade, saindo da competência dos Juizados federais.

A competência absoluta dos Juizados, firmada no §3º do art. 3º da Lei 10.259/01, só existe racionalmente para impor a impossibilidade de renúncia de valores por parte do autor na inicial, a fim de atender ao critério econômico, uma vez que é unânime o entendimento de que este Juízo não é opcional, como ocorre no Juizado estadual, onde a Lei 9.099/95 expressamente prevê a possibilidade de renúncia a valores. Serve, por outro lado, para inviabilizar a possível influência das Varas federais sobre os Juizados nas causas conexas, lembrando que temos Juizados adjuntos às Varas federais, mas não Varas adjuntas aos Juizados.

A competência territorial, firmada no art. 20 da Lei 10.259/01, é uma faculdade estipulada a favor do demandante do Juizado federal, reconhecendo-se as dificuldades de acesso ao Judiciário, em decorrência de fatores geográficos, graças ao caráter continental de nossa nação. Outrossim, consideramos que não pode regra legal contrariar a delegação constitucional existente, razão por que a Lei 10.259/01 é plenamente aplicável nas causas previdenciárias na Justiça dos Estados, as quais, na espécie, exercem função federal delegada.

Sendo o mandado de segurança utilizado como recurso, em função excepcional do remédio constitucional, cabe às Turmas Recursais rever os atos dos juízes dos Juizados federais. Se tratar de mandado de segurança próprio, cabe ao Tribunal Regional Federal o exame da questão suscitada no *writ*.

A conciliação é um dos pilares dos Juizados. Está expressamente autorizada para os entes públicos e privados que participam do Juizado federal, conforme art. 10 da Lei 10.259/01.

Ao magistrado compete criar o ambiente e os mecanismos para as conciliações com os autores e os entes réus, cabendo ao advogado instruir o seu constituinte sobre as vantagens da conciliação, bem assim ao procurador do réu, avaliar as perspectivas da defesa jurídica e da defesa econômica, optando, sempre que possível, por meio de um acordo, pela economia.

Com menor ou maior perfil, qualquer profissional do direito pode ser um hábil conciliador, bastando que conheça e aprenda as técnicas de conciliação e de mediação. Quanto

mais fizer, mais aprenderá, pois as situações são dinâmicas por excelência. Aprendemos fazendo. O conhecimento empírico, aliado da boa técnica, produz um conciliador bem sucedido.

A audiência de conciliação é o palco das técnicas de mediação e de conciliação. Bem por isto, ela assume um caráter diferenciado da usual audiência. Os princípios dos Juizados podem e devem ser aplicados neste momento, em especial, os da informalidade e da simplicidade.

A Portaria 505/02 trouxe aos Juizados importante regulamentação, disciplinando os casos para as conciliações. Os procuradores dos réus podem e devem utilizar este instrumento na defesa dos interesses econômicos das entidades que patrocinam, sempre que estiverem diante de um erro administrativo ou de uma hipótese de direito material já consolidado na jurisprudência.

Revelando uma tradição da magistratura brasileira, qual seja, a de inconformismo diante da situação do Judiciário perante a sociedade, os Tribunais têm gerado diversos programas de conciliação em 2º Grau, mostrando a todos os operadores, em especial aos juízes, que é possível a mudança de atitude frente ao hermetismo dos códigos e das universidades, que não souberam, ainda, valorizar a cultura da conciliação.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ABREU, Pedro Manoel. Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. *In*: Seminário Juizados Especiais Federais: inovações e aspectos polêmicos. Anais..., Brasília: Bárbara Bela, p. 139.

ABREU, Pedro Manoel; BRANDÃO, Paulo de Tarso. Juizados especiais cíveis e criminais: aspectos destacados. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.

AGUIAR, Ruy Rosado de. *In*: Seminário Juizados Especiais Federais: Inovações e Aspectos Polêmicos. Anais... Brasília: AJUFE, mar. 2002.

ALMEIDA, Vânia Hack. Controle de constitucionalidade. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

ALVIN, José Eduardo Carreira. Juizados especiais federais. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. Teoria geral do processo. 10 ed. rev. at. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB. Informa, 06 out. 2003.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE. Anais do Seminário Juizados Especiais Federais: inovações e aspectos polêmicos. 2002.

ATIENZA, Manuel. As razões do direito: teoria da argumentação jurídica. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2000.

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao código de processo civil. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. (v. 1, art. 1 a 153)

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. São Paulo/Brasília: Polis/UNB, 1989.

BOCHENEK, Antônio César. Competência cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

**BOLLMANN, Vilian.** Juizados Especiais Federais: comentários à legislação de regência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

**BRANDÃO, Paulo de Tarso.** Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça. Florianópolis: Habitus, 2001.

**BRASIL.** Advocacia Geral da União. Súmula nº 12. Disponível em: < <http://www.agu.gov.br> >.

**BRASIL.** Congresso Nacional. Projeto de lei sobre mediação, cuja versão consensuada de 17.09.2003 traz alteração para o Artigo 331, Lei n. 5.869, § 5º, 11 jan. 1973.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2004 (Coleção Saraiva de legislação).

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 4.250/02. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. Diagnóstico da estrutura e funcionamento dos Juizados Especiais Federais. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas. Brasília: CJF, 2003.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. Lei 1.533/51. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. Lei 4.717/65. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. Lei 6.830/80. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. Lei 7.347/85. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. Lei 7.730/89. Disponível em: < <http://www.bacen.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. Lei 8.078/90. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.



- \_\_\_\_\_. Lei 8.112/90. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.
- \_\_\_\_\_. Lei 8.429/92. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.
- \_\_\_\_\_. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.
- \_\_\_\_\_. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.
- \_\_\_\_\_. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar 73/93. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar 76/93. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar 110/01. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.
- \_\_\_\_\_. Portaria n. 505/02. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.
- \_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal. Região, Primeira. Juizados Especiais Federais.** Manual do conciliador. Brasília: TRF-1ª Região, 2002.

**CAMPILONGO, Celso Fernando.** As lacunas no direito constitucional. **Revista de informação legislativa, Brasília, n. 90, abr./jun. 1986.**

**CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital.** Fundamentos da constituição. **Coimbra: Coimbra, 1991.**

**CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant.** Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. **Porto Alegre: Fabris, 1988.**

**CARNEIRO, Geraldo Piquet.** Análise da Estruturação e do Funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque. In: **WATANABE, Kazuo (coord.).** Juizado Especial de Pequenas Causas: (Lei 7244, de 7 de novembro de 1984). **São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.**

**CARVALHO, José Carlos Maldonado de.** “Mediação: Aplicação no Brasil”. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, n. 17, p. 69, jun. 2002.**

**CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade.** Direito Processual Constitucional. **Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.**

**CHIMENTI, Ricardo Cunha.** Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a lei dos juizados federais – Lei n. 10.259/01. 8 ed. **São Paulo: Saraiva, 2005.**

**CHIOVENDA, Giuseppe.** Instituições de direito processual civil. Tradução **J. Guimarães**

**Menegale. São Paulo: Acadêmica/Saraiva, 1998 (III v.)**

**CLEGG, Brian. Negociação: como conseguir acordos com as pessoas já! Coleção Instant. Tradução: Eliane Möller Escórcio. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.**

**COELHO, Luís Fernando. Lógica jurídica e interpretação das leis. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.**

**CORDEIRO, Néfi. Mandado de segurança, correição parcial e rescisória no juizado. Palestra proferida no “Encontro de Juizes do Juizado e Turmas Recursais do Paraná”. Iretama/Pr, 27 abr. 2003.**

**Diagnóstico da estrutura e funcionamento dos Juizados Especiais Federais/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas. – Brasília: CJF, 2003.**

**DINAMARCO, Cândido R. Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas: (Lei 7244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.**

**DOBROWOLSKI, Sílvio. O Poder Judiciário e a constituição. In: DOBROWOLSKI, Sílvio (org.). A Constituição no mundo globalizado. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.**

**FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.**

**FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança (individual e coletivo): aspectos polêmicos. São Paulo: Malheiros, 1992.**

**FERREIRA, Pinto. Curso de direito constitucional. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.**

**FERREIRA, Rony. Coisa julgada nas ações coletivas: restrição do artigo 16 da lei de ação civil pública. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 2004.**

**FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis. In: Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10. 07. 2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.**

**FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões. Projeto de negociação da ‘Harvard Law School’. 2. ed. rev. e ampl. Tradução Vera Ribeiro e Ana Luíza Borges. Rio de Janeiro: Imago, 1994.**

**FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). Enciclopédia Saraiva do direito. São Paulo: Saraiva, 1977.**

**FREITAS, Wladimir Passos de. Justiça federal: histórico e evolução no Brasil. Curitiba: Juruá, 2003.**

**GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e Juizados de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas: (Lei 7244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.**

**HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.**

**INFORMATIVO TRT, 6ª R, ano X, n. 86, jun. 2003.**

**JOBIN, Nelson. In: Seminário Juizados Especiais Federais: inovações e aspectos polêmicos. Anais... Brasília: AJUFE, mar. 2002.**

**JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo, p. A3, 13 out. 2003.**

\_\_\_\_\_. São Paulo, p. A8, 06 out. 2003.

**LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di diritto processuale civile. p. 52, 1984. (I vol.).**

**MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1974. (I v.)**

**MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.**

**MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “hábeas data”. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.**

**MENESES, Geraldo Magela e Silva. Aplicação da Lei dos Juizados Especiais Federais pelos juízes de direito. Disponível em: <[www.trf1.gov.br/setorial/juizados](http://www.trf1.gov.br/setorial/juizados)>. Acesso em: 15 mar. 2005. (Especiais federais/artigos)**

**MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil: tomo I, arts. 1-45. Rio de Janeiro: Forense, 1973.**

**NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.**

**OLIVEIRA, Bruno Augusto Santos. Small Claims System: a trintenária experiência inglesa de justiça de pequenas causas e os juizados especiais federais cíveis. Disponível em: <[www.trf1.gov.br/setorial/juizadosespeciaisfederais/artigos](http://www.trf1.gov.br/setorial/juizadosespeciaisfederais/artigos)>. Acesso em: 15 mar. 2005.**

**PASOLD, Cesar Luiz. Prática da pesquisa jurídica – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 7. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC, 2002.**

\_\_\_\_\_. **Técnicas de comunicação para o operador jurídico.** Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

**PASSOS, José Joaquim Calmon de.** Direito, poder, justiça e processo:  **julgando os que nos julgam.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

**REALE, Miguel.** Estudos de filosofia e ciência do direito. São Paulo: Saraiva, 1978.

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO**, n. 27, 1997.

**ROCHA, José de Albuquerque.** Teoria geral do processo. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

**SANTOS, Erivaldo Ribeiro dos.** A conciliação nas causas do Sistema Financeiro da Habitação. Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal. Brasília: Centro de Estudos Judiciários - CEJ, n. 24, p. 9 -12, mar. 2004.

**SANTOS, Moacyr Amaral.** Primeiras linhas de Direito Processual Civil. 17 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1994

**SARTI, Amir José Finocchiaro.** “Medidas Cautelares e Antecipatórias no Juizado Especial Federal”. Revista Jurídica, n. 288, p. 47-53, out. 2001.

**SCHÄFFER, Jairo Gilberto.** Direitos fundamentais: proteção e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. Restrições a direitos fundamentais. In: **DOBROWOLSKI, Sílvio, (org).** A Constituição no mundo globalizado. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

**SEMINÁRIO.** “O Supremo Tribunal Federal na História Republicana – AJUFE”. Anais... Brasília: Dupligráfica, 2002.

**SILVA, Antonio Fernando Schenkel do Amaral e; SCHÄFFER, Jairo Gilberto.** Juizados especiais federais: aspectos cíveis e criminais. Blumenau: Acadêmica, 2002.

**SILVA, Antonio Fernando Schenkel do Amaral e.** Valor da causa nos Juizados Especiais Federais. Revista da AJUFE. Niterói: Impetus, v. 71, p. 93-100, jul./set. 2002.

\_\_\_\_\_. Acordos nos Juizados Especiais Federais Cíveis. Revista da AJUFE, Niterói: Impetus, v. 73, p. 69-79, jan.jun. 2003.

\_\_\_\_\_. A técnica dos acordos na Justiça Federal. AJUFE – Direito Processual. Niterói, n. 75/76, p. 90, jan. – jun. 2004.

**SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da.** Curso de direito constitucional. 2 ed. São Paulo: RT, 1999.

**TEIXEIRA, Eduardo Didonet (Coord.).** Juizados especiais federais: primeiras impressões. Curitiba: Genesis, 2001.

**TEMER, Michel.** Elementos de direito constitucional. 10 ed. São Paulo, Malheiros, 1993.

**THEODORO JR., Humberto.** Curso de direito processual civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. (v. 1)

**TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR., Joel Dias.** Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

**VAZ, Paulo Afonso Brum.** Manual da tutela antecipada: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

**VIANNA, Luiz Werneck.** A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

**WARAT, Luis Alberto.** O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.

**WATANABE, Kazuo (coord.).** Juizado especial de pequenas causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1985.

**ZAVASCKI, Teori Albino.** Juizados especiais federais cíveis – competência. In: SEMINÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: Inovações e Aspectos Polêmicos. Anais... Brasília: AJUFE, p. 148-163, 18-19, mar. 2002.

ANEXOS:

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**Capítulo II**

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

## Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

## Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### Seção IV

##### Dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

#### Seção V



## Do Pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

## Seção VI

### Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

## Seção VII

### Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

## Seção VIII

### Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

#### Seção IX

##### Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

#### Seção X

##### Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

#### Seção XI

##### Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

## Seção XII

### Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

### Seção XIII

#### Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

### Seção XIV

#### Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

#### Seção XV

#### Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato

arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

## Seção XVI

### Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

#### Seção XVII

##### Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

### Capítulo III

#### Dos Juizados Especiais Criminais

##### Disposições Gerais



Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

#### Seção I

##### Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça,

independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## Seção II

### Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.  
[\(Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002\)](#)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

### Seção III

#### Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

#### Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### Seção V

##### Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### Seção VI

##### Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. ([Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999](#))

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

## **Capítulo IV**

Disposições Finais Comuns

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado

ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. ([Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999](#))

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

#### **Capítulo IV**

##### Disposições Finais Comuns



Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

#### **LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.**

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos [arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#).

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal ([arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#)), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por

Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no [art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.